



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado
do Espírito Santo

REVISTA
EMENTÁRIO DE
JURISPRUDÊNCIA
TRIMESTRAL

ABRIL · MAIO · JUNHO · 2022



APRESENTAÇÃO

O presente volume da Revista Ementário de Jurisprudência refere-se ao segundo trimestre (meses de abril, maio e junho) do ano de 2022.

Nesse período, foram pesquisados aproximadamente 3.500 (três mil e quinhentos) acórdãos exarados por este Tribunal de Justiça, os quais manifestam o pensamento jurídico desta Corte Estadual em relação aos diversos ramos do direito.

Assim, apresento essa importante ferramenta de consulta jurisprudencial, externando à comunidade jurídica votos de proveitosa leitura.

Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira

Vice-Presidente do TJES

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

COMPOSIÇÃO DO PLENO (ANTIGUIDADE)

- DES. MANOEL ALVES RABELO
- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES. WILLIAN SILVA
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
- DES. JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA
- DES^a. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA
- DES. HELIMAR PINTO
- DES. EDER PONTES DA SILVA
- DES. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA
- DES^a. MARIANNE JUDICE DE MATTOS
- DES. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA
- DES. RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO
- DES. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA

- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR – PRESIDENTE
- DES. HELIMAR PINTO – MEMBRO
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA – MEMBRO

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES – PRESIDENTE
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS – MEMBRO
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO – MEMBRO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA – PRESIDENTE
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA – VICE PRESIDENTE
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA – CORREGEDOR
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA – MEMBRO
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA – MEMBRO
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY – SUPLENTE
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR – SUPLENTE

1ª CÂMARA CÍVEL

- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA – PRESIDENTE
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA
- DES^a. MARIANNE JUDICE DE MATTOS

2ª CÂMARA CÍVEL

- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR – PRESIDENTE
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA
- DES. RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

3ª CÂMARA CÍVEL

- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - PRESIDENTE
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
- DES. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

4ª CÂMARA CÍVEL

- DES. MANOEL ALVES RABELO – PRESIDENTE
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA

1º GRUPO CÍVEL

- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
- DES. DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA GAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA
- DES. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA
- DES^a. MARIANNE JUDICE DE MATTOS
- DES. RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

2º GRUPO CÍVEL

- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
- DES. MANOEL ALVES RABELO
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
- DES. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - PRESIDENTE
- DES. DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA - MEMBRO
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA – MEMBRO

1ª CÂMARA CRIMINAL

- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA - PRESIDENTE
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO
- DES^a. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA
- DES. EDER PONTES DA SILVA

2ª CÂMARA CRIMINAL

- DES. WILLIAM SILVA - PRESIDENTE
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. HELIMAR PINTO
- DES. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. WILLIAN SILVA
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO
- DES^a. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA
- DES. HELIMAR PINTO
- DES. EDER PONTES DA SILVA
- DES. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

ATOS ADMINISTRATIVOS

- ATOS ADMINISTRATIVOS – LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – RENOVAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. 16
- ATOS ADMINISTRATIVOS – PERMISSÃO PARA DIRIGIR – PENALIDADE DE SUSPENSÃO – PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO – GARANTIA DA AMPLA DEFESA. 16

CONCURSO PÚBLICO

- CONCURSO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – ILEGALIDADE – PERCEPÇÃO DE VERBAS DO FGTS. 17
- CONCURSO PÚBLICO – ELIMINAÇÃO – NORMAS EDITALÍCIAS – PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA ELÉTRICA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 17
- CONCURSO PÚBLICO – INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA – INVESTIGAÇÃO SOCIAL – AÇÃO PENAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 18

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MENOR POTENCIAL OFENSIVO – VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. 19
- IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RETROATIVIDADE – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – CONDUTA DOLOSA. 20
- IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO – PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – RETROATIVIDADE DA LEI NOVA. 22

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE

- DESAPROPRIAÇÃO – AÇÃO RESCISÓRIA – IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE PELO ENTE PÚBLICO – INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. 23
- SERVIDÃO ADMINISTRATIVA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NOVO LAUDO PERICIAL – JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. 23

LICITAÇÃO

- LICITAÇÃO – DISPENSA – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – SITUAÇÃO DE CALAMIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. 24

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CONSELHO DE DISCIPLINA – CERCEAMENTO DE DEFESA – SESSÃO SECRETA – PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO E DE SEU ADVOGADO. 25

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

- RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INUNDAÇÃO DECORRENTE DE FORTES CHUVAS OCORRIDAS EM 2013 – OMISSÃO DO MUNICÍPIO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. 26
- RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – LOTEAMENTO IRREGULAR – RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PARA REGULARIZAÇÃO – OBRAS ESSENCIAIS – INADIMPLÊNCIA DO LOTEADOR – OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ENTE MUNICIPAL. 27

SERVIDOR PÚBLICO

- SERVIDOR PÚBLICO – FUNÇÃO FACULTATIVA DE EXAMINADOR DE PROVAS DE HABILITAÇÃO – CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ÁREA EXAME COM HORAS EXTRA – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 29
- SERVIDOR PÚBLICO – HORAS EXTRAORDINÁRIAS – CARGOS EM COMISSÃO – INCOMPATIBILIDADE COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA O ESTADO POR ASSÉDIO MORAL PRATICADO POR SEUS PREPOSTOS. 29
- SERVIDOR PÚBLICO – LICENÇA MATERNIDADE – SERVIDORAS TEMPORÁRIAS – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE. 30
- SERVIDOR PÚBLICO – MUNICÍPIO DE CASTELO – ADICIONAL DE ASSIDUIDADE – BENEFÍCIO DE FÉRIAS PRÊMIO. 31
- SERVIDOR PÚBLICO – OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA CAIXA BENEFICENTE DOS MILITARES ESTADUAIS – NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CF/88 – LIBERDADE ASSOCIATIVA. 31

AMBIENTAL

ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL – LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA DE LAGOAS – LOTEAMENTO APROVADO PELA PREFEITURA – RELATIVIZAÇÃO – VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO – DESPROPORCIONALIDADE. 33
- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – EDIFICAÇÕES – DEVER DE FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL. 34
- ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. 35
- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – RISCO DE DANO AMBIENTAL – ABERTURA DE PLATÔS – DETERMINAÇÃO DE PARALISAÇÃO DAS OBRAS – PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DO IN DUBIO PRO NATURA. 35

CIVIL

DIREITOS DA PERSONALIDADE

- DIREITOS DA PERSONALIDADE – TRANSFUSÃO DE SANGUE – TESTEMUNHA DE JEOVÁ – IMINENTE PERIGO DE VIDA – DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO PACIENTE. 37

DIREITO DAS COISAS

- DIREITO DAS COISAS – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – DIREITOS DE RETENÇÃO E DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONCEDIDO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE AMPLO DEBATE NA FASE DE CONHECIMENTO. 37
- DIREITO DAS COISAS – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO POR AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA – LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO CÔNJUGE OU HERDEIROS – IMAGENS AÉREAS DO PROGRAMA GOOGLE EARTH UTILIZAÇÃO EM CONJUNTO COM DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 38
- DIREITO DAS COISAS – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA – INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO POR LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO EXTINTIVA QUE NÃO GERA EFEITOS SOBRE A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DOS APELADOS. 39

DIREITO DAS COISAS – AÇÃO DE USUCAPIÃO – PRAZO VINTENAL PARA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 – PENHORA DO IMÓVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONSTRIÇÃO QUE DESCARACTERIZA A MANSIDÃO DA POSSE – PRESUNÇÃO RELATIVA DE BOA-FÉ AFASTADA ANTE O CONHECIMENTO DO GRAVAME.	40
DIREITO DAS COISAS – AÇÃO DE USUCAPIÃO – DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO IMÓVEL PARA A AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA VIA PROCESSUAL COMO MEIO PARA REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO – LEGITIMIDADE.	41
DIREITO DAS COISAS – CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO – BENFEITORIAS REALIZADAS POR CONDÔMINO – ESBULHO NÃO CONFIGURADO DISCORDÂNCIA ACERCA DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL – CABIMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.	42
<i>DIREITO DAS OBRIGAÇÕES</i>	
DIREITO DAS COISAS – COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO – PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA POR FIADOR – DIREITO DE REGRESSO CONTRA OS DEMAIS COFIADORES – IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR A DEVEDORA PRINCIPAL PARA EFEITO DE CÁLCULO DA QUOTA PARTE.	42
LEGISLAÇÃO ESPECIAL	
<i>ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA</i>	
ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – CURATELA – OBRIGAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – POSSIBILIDADE DE DISPENSA QUANDO O CURATELADO NÃO POSSUI BENS E AUFERE RENDA MENSAL DE UM SALÁRIO MÍNIMO DERIVADO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.	43
<i>REGISTROS PÚBLICOS</i>	
REGISTROS PÚBLICOS – RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO – MENOR QUE OSTENTAVA A CONDIÇÃO DE FILHA DO DE CUJUS NA DATA DO ÓBITO – OCORRÊNCIA DE POSTERIOR ADOÇÃO – FATO QUE NÃO ALTERA A REGISTRO DE ÓBITO NEM RETIRA OS DIREITOS HEREDITÁRIOS DA MENOR – DIREITO ADQUIRIDO AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO.	44
REGISTROS PÚBLICOS – ALTERAÇÃO DO NOME – INCLUSÃO DE SOBRENOMES EM DECORRÊNCIA DE CONVERSÃO RELIGIOSA – GARANTIA DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE CRENÇA – JUSTO MOTIVO CONFIGURADO.	44
<i>NEGÓCIOS JURÍDICOS</i>	
NEGÓCIOS JURÍDICOS – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL – DESLIGAMENTO DO CURSO ANTES DE FINDADO O PRAZO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO FORMAL AO PRESTADOR DO SERVIÇO – MERA INFREQUÊNCIA QUE NÃO DESOBRIGA AO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES.	45
NEGÓCIOS JURÍDICOS – DISTRATO SOCIETÁRIO – COAÇÃO – NÃO CONFIGURADA – EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO – MORA RECÍPROCA – AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR.	45
NEGÓCIOS JURÍDICOS – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – RETOMADA UNILATERAL – IRREGULARIDADE – RESTITUIÇÃO DOS ALUGUÉIS ADIANTADOS – ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA – DANO MORAL.	47

NEGÓCIOS JURÍDICOS – AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO – IMÓVEL COMERCIAL – DIVERGÊNCIA NA METRAGEM DO BEM E NO VALOR DA LOCAÇÃO – LAUDO PERICIAL REALIZADO DE ACORDO COM CRITÉRIOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS – CONVENCIMENTO DO JULGADOR.	48
NEGÓCIOS JURÍDICOS – RESCISÃO CONTRATUAL – FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CELEBRADO DIRETAMENTE PELA INCORPORADORA NÃO INTEGRANTE DO SFN – IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.	49
<i>RESPONSABILIDADE CIVIL</i>	
RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FALHA NOS FREIOS DE VEÍCULO – SOLIDARIEDADE ENTRE PROPRIETÁRIA E TRANSPORTADORA DA CARGA – INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO – AUSÊNCIA DE IMPREVISIBILIDADE.	50
RESPONSABILIDADE CIVIL – PRISÃO INDEVIDA – QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL – REDUÇÃO DO QUANTUM.	51
RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO LATERAL COM CAMINHÃO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO CONDUTOR – AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA.	52
RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE RESSARCIMENTO – OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – NEXO DE CAUSALIDADE – LAUDO TÉCNICO PARTICULAR – ADMISSIBILIDADE.	52
RESPONSABILIDADE CIVIL – ERRO MÉDICO – RESPONSABILIDADE INDIRETA DA CLÍNICA E SUBJETIVA DO MÉDICO – DIAGNÓSTICO DO RADIOLOGISTA – ANÁLISE SUPERFICIAL – AUSÊNCIA DE CULPA.	53
<i>SUCCESSÕES</i>	
SUCCESSÕES – LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL DOS SUCESSORES – AUSÊNCIA DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE NO POLO ATIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA – NECESSIDADE DA PRESENÇA DE TODOS OS HERDEIROS – ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.	54
CONSELHO DA MAGISTRATURA	
<i>PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA</i>	
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DELEGATÁRIO – PERDA DA DELEGACÃO – AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS – PODER DE AUTOTUTELA – ACÚMULO DE SANÇÕES DISCIPLINARES ANTERIORES.	55
<i>SERVIDORES</i>	
SERVIDORES – AUXÍLIO-CRECHE – DEVER DE COMPROVAÇÃO DAS MENSALIDADES PAGAS À INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONTRATADA – SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.	56
SERVIDORES – DESVIO DE FUNÇÃO – AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS – PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.	56
SERVIDORES – GRATIFICAÇÃO – PLANTÃO JUDICIÁRIO – GASTOS COM PESSOAL – LIMITE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LEGALIDADE.	57
SERVIDORES – PRECATÓRIO DA TRIMESTRALIDADE – RECÁLCULO DOS VALORES PELO BENEFICIÁRIO – PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.	58

SERVIDORES – PROGRESSÃO NA CARREIRA – CURSOS PROFISSIONAIS – NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA COM A ÁREA DE ATUAÇÃO DO SERVIDOR – TÍTULOS RELACIONADOS A DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO – CORRELAÇÃO COM AS COMPETÊNCIAS DA JUSTIÇA ESTADUAL. 58

SERVIDORES – PROMOÇÃO FUNCIONAL – CESSÃO DE SERVIDORA AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO. 59

CONSTITUCIONAL

AÇÕES CONSTITUCIONAIS

MANDADO DE INJUNÇÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO – MILITAR – ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE – APOSENTADORIA ESPECIAL – MORA LEGISLATIVA ESTADUAL – NÃO OCORRÊNCIA. 61

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA – VEREADOR – DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÕES – FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO – CONTROLE EXTERNO. 62

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADITIVO DE CONTRATO DE CONCESSÃO – ESTABELECIMENTO DE LIMITE MÁXIMO DO VALOR DA TARIFA – GESTÃO DE CONTRATOS E SERVIÇOS PÚBLICOS – LIMINAR DEFERIDA. 62

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA SERVIDORES MUNICIPAIS – VÍCIO DE INICIATIVA – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 63

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CAUSA DE PEDIR ABERTA – REVISÃO GERAL ANUAL – FEDERALISMO COOPERATIVO – PERICULUM IN MORA – LIMINAR CONCEDIDA. 63

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 64

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO AUTÔNOMO – MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE CORONAVÍRUS PELO MUNICÍPIO – INTERESSE LOCAL – ALTERAÇÃO DE RESTRIÇÕES JÁ IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 65

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DESTINAÇÃO DE PARCELA DA RECEITA ANUAL DO PODER EXECUTIVO A FUNDO MUNICIPAL – VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA – CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA – LIMINAR DEFERIDA. 65

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTÁVEIS – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE LOCAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 66

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ELEIÇÃO PARA DIRETOR DE ESCOLA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – NOMEAÇÃO PRIVATIVA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 66

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDAS LEGISLATIVAS A PROJETO DE LEI DE ORIGEM DO EXECUTIVO – INCLUSÃO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES – AUMENTO DE DESPESA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.	67
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO GRATUITA DE VÁLVULAS DE RETENÇÃO DE AR – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – GESTÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – VÍCIOS FORMAL E MATERIAL – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.	68
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS – PANDEMIA DE COVID-19 – VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.	69
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL MUNICIPAL – PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ORÇAMENTÁRIA – EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA LEI – EXAME PREJUDICADO.	70
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI VERSANDO SOBRE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – VÍCIO NOMODINÂMICO – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.	70
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INICIATIVA PARLAMENTAR – TRATAMENTO DIFERENCIADO A DETERMINADAS ENTIDADES – VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.	71
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO – EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO – ORDENAÇÃO DO ESPAÇO URBANO – VÍCIO FORMAL – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.	71
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PLACAS DE SINALIZAÇÃO CONTENDO OS NOMES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – ATRIBUIÇÃO DO CUSTEIO ÀS FAMÍLIAS DOS HOMENAGEADOS – SERVIÇO PÚBLICO – INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.	72
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROGRESSÃO DE SERVIDORES ATIVOS POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL – EMENDA PARLAMENTAR ESTENDENDO OS EFEITOS PARA OS SERVIDORES INATIVOS – AUMENTO DE DESPESA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.	72
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – REAJUSTE DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS – ALEGADA AUSÊNCIA DE SANÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO SUBSTANCIAL NO PROCESSO LEGISLATIVO – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA.	73
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES – INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.	74
<i>DIREITOS FUNDAMENTAIS</i>	
DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO – FORNECIMENTO DE UNIFORME ESCOLAR – INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – NÃO CARACTERIZADO.	75
<i>REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS</i>	
REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS – OBRIGATORIEDADE DE IMUNIZAÇÃO POR MEIO DE VACINA – DEPENDÊNCIAS FÍSICAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM – CONCREÇÃO AO DIREITO SOCIAL À SAÚDE.	75

CONSUMIDOR

CONTRATOS BANCÁRIOS

- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – FRAUDE – DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. 78
- CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – PRETENSÃO DE OBTER EMPRÉSTIMO – FALHA DE TRANSPARÊNCIA E NO DEVER DE INFORMAÇÃO – DANOS MORAIS. 78

FALHA DO PRODUTO/SERVIÇO

- FALHA DO PRODUTO/SERVIÇO – ALVEJAMENTO POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE SHOPPING – CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO – FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA – CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. 79
- FALHA DO PRODUTO/SERVIÇO – ATRASO DO VOO – NECESSIDADE DE REPAROS NÃO PROGRAMADOS NA AERONAVE – FORTUITO INTERNO – DANO MORAL NÃO PRESUMÍVEL – PERDA DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO. 80
- FALHA DO PRODUTO/SERVIÇO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – EXTRAVIO DE BAGAGEM – DANO MORAL IN RE IPSA. 81
- FALHA DO PRODUTO/SERVIÇO – PRÁTICA DE PHISHING – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR – CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. 82
- COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESCISÃO DO CONTRATO – DIREITO POTESTATIVO DO CONSUMIDOR – RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS – DIREITO DE RETENÇÃO. 82

PENAL

APLICAÇÃO DA PENA

- APLICAÇÃO DA PENA – FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – IMPOSSIBILIDADE – PATAMAR DE REDUÇÃO DA TENTATIVA – ITER CRIMINIS PERCORRIDO – CONCURSO FORMAL DE CRIMES – NÚMERO DE DELITOS PRATICADOS. 84
- APLICAÇÃO DA PENA – ROUBO – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL – FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA – REDUÇÃO DA PENA-BASE – DEVIDA – FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO PARA CUMPRIMENTO DE PENA. 85

CRIMES EM ESPÉCIE (CÓDIGO PENAL)

- CRIMES EM ESPÉCIE – FURTO QUALIFICADO – AGRAVANTE DE MOTIVO TORPE – PRÁTICA DO DELITO PARA COMPRA DE DROGAS – AFASTAMENTO. 85
- CRIMES EM ESPÉCIE – FURTO QUALIFICADO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – ESCALADA – MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 86
- CRIMES EM ESPÉCIE – ROUBO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO – IMPOSSIBILIDADE – USO DE VIOLÊNCIA FÍSICA – DOSIMETRIA – OBTENÇÃO DE LUCRO FÁCIL – ARGUMENTO INIDÔNEO PARA NEGATIVAÇÃO DO MOTIVO DO CRIME. 87
- CRIMES EM ESPÉCIE – ROUBO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA – IMPOSSIBILIDADE – INVERSÃO DA POSSES COMPROVADA – CONSUMAÇÃO – CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO – POSSIBILIDADE DE REFORÇO ARGUMENTATIVO. 87
- CRIMES EM ESPÉCIE – ROUBO – EMPREGO DE ARMA DE FOGO – DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA – AGRAVANTE DO ESTADO CALAMIDADE PÚBLICA – COVID-19 – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PANDEMIA E A PRÁTICA DELITIVA. 89

CRIMES EM ESPÉCIE – ROUBO – PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – INDIVÍDUO QUE NÃO ESTAVA NA POSSE DIRETA DA ARMA DE FOGO – IMPOSSIBILIDADE – ATUAÇÃO COMO COAUTOR DO DELITO.	89
CRIMES EM ESPÉCIE – USO DE DOCUMENTO FALSO – REVISTA PESSOAL – NECESSIDADE DE EFETIVA UTILIZAÇÃO – ATIPICIDADE DA CONDUTA.	90
LEGISLAÇÃO ESPECIAL	
<i>LEI 10.826/03 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO</i>	
ESTATUTO DO DESARMAMENTO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO – DECRETO PRESIDENCIAL – ALTERAÇÃO PARA USO PERMITIDO – NOVATIO LEGIS IN MELLIUS.	90
<i>LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA</i>	
LEI MARIA DA PENHA – SUPOSTAS AGRESSÕES PRATICADAS PELO FILHO CONTRA SUA MÃE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA SE POSTULAR A CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS – INDEFERIMENTO.	91
<i>LEI 11.343/06 – LEI DE DROGAS</i>	
LEI DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ABSOLVIÇÃO – FINALIDADE ESPECÍFICA DE AGIR – COBRANÇA DE VALORES ADVINDOS DO TRÁFICO – AUSÊNCIA DE TIPICIDADE FORMAL.	91
LEI DE DROGAS – TRÁFICO – BUSCA E APREENSÃO SEM ORDEM JUDICIAL – EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES – ABSOLVIÇÃO – DOLO PARA COMÉRCIO – DESNECESSIDADE.	92
LEI DE DROGAS – TRÁFICO – MINORANTE DE TRÁFICO PRIVILEGIADO – APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES – APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO – DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS.	93
LEI DE DROGAS – TRÁFICO – PRISÃO EM FLAGRANTE – BUSCA PESSOAL E VEICULAR – GUARDAS MUNICIPAIS – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – ATOS DE DEFESA À SOCIEDADE.	94
PREVIDENCIÁRIO	
<i>BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS</i>	
BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO – REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA – DECADÊNCIA AFASTADA.	96
BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – AUXÍLIO-ACIDENTE – MENOR APRENDIZ – ENFERMIDADE CONTRAÍDA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA – BENEFÍCIO DEFERIDO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO.	96
BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – AUXÍLIO-ACIDENTE – NEXO DE CAUSALIDADE – DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO – BENEFÍCIO DEFERIDO.	97
BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – AUXÍLIO-ACIDENTE – NULIDADE DO LAUDO PERICIAL – INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.	97
BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO HABITUAL – REABILITAÇÃO – AUXÍLIO-DOENÇA – CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.	98
BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO HABITUAL – REABILITAÇÃO – AUXÍLIO-DOENÇA – CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.	99
BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO HABITUAL – AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO DEVIDO – AUXÍLIO-ACIDENTE APÓS REABILITAÇÃO.	102

BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – REVISÃO DE BENEFÍCIO – AUXÍLIO-ACIDENTE – MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO DECADENCIAL – TEORIA DA CAUSA MADURA.	103
<i>PENSÃO</i>	
PENSÃO POR MORTE – LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO – CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE – RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE ALIMENTOS – DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.	103
<i>PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR</i>	
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CORREÇÃO MONETÁRIA DA RESERVA DE POUPANÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PRESCRIÇÃO NÃO INTEGRAL DA PRETENSÃO AUTORAL.	105
<i>REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA</i>	
APOSENTADORIA – VEDAÇÃO DA INCLUSÃO DAS VANTAGENS DE NATUREZA TRANSITÓRIA OU INDENIZATÓRIA NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO – RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	106
PROCESSO CIVIL	
AÇÕES EM ESPÉCIE	
<i>AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO</i>	
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – TRANSCURSO DO PRAZO PARA O DEVEDOR PURGAR A MORA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM PELO CREDOR – RESTRIÇÕES À REMOÇÃO E ALIENAÇÃO DO BEM ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO JUÍZO – IMPOSSIBILIDADE.	107
<i>AÇÃO POSSESSÓRIA</i>	
AÇÃO POSSESSÓRIA – MANUTENÇÃO DE POSSE – CONTRATO DE ARRENDAMENTO VERBAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE.	107
<i>COMPETÊNCIA</i>	
COMPETÊNCIA – CONFLITO NEGATIVO – CONCESSÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PRETENSÃO DE ANÁLISE PELO JUÍZO INCOMPETENTE – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PRORROGA A COMPETÊNCIA – PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.	108
COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXISTÊNCIA OU NÃO DE VÍCIO EM CONSTRUÇÃO – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – SENTENÇA ANULADA.	109
PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA – CONHECIMENTO DO RECURSO – PROLAÇÃO DE ATO COM CONTEÚDO DECISÓRIO – VINCULAÇÃO AOS RECURSOS POSTERIORES.	110
<i>EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA</i>	
AÇÃO COLETIVA – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL – LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO – POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL PARA APROVEITAMENTO DOS ATOS PRATICADOS.	111

AÇÃO COLETIVA – ENTIDADE DE CLASSE – SUBSTITUTO PROCESSUAL – LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO INDIVIDUAL – POSSIBILIDADE – SENTENÇA ANULADA.	112
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – FALECIMENTO DO TITULAR DA FIRMA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DESNECESSIDADE.	113
<i>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS</i>	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO DE ARBITRAMENTO – CONTRATAÇÃO CONJUNTA – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA – TEMPO ESTIMADO DE DURAÇÃO DO TRABALHO – MODERAÇÃO NA FIXAÇÃO.	114
<i>NULIDADES PROCESSUAIS</i>	
NULIDADES PROCESSUAIS – AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO DE LOTEAMENTO – RESPONSABILIDADE CIVIL DA CORRETORA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – ALEGAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO NA VENDA DO IMÓVEL – FUNDAMENTO DE DEFESA NÃO APRECIADO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.	115
NULIDADES PROCESSUAIS – AUSÊNCIA DE SANEAMENTO DO FEITO – PLEITO DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NÃO APRECIADO – PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES POR NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – CERCEAMENTO DE DEFESA – SENTENÇA ANULADA.	116
NULIDADES PROCESSUAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO – CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA ADVOGADA – NÃO DIVULGAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – INSUFICIÊNCIA DA POSTERIOR INTIMAÇÃO À PARTE – ESTADO DE INÉRCIA NÃO CONFIGURADO.	116
NULIDADES PROCESSUAIS – RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – REAPRECIAÇÃO DA PRELIMINAR – CONTRARIEDADE À DECISÃO SANEADORA PRETÉRITA – TEMA CUJA MANIFESTAÇÃO NÃO FOI OPORTUNIZADA À PARTE – ERROR IN PROCEDENDO.	117
NULIDADES PROCESSUAIS – SEGURO DPVAT – JULGAMENTO ULTRA PETITA – DIREITO À INDENIZAÇÃO INCONTROVERSO – SENTENÇA CONCEDENDO AO AUTOR QUANTIA SUPERIOR À REQUERIDA NA EXORDIAL – PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA PARA AJUSTAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO EFETIVAMENTE PLEITEADO.	118
<i>RECURSOS</i>	
RECURSOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO ESTADUAL – ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA – DATA QUE CONSTOU EXPRESSAMENTE EM ATO NORMATIVO E NO CALENDÁRIO DE FERIADOS PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO.	118
PROCESSO PENAL	
<i>COMPETÊNCIA</i>	
COMPETÊNCIA – CONFLITO NEGATIVO – JUIZADO ESPECIAL X JUSTIÇA COMUM – AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DA ACUSADA – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM.	120
<i>EXECUÇÃO PENAL</i>	
EXECUÇÃO PENAL – PRISÃO DOMICILIAR – MEDIDA EXCEPCIONAL – TRATAMENTO ADEQUADO NA UNIDADE PRISIONAL.	121

NULIDADES PROCESSUAIS

- NULIDADES PROCESSUAIS – BUSCA PESSOAL E VEICULAR – FUNDADA SUSPEITA DE POSSE DE ENTORPECENTES – INVIOABILIDADE DOMICILIAR – DESDOBRAMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL ANTERIOR – DESNECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO NA DENÚNCIA DA QUANTIDADE DE DROGAS PELO SISTEMA INTERNACIONAL DE UNIDADES. 121
- NULIDADES PROCESSUAIS – CRIME DE TRÂNSITO – REVOGAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA – CIÊNCIA POSTERIOR À REVOGAÇÃO – NÃO SUPRIMENTO DA INVALIDADE PROCESSUAL – NULIDADE CONFIGURADA. 122
- NULIDADES PROCESSUAIS – INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO – JUSTA CAUSA – FUNDADA SUSPEITA DE EXISTÊNCIA DE ARMA DE FOGO – APREENSÃO FORTUITA DE ENTORPECENTES – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 123

PRISÃO PREVENTIVA

- PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – EXCESSO DE PRAZO – FLEXIBILIZAÇÃO – IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA – VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE – ILEGALIDADE. 124

PROCEDIMENTO COMUM

- PROCEDIMENTO COMUM – REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL REVOGADO – MERO ERRO MATERIAL – DISCORDÂNCIA QUANTO À CAPITULAÇÃO JURÍDICA INDICADA PELO PARQUET – USURPAÇÃO DE FUNÇÃO RESERVADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO DA CONDUTA EM TIPO PENAL DIVERSO – MUTATIO OU EMENDATIO LEBELLI – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 125

PROVAS

- PROVAS – PRETENSÃO DE CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – AUSÊNCIA DE PROVAS – ELEMENTOS COLHIDOS EXCLUSIVAMENTE EM FASE EXTRAJUDICIAL – INVIABILIDADE. 126

REVISÃO CRIMINAL

- REVISÃO CRIMINAL – RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS – PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. 127

TRIBUNAL DO JÚRI

- TRIBUNAL DO JÚRI – ALEGAÇÃO DE NULIDADE OCORRIDA EM PLENÁRIO – PRECLUSÃO – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – ACOLHIMENTO DE TESE DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO – ANULAÇÃO. 127
- TRIBUNAL DO JÚRI – APELAÇÃO – EFEITO DEVOLUTIVO – ADSTRIÇÃO AOS FUNDAMENTOS DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 128

TRIBUTÁRIO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – ERRO DE DIREITO – PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA – IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 130

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ISENÇÃO – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – DOENÇA GRAVE – DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO ESPECÍFICO.	132
<i>TRIBUTOS ESTADUAIS</i>	
IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO	134
TRIBUTOS ESTADUAIS – ICMS – PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL – ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTES DO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.	134
TRIBUTOS MUNICIPAIS	
<i>IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO</i>	
TRIBUTOS MUNICIPAIS – IPTU – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – CÁLCULO COM BASE EM ÁREA TRIBUTÁVEL EQUIVOCADA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.	135
<i>REPARTIÇÃO DE RECEITAS</i>	
REPARTIÇÃO DE RECEITAS – TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – SUSPENSÃO – EXCEÇÕES NAS ÁREAS DA EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATENDIMENTO PRIMORDIAL DO INTERESSE PÚBLICO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES.	136

ADMINISTRATIVO

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS ADMINISTRATIVOS – LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – RENOVAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA ADMINISTRATIVO LICENCIAMENTO DE VEÍCULO RENOVAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA LEGITIMIDADE PASSIVA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1. O Autor indica na inicial ato ilegal praticado pelo diretor do DETRAN-ES, eis que sustenta que a negativa ao licenciamento se deu por motivo ilegal, sendo este, portanto, legítimo para figurar no polo passivo da ação mandamental à luz da teoria da asserção.
2. O STJ possui entendimento sumulado no sentido de que é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado (Súmula nº 127). III Recurso conhecido e improvido.
3. Remessa necessária prejudicada.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024190068346, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ - Relator Substituto: MARIANNE JUDICE DE MATTOS, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/04/2022, Data da Publicação no Diário: 20/04/2022).



ATOS ADMINISTRATIVOS – PERMISSÃO PARA DIRIGIR – PENALIDADE DE SUSPENSÃO – PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO – GARANTIA DA AMPLA DEFESA.

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CANCELAMENTO DA PERMISSÃO DE DIRIGIR - PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRAMITAÇÃO POSTERIOR EXPEDIÇÃO DE CHN DEFINITIVA - AUSÊNCIA CONTRADITÓRIO IMPOSSIBILIDADE DA PRÁTICA DO ATO SUMÁRIO DE CANCELAMENTO - RECURSO PROVIDO SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Hipótese em que a apelante obteve permissão para dirigir em 21/07/16, e em 31/12/16 cometeu supostamente a infração grave relativa ao ato de estacionar veículo de forma irregular em fila dupla, tendo apresentado defesa e não obtido resposta.
 - 1.1. Prova dos autos que revela a posterior expedição e entrega da CNH definitiva em favor da apelante; e a ausência de deslinde quanto a posterior recurso administrativo interposto contra o cancelamento da permissão para dirigir.
2. A consolidação das regras do devido processo é medida que deve se impor invariavelmente à luz dos termos preconizados pelo art. 5º, inciso LV, da CF/88. Nenhuma interpretação quanto aos preceitos do Código de Trânsito Brasileiro pode resultar em proibição daquilo que a Constituição Federal jamais proibiu, que é a observância do contraditório, sendo certo que: a) Nos processos administrativos para imposição de penalidade por infração de trânsito, deve haver duas notificações, sendo a primeira quando da lavratura do auto de infração - em razão da qual se inicia o prazo de trinta dias para o oferecimento de defesa prévia -, e a segunda, por ocasião da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito. Inteligência da Súmula nº 312 do STJ; b) A teor do art. 265 do CTB, as penali-

dades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

3. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença impugnada e conceder a segurança almejada nos autos, determinando que o apelado, por seu Diretor-Geral, suspenda os efeitos do ato de cancelamento da permissão para dirigir em face da autora/apelante - ato exarado nos autos do Processo/Detran nº 80172822 ref. AIT PM30774835 -, sem prejuízo que adote os procedimentos aptos para tanto, respeitando o contraditório e o direito de defesa. Sem custas (Lei n. 9974/2013, art. 20, inciso V). Sem honorários (art. 25 da Lei 12016/09). Unânime.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024180013088, Relator : WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/06/2022, Data da Publicação no Diário: 24/08/2022).

CONCURSO PÚBLICO

CONCURSO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – ILEGALIDADE – PERCEPÇÃO DE VERBAS DO FGTS.

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO POR 3 (TRÊS) ANOS. CARGO INCOMPATÍVEL COM CARÁTER EMERGENCIAL QUE AUTORIZA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ATRIBUIÇÃO GENERALISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AO PAGAMENTO DO FGTS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A função de assistente administrativo não se revela de incomum interesse público e o lapso temporal de 03 (três) anos de contratação reforça a ausência do caráter de exceção do pacto, o que atrai a ilegalidade do compromisso.

2. O Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário 596.478, reconheceu o direito dos trabalhadores submetidos a contratos temporários declarados nulos de perceber o FGTS, desde que mantido o direito ao salário, ao declarar a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90.

3. Este Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, alinhou posicionamento ao firmado pelo STF, para pacificar o entendimento de que o contratado temporariamente de manei-ra ilegal tem direito à percepção de verbas de FGTS referentes ao período laborado.

4. Por outro lado, a relação jurídica aplicável à espécie não possui natureza celetista, o que inviabiliza a pretensão autoral de reconhecimento de vínculo trabalhista com o ente municipal e, consequentemente, afasta a possibilidade de condenação ao pagamento de verbas além do FGTS.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024219001971, Relator: RAPHAEL AMERICANO CÂMARA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/06/2022, Data da Publicação no Diário: 29/06/2022)

CONCURSO PÚBLICO – ELIMINAÇÃO – NORMAS EDITALÍCIAS – PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA ELÉTRICA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO. EDITAL. CURSO SUPERIOR. ENGENHARIA ELÉTRICA. FORMAÇÃO EM ENGENHARIA INDUSTRIAL ELÉTRICA. ADMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



1. As normas editalícias são vinculantes e devem ser observadas com rigor, inclusive para que se assegure, objetivamente, a igualdade de condições na disputa. Por outro lado, devem ser interpretadas segundo o princípio da razoabilidade e, se for o caso, relativizadas para que não se frustrate a finalidade do concurso público, que é selecionar e prover o aparelho estatal dos candidatos melhor preparados para os cargos em disputa. Precedentes.
2. O órgão de classe responsável por habilitar os profissionais da Engenharia ao exercício da profissão (CONFEA), não faz distinção entre os graduados em Engenharia Elétrica e Engenharia Industrial Elétrica, habilitando ambos como Engenheiros Eletricistas, lhes conferindo as mesmas atribuições e competências no exercício da profissão, tudo como decorre expresso das Resoluções 218/73 e 288/83, do CONFEA.
3. A distinção que naturalmente existe na carga disciplinar desses dois cursos de graduação, mostra-se irrelevante ao fim aqui pretendido, que é o exercício da função de engenheiro eletricista, que em termos finais é o profissional que visava contratar a PETROBRAS quando lançou o edital do certame, uma vez que as atribuições do cargo de Engenheiro de Equipamentos Pleno Elétrica amoldam-se, por óbvio, às atribuições legalmente estabelecidas aos engenheiros eletricistas.
4. Não há razoabilidade na negativa de aceitação do diploma apresentado pelo Autor para o exercício do cargo, se para as atribuições inerentes àquele cargo o próprio Órgão de Classe confere habilitação indistinta tanto ao graduado em Engenharia Elétrica quanto ao graduado em Engenharia Industrial Elétrica.
5. Embora não haja dúvidas de que o edital faz lei entre as partes, há de imperar uma razoabilidade mínima em casos com o dos autos, a não permitir que os termos naturalmente rígidos do edital acabem por excepcionalizar as diretrizes do próprio Órgão de Classe para o exercício da profissão.
6. Ainda que entenda que a documentação do Autor (diploma) deva ser aceita, não há razão fática e jurídica à pretensão de indenização por dano de ordem material ou moral.
7. Apelo conhecido e provido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024090381864, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/05/2022, Data da Publicação no Diário: 03/06/2022)

CONCURSO PÚBLICO - INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA - INVESTIGAÇÃO SOCIAL - AÇÃO PENAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAL COMBATENTE DA POLÍCIA MILITAR CFO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO DENUNCIADO EM AÇÃO PENAL MILITAR NÃO TRANSITADA EM JULGADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O caso comporta o exame do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo em questão, posto que se verifica a incidência de vício de legalidade, consubstanciado na afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.
2. Em que pese a Administração Pública possa exigir a aprovação do candidato em investigação social e criminal para o provimento do Cargo Público, o ato concreto realizado sob a égide da cláusula editalícia correspondente deve ser reputado ilegal, na medida em que, embora repute correto exigir do candidato ao posto de Oficial Combatente da Policial Militar do Estado do Espírito Santo idoneidade moral, há de ser respeitada, por outro lado, a sua presunção de inocência, consagrada no artigo 5º, LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil.



3. De acordo com a jurisprudência dominante em nosso Excelso Pretório viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que respondeu a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado de sentença condenatória (ARE 655179 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, Acórdão eletrônico DJe-244 Divulg 17-11-2016 Public 18-11-2016).

4. Diante do julgamento do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, dou por prejudicado o Agravo Interno interposto, ante a perda do objeto recursal.

5. Recurso conhecido e provido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024190239970, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/06/2022, Data da Publicação no Diário: 01/07/2022)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MENOR POTENCIAL OFENSIVO – VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE SANÇÕES.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE CARRO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE SE TRATASSE DE USO HABITUAL. MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI NOVA, MAIS BENÉFICA, QUE VEDA A CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. REDUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS AO RÉU. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quando decide dirigir veículo do município, junto com a família e fora do expediente de trabalho, o servidor atua com dolo específico de enriquecer ilicitamente, na exata medida em que intenciona evitar o gasto de seu próprio patrimônio, valendo-se de bem móvel integrante do erário para realizar, exclusivamente, um interesse particular. O comportamento viola os princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, autorizando, pois, a imposição de pena ao agente.

2. Não há, todavia, gravidade suficiente na conduta do réu que fosse capaz de justificar o arbitramento cumulativo das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, como determinaram a Instância Primeira e Relator primitivo. Vale assinalar, quanto ao ponto, que em 26 de outubro de 2021 entrou em vigor a Lei nº 14.230 que, dentre outras inovações, vedou a possibilidade de cumulação de sanções em hipóteses que como a dos autos restar configurado ato de improbidade de menor potencial ofensivo. Embora o regramento tenha entrado em vigor depois do ajuizamento desta demanda, reconhece-se a retroatividade da norma mais benéfica (de direito material).

3. Funcionando os Tribunais de Segundo Grau (Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais Regionais Federais) como última Instância Revisora de provas, autorizada a espolhar os autos e a rever toda a matéria debatida ao longo do processo, inclusive a dosimetria das penas, a superveniência da regra que veda em casos como o dos autos a cumulação de sanções, enquanto o processo ainda está submetido à Segunda Instância, impele o Tribunal a rever as punições outrora impostas pela sentença, adequando-as à lei nova mais benéfica.

4. In casu, não foi sequer sugerido ao longo do inquérito civil, e nem mesmo da instrução processual, que o réu fizesse uso habitual de veículo público para atender a seus interesses particulares, tendo sido comprovado, tão só, o uso do carro oficial num dia específico em que o réu acabou por se envolver em acidente automobilístico, sem que seja possível afirmar que se tratasse de uma prática reiterada do então secretário municipal.

5. Havendo caracterização de ato de improbidade de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados pela Lei n 8.429/92, o recurso merece parcial provimento, para rever a dosimetria constante da sentença, de forma a condenar o réu exclusivamente ao pagamento de multa civil equivalente a 03 (três) vezes



o valor da remuneração percebida como secretário do Município de Sooretama/ES, afastando todas as demais penalidades outrora impostas pelo édito sentencial objurgado.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 030190075918, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/06/2022, Data da Publicação no Diário: 11/07/2022)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RETROATIVIDADE – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – CONDUTA DOLOSA.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI NOVA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DO DOLO DOS RÉUS. ATUAÇÃO EM CONLUÍO PARA DESVIO DE VERBA. DOSIMETRIA DAS PENAS ADEQUADA À GRAVIDADE DO CASO CONCRETO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A Lei nº 14.230, vigente desde 26 de outubro de 2021, alterou de modo substancial as disposições da Lei nº 8.429/92, sendo intitulada como a nova lei de improbidade administrativa. A norma, originada do Projeto de Lei nº 10.887/2018, de autoria do Deputado Roberto Lucena (PODE-SP), tramitou em regime de urgência e recebeu subemenda substitutiva global oferecida pelo Relator, Deputado Carlos Alberto Zarattini (PT-SP), que, dentre outras providências, alterou prazo e parâmetros da prescrição ordinária, bem como criou a figura da prescrição intercorrente nas ações por ato de improbidade. Durante os debates nas duas casas legislativas, a questão afeta à retroatividade das normas relacionadas à prescrição foi aventada, havendo manifestações de Deputados e Senadores contrárias à possibilidade de retroação dos dispositivos, e outras que pretendiam justamente explicitar a eficácia retroativa do novel regramento. Ao cabo dos discursos, contudo, a lei sancionada pela Presidência da República nada dispôs acerca da eventual retroatividade das modificações legislativas, de modo que cabe ao Poder Judiciário dizer o direito aplicável à espécie (*iura novit curia*), quer nas Instâncias Ordinárias, como este egrégio Sodalício Estadual, quer com a superveniência de teses vinculantes porventura emitidas pelas Cortes Superiores.

2. Em linhas gerais, a nova lei unificou o prazo prescricional ordinário/inicial, estabelecendo que quer sejam os réus agentes políticos, servidores efetivos, servidores comissionados, temporários ou particulares os legitimados ativos (cf. ADI nº 7.042 e 7.043/DF) têm até 08 (oito) anos para propor a ação por ato de improbidade, a contar da data do fato ou, no caso das infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência (art. 23, caput, da LIA). Além de regular a prescrição do direito de ação, a Lei nº 14.230/21 criou a figura da prescrição intercorrente nas ações por ato ímprobo, estabelecendo cinco possíveis marcos interruptivos do referido instituto. À vista do silêncio legislativo em relação à retroatividade das normas, notadamente daquelas instituidoras da prescrição intercorrente, têm surgido entendimentos absolutamente discrepantes acerca do tema, nos moldes que se delinearão no feito sub examine: enquanto os réus aduzem haver retroatividade absoluta da norma, para abarcar a todas as situações anteriores à lei mais benéfica, o Ministério Público alude ao princípio da vedação ao retrocesso na seara do combate à corrupção, para defender a irretroatividade da lei.

3. A Relatora ponderou que diante do atual cenário normativo e da necessidade de implementar um tratamento jurídico que, a um só tempo, priorizasse o combate à corrupção, mas considerasse o caráter sancionador da ação por ato de improbidade administrativa, admitia a possibilidade de aplicação retroativa das normas relacionadas à prescrição intercorrente, não de maneira irrestrita, mas considerando a data de vigência da lei nova (26 de outubro de 2021) como *dies a quo* para a contagem do prazo de 04 (quatro) anos da prescrição intercorrente. Divergência no Colegiado quanto a este específico tópico da fundamentação, tendo um dos Vogais assinalado que retroagia o início da contagem da prescrição intercorrente ao marco interruptivo que estivesse em curso na data da vigência da lei nova. Divergência na fundamentação que não altera a conclusão deste julgado, já



que, quer numa, quer noutra corrente interpretativa, considerando que houve publicação de sentença condenatória em 05 de agosto de 2019 e início da vigência da lei nova em 26 de outubro de 2021, não se consumou a prescrição intercorrente nestes autos.

4. Dentre as muitas modificações implementadas pelo legislador de reforma na Lei de Improbidade, além da criação do retrocitado instituto da prescrição intercorrente, vale destacar a extirpação do ordenamento dos tipos culposos de ato ímprobo, remanescendo possível sanção, nesta espécie de demanda, exclusivamente quando houver prova da prática de conduta dolosa. A Corte Julgadora reconheceu a retroatividade de tais normas mais benéficas, à vista do manifesto o intuito sancionador que habita a Lei de Improbidade Administrativa. Aliás, a própria Lei nº 14.230/21 cuidou de explicitar, categoricamente, que aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, §4º, da Lei nº 8.429/92), traçando, pois, uma aproximação com o princípio insculpido no art. 5º, XL, da CF/88, segundo o qual a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Funcionando os Tribunais de Segundo Grau (Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais Regionais Federais) como última Instância Revisora de provas, autorizada a espiolhar os autos e a rever toda a matéria debatida ao longo do processo, tem-se que o desaparecimento de um tipo ímprobo enquanto o processo ainda está submetido à Segunda Instância faz desaparecer, também, a possibilidade de punição dele decorrente. A superveniência de lei nova que deixa de considerar como ímproba determinada conduta produz efeitos retroativos, na exata medida em que desfaz a própria roupagem jurídica da improbidade que recaía sobre determinada conduta.

5. Na hipótese sub examine, pôs-se a Instância Primeva a condenar os réus pela prática de atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º, inciso I, da LIA), tipo este que exige, para sua caracterização, a prova da prática de ato doloso. A sentença objurgada destacou que houve um conluio fraudulento entre o então Presidente da Assembleia Legislativa, José Carlos Gratz, e os réus Esmael, Prefeito de Sooretama à época, e Vilmar, sócio proprietário da LIMAQ, que se puseram a urdir um plano meticuloso a fim de que se apropriassem da doação de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) feita pela Companhia Vale do Rio Doce. A verba, a princípio, seria destinada para a aquisição de equipamentos para a informatização da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e, a partir da estratégia entabulada pelos agentes públicos da época e pelo sócio proprietário da LIMAQ, foi realizado um contrato atípico e totalmente contrário às normas de direito administrativo, por meio do qual o Presidente da ALES contratava diretamente a empresa para realizar serviços de saneamento básico no Município de Sooretama. Ao tempo dos fatos, a municipalidade realmente passava por inúmeras obras de implantação da rede de esgoto, as quais estavam sendo custeadas por convênio firmado com o Governo Federal. Dessa forma, os réus maquiaram os fatos, sugerindo que a verba doada pela Vale estava também sendo usada para o saneamento, enquanto o efetivo custeio das obras vinha de outra fonte regularmente documentada. O milhão de reais doado pela Vale no ano 2000 montante que, atualizado monetariamente, equivaleria hoje a mais de R\$ 4.011.903,51 (quatro milhões, onze mil novecentos e três reais e cinquenta e um centavos) nunca foi contabilizado nos cofres municipais e, sem qualquer procedimento administrativo, foi realizado o depósito da metade de tal valor diretamente em conta da pessoa física de Vilmar e o restante pago em cheques à LIMAQ, sendo todos eles assinados por Esmael e sacados na boca do caixa, mecanismo outrora comum para ocultação dos rastros do dinheiro. Reconheceu-se, pois, a existência do ato ímprobo (rectius : doloso), a justificar a cominação das penas insculpidas no art. 12, inciso I, da LIA, em desfavor dos réus.

6. Foram mantidas as sanções arbitradas pelo Juízo a quo: ressarcimento dos valores, multa civil equivalente ao montante acrescido ilicitamente ao patrimônio dos réus, suspensão de direitos políticos pelo prazo de 09 (nove) anos e proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 10 (dez) anos, porquanto reputadas proporcionais aos ilícitos perpetrados, que denotaram o empenho dos réus em desviar patrimônio do erário e gerar a falsa impressão da realização das obras de saneamento, num engenhosa engrenagem que viola o postulado da probidade administrativa. Em sede de



execução do comando condenatório, assentou-se que deverá o Juízo decotar da ordem de perda dos valores acrescidos ao patrimônio dos réus o eventual ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiverem por objeto os mesmos fatos, bem como se houver a eventual sanção aplicada à LIMAQ com base na Lei nº 12.846/13.

7. Recursos desprovidos.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 030020006745, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/05/2022, Data da Publicação no Diário: 10/06/2022)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO – PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – RETROATIVIDADE DA LEI NOVA.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/2021. NORMA DE DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 11 DA LIA. TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS QUE ENSEJAM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONDUTA ATÍPICA NA LEI Nº 14.230/2021. ART. 12, III, DA LIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O fundamento da presente demanda não é a lesão ao erário. Para além de atingir o patrimônio da pessoa jurídica de direito privado, o ato questionado, imputado a membro da respeitável instituição do Ministério Público Estadual, viola interesses caros à Administração em geral, às instituições públicas e ao próprio Estado Democrático de Direito, sendo tal conduta passível de discussão em sede de ação de improbidade administrativa.

2. Após a prolação da sentença foi editada a Lei nº 14.230/2021, publicada em 26/10/2021, que introduziu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), tipificando as condutas que ensejam violação aos princípios da administração e não mais prevendo a perda da função pública como sanção aplicável na hipótese do art. 11, da LIA. Filio-me ao entendimento já proclamado por este e. TJES e especialmente por esta e. Câmara Cível de que a referida norma possui caráter retroativo.

3. Os atos imputados ao apelante não se amoldam a nenhuma das condutas atualmente previstas nos incisos do art. 11 da LIA, o que afasta o reconhecimento do ato de improbidade administrativa por força da aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021. Além disso, o art. 12, III, da LIA não mais prevê a sanção de perda da função pública para a modalidade de improbidade prevista no art. 11 da mencionada lei, única sanção aplicada no presente caso, o que afastaria sua aplicação caso a conduta por ele praticada ainda configurasse ato de improbidade.

4. Inaplicável ao caso as novas regras atinentes à prescrição estabelecidas pela Lei nº 14.230/2021. Tal aplicação atenta contra a regra de segurança jurídica e permitiria que fosse reconhecida a prescrição por ato ocorrido antes mesmo da edição da Lei nº 14.230/2021, de modo que a nova lei já entraria em vigor extinguindo ações de improbidade administrativa em razão de prescrição, sem que se possa imputar ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ou mesmo ao Poder Judiciário qualquer desídia com relação ao julgamento do presente processo. (TJES, Classe: Embargos de Declaração Cível Ap, 024130414808, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/05/2022, Data da Publicação no Diário: 24/05/2022)

5. Recurso conhecido e provido. Ação julgada improcedente.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024151402351, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/06/2022, Data da Publicação no Diário: 14/07/2022)



INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE

DESAPROPRIAÇÃO – AÇÃO RESCISÓRIA – IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE PELO ENTE PÚBLICO – INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. DECISÃO PROFERIDA EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO. JUROS COMPENSATÓRIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. O § 8º do art. 535 do CPC preceitua que se a decisão em controle de constitucionalidade concentrado for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo de dois anos será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF. Prejudicial de decadência rejeitada.

2. Em 17/05/2018, o Plenário do STF julgou parcialmente procedente o pedido da ADI 2332 para reconhecer a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem, declarando a inconstitucionalidade do vocábulo 'até', e interpretar conforme a Constituição o caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado na sentença.

3. Pedido julgado procedente para rescindir a decisão monocrática proferida nos autos do processo nº 0005054-27.1996.8.08.0021, determinando que os juros compensatórios sobre a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e do valor do bem fixado na sentença sejam de 6% (seis por cento) ao ano e incidam desde a data da imissão na posse, conforme decidido pelo STF na ADI 2332.

4. Agravo interno prejudicado.

(TJES, Classe: Ação Rescisória, 100200001525, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 04/04/2022, Data da Publicação no Diário: 05/04/2022)

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NOVO LAUDO PERICIAL – JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS.

APELAÇÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL SERVIDÃO ADMINISTRATIVA CERCEAMENTO DE DEFESA NOVA PERÍCIA REALIZADA ALEGAÇÃO PREJUDICADA REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO PERSUASÃO RACIONAL JUROS COMPENSATÓRIOS DE ACORDO COM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Após a decisão que com base no poder instrutório do relator determinou a realização de novo exame pericial, resta superada a alegação de cerceamento de defesa lastreada na falta de esclarecimentos do primeiro expert do órgão a quo.

2. O novo laudo pericial esteve atento às diretrizes da decisão de fls. 668/670, sendo que foi devidamente justificado o porquê da incidência do coeficiente de servidão de 0,44 (zero vírgula quarenta e quatro), portanto, com fulcro na persuasão racional, conclui-se que a indenização devida pela conces-



sionária é de R\$ 83.860,00 (oitenta e três mil, oitocentos e sessenta reais), que deve ser atualizada monetariamente pelo IPCA desde a data de elaboração do segundo exame técnico.

3. A Corte Constitucional, quando do julgamento da ADI nº 2332, fixou a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, conforme previsão do artigo 15-A, do Decreto-lei 3.365/41, superando, assim, o entendimento até então sedimentado pela Súmula 618 do STF.

4. Os juros compensatórios devem ser fixados no patamar anual de 6% (seis por cento) e para estabelecer que a base de cálculo corresponda à diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado pelo ente público e o valor ora fixado, em estrita observância ao referido precedente vinculante.

5. Merece ser revista a r. sentença de primeiro grau também quanto à incidência dos juros moratórios, pois o artigo 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41 não é aplicável às hipóteses em que a expropriação é levada a efeito por pessoa jurídica de direito privado, tal como no caso concreto, em razão desta não se sujeitar ao regime de pagamento por meio de precatórios. Termo inicial fixado a partir do trânsito em julgado da sentença e base de cálculo idêntica à dos juros compensatórios.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048070077291, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/05/2022, Data da Publicação no Diário: 31/05/2022)

LICITAÇÃO

LICITAÇÃO – DISPENSA – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – SITUAÇÃO DE CALAMIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.



REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DISPENSA DE LICITAÇÃO SITUAÇÃO EMERGENCIAL COMPROVADA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA PONTE COMPROVADA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO SENTENÇA CONFIRMADA.

1. É dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (Lei nº 8.666/1993, art. 24, inciso IV).

2. Comprovado que a contratação emergencial da empresa RDJ ENGENHARIA LTDA. cujos sócios são JOSÉ CARLOS CHAMON, NEWTON STURKENEKER e RONALDO DAMÁZIO DE JESUS, pelo então Diretor-Geral Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo DERTES, Eduardo Antônio Mannato Gimenes, atendeu aos requisitos legais exigidos, quais sejam, caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço e documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, não se pode falar em violação à Lei nº 8.666/1993, muito menos em ato de improbidade administrativa, que não houve dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação dos princípios constitucionais, previstos, respectivamente, nos artigos 9º, 10º e 11, da Lei nº 8.429/1992, impondo-se a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

3. A análise das provas revela não há indício de qualquer ação ou omissão que tenha ensejado apropriação ou dilapidação de bens públicos, tão pouco que os requeridos tenham orientado suas condutas para, intencionalmente, violar os deveres de honestidade. A contratação mediante devida dispensa de licitação, não configura ato de improbidade administrativa especialmente quando não comprovado o dolo ou a culpa grave dos agentes, bem como o prejuízo ao erário.

4. Reexame necessário conhecido. Sentença confirmada.

(TJES, Classe: Remessa Necessária Cível, 024219001195, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/05/2022, Data da Publicação no Diário: 03/06/2022)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CONSELHO DE DISCIPLINA – CERCEAMENTO DE DEFESA – SESSÃO SECRETA – PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO E DE SEU ADVOGADO.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO CONSELHO DE DISCIPLINA. JUNTADA DE DOCUMENTOS SUPOSTAMENTE COMPROBATÓRIOS DAS ALEGAÇÕES VERTIDAS NA INICIAL. PRODUÇÃO PROBATÓRIA REQUERIDA A TEMPO E MODO PELA PARTE AUTORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POR AUSÊNCIA DE PROVAS INDEVIDO NA ESPÉCIE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se revelado assente, no sentido de que nos termos do art. 333, I, do CPC/1973, a parte autora tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. (...) Em tais condições, não tendo se desincumbido de seu ônus, deve a parte suportar a consequência gravosa decorrente de sua inércia (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 143.094/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 20/09/2016), advertindo que há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de provas, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de provas de suas alegações (STJ - REsp 1640578/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017). 2. Na espécie, a despeito da suposta juntada de Laudo Pericial (fls. 866/1.026) e Rol de Testemunhas (fl. 1.116), supostamente capazes de comprovar a existência de vontade pessoal na condenação do Autor, sobreveio a prolação de Sentença, concluindo pela improcedência da pretensão exordial, em julgamento antecipado da lide, por ausência de provas, violando o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, autorizando a sua nulidade. 3. Impõe-se registrar em caráter obter dictum, não haver passado despercebido que a expulsão do Recorrente é oriunda de realização de Sessão Secreta, da qual não fora intimado para participar, tampouco o fora seu Advogado, sendo certo que de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça “É ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do conselho de disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da polícia militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela constituição federal” (RMS 19.141/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, dje 7.12.2009). (STJ; AgRg-RMS 44.461; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 17/11/2015), sendo de notar que o sobredito entendimento jurisprudencial vem sendo ratificado no âmbito da referida Corte de Superposição, de sorte que permanece entendendo ser “ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal” (RMS 19.141/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7.12.2009). No mesmo sentido: AgRg



no RMS 25.414/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.9.2012. 2. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial. (STJ-AREsp 1528762/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 11/10/2019).

4. A jurisprudência firmada pela Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do precedente (RMS 19.141/GO), consignou que a previsão legal de existência de uma Sessão Secreta não exige deliberar acerca da eventual não recepção da norma pela Constituição Federal de 1988, porquanto o fato de a sessão, em si, ser secreta não configura óbice, até para preservar a corporação militar e idoneidade do recorrente. Todavia, o que não se pode admitir é que na sessão secreta sequer o acusado e o defensor possam participar, configurando, nesse ponto, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. O disposto no artigo 9º, § 1º, da Lei Estadual nº 3.206/78, a despeito de estabelecer que O acusado deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Disciplina, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório, revela-se indubitável que a melhor interpretação que deve ser conferida ao referido preceito é no sentido de que a aludida norma jurídica apenas e tão somente cuidou por facultar ou desobrigar o Acusado de participar daquele último ato, no qual os integrantes do Conselho de Disciplina se reúnem para deliberar sobre a sua conduta, podendo nesta ocasião deliberar pela preservação da Corporação Militar e idoneidade do Recorrente, sem expor o julgamento, abertamente, sem prejuízo da observância do princípio do devido processo legal, razão pela qual a interpretação levada a efeito pela Corporação, pela proibição de participação do Acusado e de seu Causídico, por consequência, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Recurso conhecido e provido, para anular a Sentença, por cerceamento do direito de defesa, no sentido de permitir a regular instrução processual e correspondente dilação probatória.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024160087474, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/05/2022, Data da Publicação no Diário: 08/06/2022)



RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INUNDAÇÃO DECORRENTE DE FORTES CHUVAS OCORRIDAS EM 2013 – OMISSÃO DO MUNICÍPIO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORADIA EM LOCAL DE RISCO. DANOS DECORRENTES DE ENCHENTE/INUNDAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos não se discute a previsibilidade do Município da Serra pertinente ao sinistro natural (fortes chuvas) ocorrido no ano de 2013, mas sim sua negligência, evidenciada nas provas coligidas, muito antes do evento danoso, quando se fez omissa na promoção de atos que poderiam sobremaneira minimizar os danos advindos do fatídico ocorrido.

2. Por meio da oitiva testemunhal, verifica-se que eram constantes os alagamentos no Bairro Central Carapina, onde reside a apelada, em função da declividade da localização, restando evidenciado que o Município se omitiu em realizar obras de infraestruturas, para evitar os danos ou minimizá-los, por décadas.

3. De mais a mais, salta aos olhos que a omissão Municipal relacionada à limpeza e manutenção do valão é fator contributivo e preponderante para o alagamento local, porquanto indene de dúvida que

a falta de infraestrutura para o devido escoamento da água intensificou exponencialmente o nível de retenção da água no bairro Central Carapina.

4. Entretanto, não há como dissentir que a apelada também detém culpa concorrente, e na mesma proporção, pelos prejuízos por ela suportados. Segundo a jurisprudência da Corte Superior, a concorrência culposa da vítima diminui a intensidade donexo causal e, como consequência, reduz a parcela de responsabilidade do ofensor, nos termos do art. 945 do CC/02, razão pela qual o valor do dano moral fica estabelecido no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedente.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048140211466, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/04/2022, Data da Publicação no Diário: 06/05/2022)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – LOTEAMENTO IRREGULAR – RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PARA REGULARIZAÇÃO – OBRAS ESSENCIAIS – INADIMPLÊNCIA DO LOTEADOR – OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ENTE MUNICIPAL.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA LOTEAMENTO IRREGULAR IMPOSTA OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO ENTE MUNICIPAL PARA ASSEGURAR A REGULARIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO LOTEAMENTO EM CASO DE INADIMPLEMENTO DO LOTEADOR SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO QUANTO À MATÉRIA DECIDIDA DESFAVORAVELMENTE AO ENTE PÚBLICO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA LEI Nº 6.766/1979 IMPLANTAÇÃO FÁTICA DO LOTEAMENTO ANTES DA EMANCIPAÇÃO MUNICIPAL LOTES COMERCIALIZADOS HÁ DÉCADAS NÃO CONSTATADA A NECESSIDADE DE OBRAS ESSENCIAIS A SEREM REALIZADAS AUSÊNCIA DE LESÃO AOS PADRÕES MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO URBANO PENDÊNCIA REGISTRAL NÃO CONSTATADA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO REMESSA CONHECIDA PARA REFORMAR A SENTENÇA NO QUE TANGE AO ACOLHIMENTO DO PEDIDO FORMULADO EM FACE DO MUNICÍPIO PREJUDICADO APELO INTERPOSTO NA PREMATURA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. A regra sobre a remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação da sentença em cartório (Enunciado nº 311 do Fórum Permanente de Processualistas Civis), quando, no caso, vigente a regra do artigo 475, inciso I, do CPC/73, que impõe a obrigação de envio ao segundo grau de jurisdição de sentença proferida contra, dentre outros, os municípios, pois o decisum não produz efeitos senão após a confirmação pelo Tribunal de Justiça (Súmula 423 do STF).

2. A sentença em questão é ilíquida, portanto, não se amolda à exceção legal prevista no artigo 475, §2º, do CPC/73, que dispensa o sucedâneo recursal nos casos de o valor quantificado na condenação não exceder ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula nº 490 do STJ).

3. Não prevalece a certidão de trânsito em julgado lançada nos autos, devendo ser submetida à apreciação deste juízo ad quem a matéria decidida desfavoravelmente ao ente municipal (Súmula nº 325 do STJ), que não foi objeto de recurso voluntário, em que pese devidamente intimado, conforme CPC vigente à época, que não previa a necessidade de intimação pessoal (tal como o atual art. 183, §1º, do CPC/2015).

4. A sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, sem o qual não possui eficácia, constatou irregularidades no loteamento denominado Vale das Palmas, que estava sendo comercializado sem aprovação municipal e registro no RGI, e sem a infraestrutura necessária, motivo pelo qual impôs ao loteador a obrigação de sanar as irregularidades, estabelecendo a obrigação da municipalidade de adotar as medidas administrativas necessárias em caso de descumprimento das imposições judiciais pelo loteador, sem prejuízo da execução das astreintes.



5. Segundo já definiu o C. Superior Tribunal de Justiça, o ente municipal tem o poder-dever de regularizar loteamentos clandestinos ou irregulares quanto às obras essenciais a serem implantadas de acordo com a lei local, sem prejuízo da posterior cobrança dos custos de sua atuação saneadora aos responsáveis. Precedentes (AgInt no REsp 1677164/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020).

6. Apesar de a Lei nº 6.766/1979 estabelecer que constitui crime contra a Administração Pública dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições legais aplicáveis à espécie (artigo 50, I), também estabelece a responsabilidade do Município pela regularização do loteamento ou desmembramento, quando desatendida pelo loteador a notificação para esse fim, justamente para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes (artigo 40, caput), os quais devem ser devidamente identificados.

7. A responsabilidade do Município, nesse caso, é subsidiária, e, portanto, depende de comprovação da inadimplência da obrigação pelo devedor principal para ser acionado. Destarte, somente se constatada a inadimplência do loteador (devedor principal), após esgotados os meios executivos cabíveis, caberia a intimação específica da municipalidade (devedora subsidiária) para tomar as medidas cabíveis, cujo descumprimento da ordem judicial poderia acarretar incidência de astreintes em seu desfavor.

8. Hipótese em que a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório não especificou todas as medidas que deveriam ser tomadas pelo loteador, sobretudo no que tange às obras essenciais, e, além disso, estabeleceu prazo para o loteador (devedor principal) providenciar a regularização e promover as intervenções necessárias no loteamento, fixando de imediato, na hipótese de o loteador não cumprir os prazos assinalados (e independentemente do esgotamento dos meios executivos cabíveis em face do devedor principal, ou mesmo de qualquer intimação específica), a obrigação do município (devedor subsidiário) de adotar as medidas cabíveis.

9. Apesar de não existir registro referente ao loteamento e aos respectivos lotes, assim como qualquer pedido de implementação/regularização do loteamento, seja antes ou depois da emancipação municipal, não foi constatada a necessidade de nenhuma obra essencial de infraestrutura, ao contrário, verificou-se que o bairro está ligado à rede coletora de esgoto, dispõe de rede de abastecimento de água tratada e sistemas de drenagem, possui rede elétrica, as obras urbanísticas foram concluídas, existem vias de circulação e as ruas são pavimentadas.

10. Considerando que a única pendência do loteamento, implementado faticamente antes da emancipação municipal (ainda na década de 1980), cujos lotes já foram comercializados há décadas, é registral, e não tendo sido demonstrada a necessidade de realização de nenhuma obra essencial, diante da ausência de omissão municipal, deve ser reformada a sentença para rejeitar a pretensão autoral em relação ao Município.

11. Remessa conhecida para reformar o tópico da sentença que acolheu a pretensão formulada em face da municipalidade.

12. Sem o trânsito em julgado da sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não há que se falar em início da fase de cumprimento de sentença, de modo que fica prejudicado o recurso de apelação interposto na prematura fase. Apelação prejudicada.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 055030004695, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/04/2022, Data da Publicação no Diário: 10/05/2022)



SERVIDOR PÚBLICO

SERVIDOR PÚBLICO – FUNÇÃO FACULTATIVA DE EXAMINADOR DE PROVAS DE HABILITAÇÃO – CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ÁREA EXAME COM HORAS EXTRA – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE EXAMINADOR DE PROVAS DE HABILITAÇÃO. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO ÁREA EXAME. CUMULAÇÃO COM O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. REFLEXOS SOBRE FÉRIAS E VANTAGENS INDEVIDOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A impossibilidade de cumulação do pagamento da Gratificação Área Exame com o pagamento de horas extras tem sido reiteradamente reconhecida por este egrégio Tribunal, pois a gratificação a que a apelante se reporta se trata da gratificação especial aos servidores que atuam no exame de candidatos a habilitação para condução de veículos automotores, sendo devida apenas por hora efetivamente trabalhada, no exercício da função de examinador de provas de habilitação, e fora do horário normal de trabalho, como se extrai da redação dos arts. 1º e 6º da Lei Estadual nº 5.547/97 (TJES, Apelação Cível, 024140238809).

2. Considerando que se trata do exercício de função facultativa pelo qual o servidor já recebe a devida contraprestação financeira por meio de gratificação especial, não há que se falar em recebimento de pagamento por horas extraordinárias, bem como em inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Estadual nº 5.547/97, do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 226/2002 e do art. 101, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 46/94, por ausência de violação ao disposto no art. 1º, III, da Constituição da República e ao Princípio da Vedação ao Enriquecimento Ilícito.

3. Recurso desprovido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024130440274, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/04/2022, Data da Publicação no Diário: 29/04/2022)

SERVIDOR PÚBLICO – HORAS EXTRAORDINÁRIAS – CARGO EM COMISSÃO – INCOMPATIBILIDADE COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA O ESTADO POR ASSÉDIO MORAL PRATICADO POR SEUS PREPOSTOS.

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR COMISSIONADO. HORAS EXTRAS. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO CARGO. DEDICAÇÃO INTEGRAL. ASSÉDIO MORAL. DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, não harmoniza com as naturezas de tais cargos, os quais demandam dedicação exclusiva, decorrente da confiança conferida ao mesmos, inconciliável com registro e fiscalização de horário de trabalho. (TJES, Classe: Apelação, 55080010345, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/02/2013, Data da Publicação no Diário: 07/03/2013).



2. Nos termos da jurisprudência do TJES, [ç] por assédio moral entende-se como uma conduta abusiva de natureza psicológica, normalmente praticada pelo superior hierárquico, de forma reiterada, no qual o trabalhador é perseguido, exposto a situações humilhantes e constrangedoras enquanto no exercício de suas funções. [...] (TJES, Apelação nº 0017972-68.2007.8.08.0024 (024070179726), Relator DES.: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data da Publicação no Diário: 12/07/2017).

3. A prova testemunhal demonstra que a apelante era submetida a contínua pressão psicológica por sua chefia, praticada principalmente pela Chefe de Gabinete e pela Chefe de RH, inclusive mediante uso de expressão jocosa.

4. [ç] a responsabilidade civil que se imputa ao Estado por danos provocados por seus prepostos a terceiros é objetiva, cabendo-lhe indenizar se for verificado o nexos causal entre o evento danoso e o ato do agente (art. 37, § 6º, CF). [...] (REsp 798.801/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 22/03/2006), o que, no caso dos autos, foi evidenciado, motivo pelo qual, à luz dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo como adequado a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estando, inclusive, condizente com a jurisprudência desta Câmara.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024130187867, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/05/2022, Data da Publicação no Diário: 30/05/2022)

SERVIDOR PÚBLICO – LICENÇA MATERNIDADE – SERVIDORAS TEMPORÁRIAS – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE CONTRATADA EM REGIME DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA. LICENÇA GESTANTE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. o Egrégio Tribunal Pleno, ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade Processo nº 0015441-95.2018.8.08.0000 -, houve por bem DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE da norma prevista no art. 10, inciso I, da Lei Complementar nº 809/2015, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei Complementar nº 855/2017, diante da violação ao princípio da isonomia e afronta à proteção à maternidade, devendo ser garantido às servidoras temporárias a fruição de licença maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias (TJES, Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade no MS nº 0015441-95.2018.8.08.0000 (100180025841), Relator Des. EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 29/08/2019, Data da Publicação no Diário: 05/09/2019).

2. A delineada compreensão aplica-se às servidoras públicas contratadas temporariamente pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo, pois, na medida em que tal Ente Estadual concedera às servidoras públicas detentoras de cargo efetivo ou em comissão o direito à licença gestante pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 137, da Lei Complementar Estadual nº 46/1994, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar Estadual nº 418/2007), concluiu-se pela inconstitucionalidade de tratamento diferenciado àquelas servidoras de vínculo precário.

3. Os Órgãos Fracionários do Tribunal estão vinculados ao posicionamento firmado pelo Plenário em sede de Incidente de Inconstitucionalidade.

4. Subsiste a possibilidade de extensão do período de gozo da licença-maternidade para o total de 180 (cento e oitenta) dias, em benefício de servidora designada precariamente para o exercício de função pública, observados, neste particular, os princípios da isonomia e da proteção à maternidade, constitucionalmente previstos, deve ser consignada, ainda, como decorrência lógica da aplicação dessas normas garantidoras, a estabilidade provisória no cargo de provimento precário desde a con-



firmação da gravidez até o fim da licença em comento. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

5. Na hipótese de não mais revelar-se possível a concessão de estabilidade à servidora gestante, como no caso de encerramento do prazo de duração do Contrato Temporário, a jurisprudência admite a concessão de indenização substitutiva que compreende os salários que seriam devidos no período de estabilidade.

6. Segurança concedida, no sentido de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao gozo de licença-maternidade pelo período total de 180 (cento e oitenta) dias, confirmando a medida liminar ao seu tempo concedida.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança Cível, 100190007078, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 02/05/2022, Data da Publicação no Diário: 10/06/2022)

SERVIDOR PÚBLICO – MUNICÍPIO DE CASTELO – ADICIONAL DE ASSIDUIDADE – BENEFÍCIO DE FÉRIAS PRÊMIO.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE CASTELO. SERVIDOR. FÉRIAS PRÊMIO. GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE. LEI N. 1.440/1992. PRECEDENTES DO EGRÉGIO TJES.

1. A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça assentou que o art. 77, da Lei 1.440/1992, do Município de Castelo, não apresentou inconstitucionalidade enquanto permaneceu vigente.

2. Da análise sistêmica do parágrafo único do artigo 77 e dos artigos 82 e 149 da Lei n. 1.440/1992, do município de Castelo, extrai-se a conclusão de que faz jus ao adicional de assiduidade o servidor que completar 10 (dez) anos em efetivo exercício prestado ao ente público municipal, independentemente do regime jurídico, e que optar por recebê-lo em detrimento do benefício de férias prêmio.

3. O marco prescricional foi corretamente fixado pelo ilustre Julgador singular. A autora apresentou em 12 de setembro de 1995 requerimento administrativo para recebimento de férias prêmio, mas não obteve resposta da Administração Pública.

4. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o requerimento administrativo formulado dentro do prazo prescricional suspende a fluência daquele lapso (AgInt nos EDcl no REsp 1817290/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, data do julgamento: 09-03-2020, data da publicação/fonte: DJe 12-03-2020).

5. Não se tratando de condenação de natureza previdenciária, a correção monetária deverá ser calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros com aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com redação dada pela Lei 11.960/2009.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 013190017569, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/04/2022, Data da Publicação no Diário: 29/04/2022)

SERVIDOR PÚBLICO – OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA CAIXA BENEFICENTE DOS MILITARES ESTADUAIS – NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CF/88 – LIBERDADE ASSOCIATIVA.

APELAÇÃO CÍVEL CONTRIBUIÇÃO PARA CAIXA BENEFICENTE DOS MILITARES ESTADUAIS DO ESPÍRITO SANTO COMPULSORIEDADE FUNDADA EM NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CR/88 GESTÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO IPAJM RESTITUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE EXCLUSÃO INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA MANUTENÇÃO



DO CONTRIBUINTE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS VEDAÇÃO LEGAL RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As normas estaduais que determinam a obrigatoriedade do vínculo entre os militares estaduais e a Caixa Beneficente dos Militares Estaduais, e, por conseguinte, a compulsoriedade da contribuição, não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, em razão de sua incompatibilidade com o direito constitucional da liberdade associativa.

2. Para além do fundamento de índole constitucional, releva notar que desde a edição da Lei Estadual nº 2.562/71, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo tornou-se o gestor único da política de seguridade social dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo, inclusive dos militares estaduais de todas as patentes.

3. A mencionada norma estadual, que integrou os militares como segurados obrigatórios do IPAJM, revela-se manifestamente incompatível com aquela que estabeleceu a compulsoriedade da contribuição para a CAIXA BENEFICENTE DOS MILITARES ESTADUAIS DO ESPÍRITO SANTO, sob pena de se impor aos militares uma dupla obrigatoriedade de recolher a contribuição previdenciária.

4. Não merece reforma a r. sentença que determinou a restituição desde a formalização do pedido de exclusão, comprovado nos autos à fl. 59, vez que, como visto, não há amparo legal para coibir a manutenção do autor como contribuinte da CAIXA BENEFICENTE DOS MILITARES ESTADUAIS DO ESPÍRITO SANTO.

5. A partir da vigência do Código de Processo Civil, sob a qual foi proferida a r. sentença ora recorrida, resta vedada a compensação de honorários sucumbenciais em casos de sucumbência parcial, conforme dicção do seu artigo 85, §14.

6. Recurso conhecido e improvido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024160108361, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/04/2022, Data da Publicação no Diário: 10/05/2022)



AMBIENTAL

ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL – LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA DE LAGOAS – LOTEAMENTO APROVADO PELA PREFEITURA – RELATIVIZAÇÃO – VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO – DESPROPORCIONALIDADE.

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DEMOLITÓRIA IMÓVEL SITUADO EM APP LOTEAMENTO APROVADO PELA MUNICIPALIDADE POSTERIOR AUTORIZAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO E EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE PRETENSÃO DE DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA CONTRADITÓRIA, IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Controvérsia que se cinge na possibilidade de demolição de imóvel construído em desconformidade com o limite mínimo de trinta metros de distância de lagoas, considerado Área de Preservação Permanente, nos termos da legislação aplicável.
2. O Código Florestal Lei nº 4.771/65, vigente à época do requerimento de licença de obras, protocolizado em 2006, prevê que as áreas ao redor de lagos, lagoas e outros reservatórios naturais ou artificiais são consideradas proteção permanente (APP). Contudo, referida legislação não dispõe acerca dos limites mínimos a serem observados ao redor dos reservatórios hídricos, estabelecendo que no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo (art. 2º, parágrafo único da Lei nº 4.771/65).
3. Visando regulamentar as disposições do Código Florestal então vigente, o Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, em 2002, editou a Resolução nº 303/2002, disciplinando as margens mínimas a serem observadas no entorno de lagos, lagoas e reservatórios hídricos afins.
4. De fato, boa parcela do imóvel ocupa Área de Proteção Permanente, visto que situada a menos de 30 (trinta) metros da margem da Lagoa de Interlagos. Destaca-se que a despeito de o Decreto nº 46/06, do Poder Executivo do Município de Vila Velha, ter instituído a APP da Lagoa Grande, parcela considerável do imóvel já se encontrava em área de preservação, por força do art. 3º, inciso III, alínea a da Resolução 303/2002 do CONAMA c/c art. 2º, da Lei 4.771/65.
5. Nada obstante, é de se pontuar que o imóvel se situa na área do loteamento Morada do Sol, aprovado pela Prefeitura Municipal de Vila Velha em 1977 (Decreto nº 78/77). A planta que restou aprovada pela municipalidade no referido Decreto parece já contemplar a disposição de lotes no entorno da Lagoa de Interlagos, abrangendo o imóvel dos apelados.
6. Assim, o lote no qual foi erigido o imóvel residencial pelos apelados pertencia a loteamento aprovado pelo Município de Vila Velha e, desde sua origem, situava-se no entorno da Lagoa de Interlagos. Verifica-se, ainda, a existência de variados imóveis em idêntica situação, também oriundos do loteamento com planta aprovada pela municipalidade. Extrai-se, por fim, que à época da aprovação do loteamento não havia legislação que estabelecesse a área mínima a ser considerada como de proteção permanente ao redor de lagos e lagoas, embora a Lei nº 4.771/65 contemplasse tais áreas como APPs.



7. Revela-se contraditório o Município apelante autorizar a implementação do loteamento, com nítido caráter residencial, aprovando planta que contempla lotes praticamente contíguos à margem da Lagoa de Interlagos, para posteriormente, quando da construção dos imóveis, recusar a expedição de licença sob o fundamento de aplicação da legislação ambiental. Também denota a configuração de tratamento anti-isonômico a emissão de licença de construção para alguns dos munícipes, negando, por outro lado, a autorização a outros munícipes em idêntica situação.

8. Assim, apesar de a legislação ambiental atualmente vigente estabelecer a margem mínima de 30 (trinta) metros no entorno de lagoas como APP, é necessário ponderar acerca das situações já consolidadas sob o regime pretérito, que não fixava referida limitação, não sendo implausível conjecturar que foi justamente a falta de regulamentação que levou o ente apelante a aprovar o loteamento onde se situa o imóvel dos apelados. A jurisprudência, em situações semelhantes, aponta para a necessidade de enfrentamento da questão *in casu*, possibilitando a relativização da legislação ambiental diante de situações há tempo consolidadas.

9. Necessário obtemperar, ainda, que o ente apelante não apresentou qualquer documento ou estudo que demonstre o efetivo impacto causado pelo imóvel, não se mostrando razoável a demolição da estrutura com base dano meramente hipotético.

10. Considerando que o imóvel serve de residência para a família dos apelados, localizando-se em loteamento consolidado há décadas, atendido pela rede de saneamento e abastecido com água tratada, mostra-se desproporcional a medida de demolição, sobretudo porque desacompanhada da demonstração do efetivo impacto ao meio ambiente.

11. Recurso conhecido, mas desprovido. Remessa necessária prejudicada.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 035100824263, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/04/2022, Data da Publicação no Diário: 10/05/2022)



ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – EDIFICAÇÕES – DEVER DE FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE VIANA. EDIFICAÇÕES FORAM ERGUIDAS ÀS MARGENS DO RIO FORMATE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE. POSTURA OMISSA DO ENTE MUNICIPAL. DEVER DE FISCALIZAÇÃO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 12 da Lei 7.347/85 para que seja deferida a medida liminar em sede de Ação Civil Pública, indispensável o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito alegado e o perigo da demora.

2. Agiu com acerto o ilustre Magistrado de primeira instância ao deferir a liminar, após constatar que o Município agravante estava adotando postura omissa quanto ao seu dever de fiscalização previsto constitucionalmente.

3. Relatório do IEMA evidencia que foi realizada vistoria em atendimento às solicitações da Promotoria de Justiça de Viana, a qual constatou que diversas edificações foram erguidas às margens do Rio Formate sem qualquer preocupação ambiental e sem que fosse implementada qualquer fiscalização ou repressão por parte do Município.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 050179000174, Relator: MARIANNE JUDICE DE MATTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/05/2022, Data da Publicação no Diário: 15/06/2022)

ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES.

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEITADA. AÇÃO CONSUMERISTA. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO SEM LICENÇA AMBIENTAL. ÁREA DE PROTEÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Preliminar de ausência de dialeticidade: Como é possível extrair a intenção de reforma por parte do apelante, com base em fundamentação oposta à adotada na sentença, entendo que o recurso não apresenta irregularidade formal. Preliminar rejeitada.

2. Mérito: Trata-se de pedido de fornecimento de energia elétrica em imóvel localizado em área de preservação ambiental.

3. Em análise aos autos, verifica-se que a Concessionária Recorrida colacionou o Parecer Técnico APAS nº 003-2017, emitido pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídrico do Estado do Espírito Santo - IEMA, em 09.03.2017, no qual restou anuída a possibilidade de ligações de energia elétrica apenas para as moradias já existentes.

4. In casu, havendo a recorrente solicitado o fornecimento de energia elétrica apenas em maio de 2019, verifica-se que seu imóvel não estava abrangido no Parecer emitido pela Secretaria do Meio Ambiente, tendo sido destacado, no referido Parecer, que essa manifestação técnica favorável às ligações de energia elétrica atende as moradias já existentes e não se estende a novas ocupações.

5. Portanto, conclui-se que a distribuidora de energia elétrica apelada possui total interesse em proceder a instalação requerida, restando demonstrado nos autos que procedeu com todas as providências que lhe cabia, com apresentação de pelo menos cinco projetos para regularização, sendo, contudo, impedida de realizar o serviço por vedação do órgão competente. 6. Recurso Improvido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 021190066593, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/06/2022, Data da Publicação no Diário: 07/07/2022)



ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – RISCO DE DANO AMBIENTAL – ABERTURA DE PLATÔS – DETERMINAÇÃO DE PARALISAÇÃO DAS OBRAS – PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DO IN DUBIO PRO NATURA.

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL REJEITADA. MÉRITO. ABERTURA DE PLATÔS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INDEFERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL. PARALISAÇÃO DAS OBRAS. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DO IN DUBIO PRO NATURA. RISCO DE DANO AMBIENTAL COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a postergação da análise do pleito liminar configura indeferimento implícito do pedido, impugnável por meio de agravo de instrumento. Preliminar de ausência de interesse recursal rejeitada.

2. Subsistindo aparente conflito entre interesse privado de disposição da propriedade e a preservação do meio ambiente, aplica-se o princípio da precaução, que orienta a preservação do bem maior, qual seja, o meio ambiente saudável e equilibrado como direito difuso constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos da presente e próximas gerações, conforme expressa dicção do art. 225 da Constituição da República.

3. Em decorrência do princípio do in dubio pro natura, reverte-se ao empreendedor o ônus de demonstrar a segurança da atividade, medida processual cristalizada na Súmula nº 618 do STJ.

4. Comprovado por amplo acervo probatório o risco de dano em virtude da abertura de diversos platôs, inclusive em área de proteção permanente, impõe-se a paralisação das obras até o deslinde da instrução processual.

5. Recurso conhecido e provido.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 044179000367, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/05/2022, Data da Publicação no Diário: 27/05/2022)



CIVIL

DIREITOS DA PERSONALIDADE

DIREITOS DA PERSONALIDADE – TRANSFUSÃO DE SANGUE – TESTEMUNHA DE JEOVÁ – IMINENTE PERIGO DE VIDA – DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO PACIENTE.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. LIBERDADE DE CRENÇA. RISCO IMINENTE DE MORTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A vida humana representa um bem indisponível, com tutela integral da Constituição Federal que a erigiu como o bem maior do homem, distinguindo-a com inúmeros direitos fundamentais. Assim, nesta linha de pensamento, há ativa participação estatal na preservação da vida, conforme se constata pela Resolução 1021/80 do Conselho Federal de Medicina, no sentido de que, havendo iminente perigo de vida, o médico praticará a transfusão de sangue, independentemente de consentimento do paciente ou de seus responsáveis.

2. Recurso conhecido e desprovido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024180231029, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/04/2022, Data da Publicação no Diário: 16/08/2022)



DIREITO DAS COISAS

DIREITO DAS COISAS – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – DIREITOS DE RETENÇÃO E DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONCEDIDO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE AMPLO DEBATE NA FASE DE CONHECIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. RETENÇÃO POR BENFEITORIA E INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS CONCEDIDAS DE OFÍCIO PELA INSTÂNCIA A QUO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Malgrado não cuide a legislação de detalhar os requisitos e nem o procedimento da ação reivindicatória, doutrina e jurisprudência pátrias reconhecem que se trata de mecanismo processual posto à disposição do proprietário de bem que pretenda reaver a posse do mesmo com base no domínio, amparado nas disposições do art. 1.228, caput, in fine, do CC/02. A procedência desta espécie de demanda petitoria depende da demonstração, pelo autor, tanto da sua condição de proprietário do bem, que deve estar precisamente individualizado, quanto da injustiça da posse exercida pelo réu.

2. In casu, o Juízo a quo julgou procedente o pleito reivindicatório do espólio, reconhecendo que estavam comprovados os requisitos antes mencionados. Todavia, atuando de ofício, já que não há uma linha sequer da peça contestatória (intempestiva, a propósito) que deduza tais pretensões, Sua Exceência reconheceu em favor do réu não só o direito de retenção do bem, mas o direito de indenização pelas benfeitorias que realizou na casa da falecida.

3. Na forma do art. 538, do CPC/15, a existência de eventuais benfeitorias indenizáveis, bem como do direito de retenção por benfeitorias precisam ser alegada e amplamente debatida na fase de conhecimento, inclusive se possível com a indicação precisa de quais seriam as melhorias e seus valores estimados. Não há como conceder de ofício ao réu o direito de retenção por benfeitorias e nem o de indenização por supostas obras, sob pena de que a procedência da reivindicatória seja inclusive geradora de um mal maior para o autor, impondo-lhe prejuízo inesperado. Os direitos puramente patrimoniais do réu deveriam ter sido por ele requeridos, quer na peça contestatória, quer numa reconvenção, sem possibilidade de que sejam concedidos ex officio pelo Estado-juiz.

4. No que concerne ao pedido do espólio de que fosse o réu condenado ao pagamento de danos morais, tal qual o Juízo a quo, também esta Instância Revisora concluiu pela inexistência de situação humilhante, vexatória ou aviltante que justificasse a cominação de cifra indenizatória.

5. Apelo parcialmente provido, para afastar porquanto deferidos de ofício pelo Juízo a quo os pedidos de indenização e de retenção por benfeitorias em favor do réu, mantendo, quanto ao mais, incólume o édito objurgado.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 060150003303, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/04/2022, Data da Publicação no Diário: 13/05/2022)

DIREITO DAS COISAS – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO POR AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA – LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO CÔNJUGE OU HERDEIROS – IMAGENS AÉREAS DO PROGRAMA GOOGLE EARTH UTILIZAÇÃO EM CONJUNTO COM DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEITADA. RECURSO IMPUGNOU SUFICIENTEMENTE O ÉDITO SENTENCIAL. MÉRITO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. TITULARIDADE DO DOMÍNIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DO BEM. POSSE INJUSTA DO REQUERIDO. AUSÊNCIA DE TÍTULO QUE LEGITIME. REINTEGRAÇÃO DE POSSE É DECORRÊNCIA LÓGICA DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AÇÃO PETITÓRIA. CAUSA DE PEDIR JUS POSSIDENDI. DESCABE DISCUSSÃO ACERCA DO JUS POSSESSIONIS. TÍPICO DE AÇÕES POSSESSÓRIAS. LAUDO PERICIAL ADEQUADAMENTE EMBASADO. SISTEMA GOOGLE EARTH USADO DE FORMA COMPLEMENTAR. VALIDADE. SOBREPOSIÇÃO DE PLANTAS OFICIAIS. VISITA IN LOCO REALIZADA. IMPUGNAÇÃO DO NEGÓCIO POR AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO CÔNJUGE OU HERDEIROS. IMPUGNAÇÃO DE ATOS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ILEGITIMIDADE. TERCEIRO ALHEIO AO NEGÓCIO JURÍDICO. CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de ausência de dialeticidade recursal: não há falta de dialeticidade quando a parte se reporta aos fundamentos contidos na petição inicial ou na peça de defesa. Rejeitada.

2. Mérito. Ainda que a causa de pedir da ação reivindicatória seja o direito real de propriedade, o bem da vida pretendido inclui necessariamente o exercício pleno do direito de posse.

3. Para efeito reivindicatório, posse injusta é aquela sem causa jurídica a justificá-la, ou seja, trata-se da posse sem um título que a legitime, afastando a possibilidade do possuidor de manter consigo a coisa alheia.

4. O registro do título de aquisição do imóvel, conforme consta na matrícula do bem, associado a escritura pública de compra e venda, gera presunção de regularidade do procedimento realizado, sendo suficiente para demonstrar prova de sua propriedade.

5. Alegações genéricas de irregularidades na lavratura da escritura não são suficientes para demonstrar existência de vício no referido ato.



6. A invalidade dos atos praticados sem outorga uxória só pode ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.
7. Eventual falta de legitimação do representante das empresas para aquisição de bem diz respeito apenas aos sócios e demais indivíduos ligados à sociedade, não sendo cabível que terceiro, sem relação direta com esta, o impugne.
8. As imagens aéreas do programa Google Earth não servem como fator absoluto para a produção prova pericial, todavia, deve ser aceito como um indicativo relevante, que em conjunto com os demais elementos colhidos, são suficientes para embasar o resultado verificado pelo expert.
9. Eventual ilícito do qual tenha conhecimento a parte deve ser objeto de investigação pela competente instituição policial ou órgão do Ministério Público e a possível denúncia advinda de tais elucidações, da mesma forma, pode vir a ser oferecidas por membro do parquet.
10. A vida pregressa dos sócios das empresas, à priori, não influencia nos fatos que estão a ser analisados. Caso assim não fosse, estar-se-ia diante da absurda situação na qual o investigado por mal feito teria contra si presunção de que seus atos jurídicos estariam eivados de ilegalidade.
11. Recurso conhecido e desprovido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 047180038706, Relator: RAPHAEL AMERICANO CÂMARA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/04/2022, Data da Publicação no Diário: 05/05/2022)

DIREITO DAS COISAS – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA – INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO EXTINTIVA QUE NÃO GERA EFEITOS SOBRE A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DOS APELADOS.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL ADJUDICADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A INCORPORADORA. ABANDONO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA ALEGADA EM MATÉRIA DE DEFESA. POSSUIDORES QUE EXERCEM A POSSE MANSÁ E PACÍFICA HÁ MAIS DE 20 ANOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO BANCO ACERCA DA POSSE. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO À POSSE. POSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inobstante a posse precária dos apelados, o art. 1.238 do Código Civil determina que para adquirir a propriedade, deve aquele que a pretende possuir o imóvel com animus domini, sem interrupção ou oposição, por quinze anos, independentemente de boa fé ou justo título. Assim, na usucapião extraordinária, havendo o animus domini, basta a comprovação de dois requisitos: o tempo contínuo e a posse mansa e pacífica, independente de título e boa-fé.
2. In casu, restou devidamente comprovado que o apelante detinha pleno conhecimento acerca da posse dos apelados, muito antes do ano de 1994.
3. Embora o proprietário tenha assegurada a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e reavê-la do poder de quem injustamente a possua ou detenha (Art.1228 do CC), no momento que a elas renuncia, pela não fiscalização e não utilização dos meios legais previstos para proteção de sua posse e propriedade, sujeita-se ao ônus da prescrição aquisitiva.
4. O artigo 18, letra e, da legislação aplicada, dispõe que a liquidação extrajudicial produzirá a interrupção da prescrição referente às obrigações de responsabilidade da instituição, ou seja, a rigor, a indisponibilidade dos bens da entidade liquidanda é atribuída apenas aos devedores, tratando-se de prescrição extintiva, nada dizendo acerca da prescrição aquisitiva, que fica afastada de tal efeito, seja pela ausência de previsão legal nesse sentido.

5. Em se tratando de um direito real decorrente do decurso do tempo, a usucapião se caracteriza como fato jurídico, e deste modo, os apelados, na condição de possuidores, são a pessoa estranha ao campo obrigacional do proprietário, exercendo a posse independentemente da titularidade do imóvel, de suas qualidades ou de sua solvência.

6. Afastada a alegada impossibilidade de usucapião de imóvel adquirido por meio do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), na medida em que inexistente qualquer prova nos autos que confirme que o imóvel tenha sido adquirido por essa modalidade de financiamento.

7. Recurso improvido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 021090093911, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/04/2022, Data da Publicação no Diário: 03/05/2022)

DIREITO DAS COISAS – AÇÃO DE USUCAPIÃO – PRAZO VINTENAL PARA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 – PENHORA DO IMÓVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONSTRICÇÃO QUE DESCARACTERIZA A MANSIDÃO DA POSSE – PRESUNÇÃO RELATIVA DE BOA-FÉ AFASTADA ANTE O CONHECIMENTO DO GRAVAME.

APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL HIPOTECADO. PRAZO VINTENAL DO ART. 550 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. PENHORA DO BEM NO CURSO DO PRAZO VINTENAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSE MANSADA. JUSTO TÍTULO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE BOA-FÉ. ADMISSÃO DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. BOA-FÉ NÃO CONFIGURADA ANTE O CONHECIMENTO DO GRAVAME. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O ponto fulcral da demanda consiste em aferir se, de fato, reuniram-se os pressupostos para a configuração da prescrição aquisitiva por parte da apelada, diante do gravame averbado na matrícula do imóvel e da penhora efetivada nos autos da execução distribuída em junho de 2011.

2. No caso dos autos, observo que a autora comprovou, através dos documentos acostados às fls. 28/33, que celebrou contrato de compra e venda do imóvel usucapiendo com GILBERTO SEBASTIÃO CORREA ROSA e HERCILIA BIRNGHENI CORREA ROSA, em 22/12/1992. Infere-se, ainda, do documento de fl. 36, que a apelada tentou promover o registro do título translativo no Cartório de Registro Geral de Imóveis da circunscrição do imóvel, tendo o requerimento ficado sobrestado no aguardo do cancelamento da hipoteca existente sobre o imóvel e o pagamento do imposto de transmissão.

3. No que se refere à posse, a requerente-apelada aduz que se encontra no jus possessionis desde 22 de dezembro de 1992, circunstância que não é impugnada pela apelante, sendo, aliás, confessada pelos outros requeridos, GILBERTO SEBASTIÃO CORREA ROSA e HERCILIA BIRNGHENI CORREA ROSA (fl. 291).

4. Portanto, deve-se aplicar à hipótese o prazo vintenal para a usucapião extraordinária, previsto no art. 550 do Código Civil de 1916, considerando que a alienação do imóvel e a deflagração do exercício da posse se deram sob a égide do referido diploma e, tendo em conta ainda que na data de início da vigência do Código Civil de 2002 já havia transcorrido pouco mais da metade do prazo para prescrição aquisitiva, em conformidade com a regra de transição do art. 2.028 do diploma vigente.

5. Nessa ordem de ideias, verifica-se que a usucapião extraordinária se implementaria em 22/12/2012, independentemente de título e boa-fé, se o exercício da posse tivesse ocorrido sem interrupção, nem oposição. Contudo, conforme narrado, em junho de 2011 foi proposta a ação de execução de título extrajudicial nº 0012231-72.2011.8.08.0035, na qual foi deferida a penhora do imóvel, constricção que desnatura o caráter de mansidão da posse. Assim, como ocorreu oposição à posse em momento anterior ao decurso do prazo para a prescrição aquisitiva, entendo que houve interrupção do prazo



prescricional, nos termos do art. 1.244 do Código Civil, não tendo sido reunidos os pressupostos para a declaração da usucapião.

6. Desse modo, embora a apelante tenha exercido seu direito de excutir o bem dado em garantia somente em 2011, a apelada, desde a aquisição do imóvel, tinha ciência do gravame e nada fez para dar cumprimento ao disposto na cláusula terceira do contrato que firmou com os proprietários registrais, no sentido de que estes se responsabilizariam, em até 45 (quarenta e cinco) dias, por deixar o imóvel livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus, inclusive de hipoteca. Somente no ano de 2005 a apelada efetivou a averbação do contrato particular de promessa de compra e venda no registro do imóvel (fl. 85), não tendo adotado diligências para livrar o bem do gravame hipotecário.

7. Ademais, em que pese a usucapião extraordinária dispense a apresentação de justo título e comprovação de boa-fé, pois tais requisitos, nesta modalidade, são presumidos, deve-se ressaltar que a presunção em comento é relativa, comportando prova em sentido diverso. Nesse contexto, o art. 1.201 do Código Civil, estabelece que é de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. In casu, para a caracterização da posse de boa-fé seria necessário que a apelada ignorasse os obstáculos que impedem a aquisição da propriedade do imóvel, o que não ocorreu. Como já salientado, a possuidora do imóvel obteve ciência do ônus hipotecário tão logo obteve a quitação pelo pagamento dos valores ajustados e foi imitada na posse, não havendo, portanto, posse de boa-fé.

8. Recurso conhecido e provido. Inversão dos ônus sucumbenciais.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035150119184, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/05/2022, Data da Publicação no Diário: 31/05/2022)

DIREITO DAS COISAS – AÇÃO DE USUCAPIÃO – DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO IMÓVEL PARA A AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA VIA PROCESSUAL COMO MEIO PARA REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO – LEGITIMIDADE.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO IMÓVEL. PRESCINDIBILIDADE DE INDICAÇÃO DO POLO PASSIVO. ÓBICE À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A LEGÍTIMA UTILIZAÇÃO DA VIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Especial n. 1818564/DF pela Segunda Seção do STJ, restou consignado que ao contrário do que ocorre nas hipóteses de aquisição derivada, como a compra e venda, em que o registro integra e perfaz a transmissão do domínio, nas situações de aquisição originária, ele desempenha papel meramente coadjuvante, inexistindo previsão legal estatuinte o registro como requisito para a aquisição da propriedade por meio da prescrição aquisitiva (REsp 1818564/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 03/08/2021 Recurso Repetitivo Tema 1025).

2. Isso porque os arts. 1.238 e 1.241 do CC preceituam que o registro é um efeito da sentença declaratória de usucapião e não uma condição para o reconhecimento do direito material de propriedade, ao passo que a própria Constituição Federal fixa apenas a posse ad usucapionem e o decurso do tempo como requisitos genéricos para o reconhecimento da prescrição aquisitiva (art. 183).

3. Diante da certidão do Cartório de Registro de Imóveis competente afirmando que o imóvel não está registrado e da afirmação do IDAF de que o bem não é de propriedade do Estado, a extinção do feito por ausência de indicação do polo passivo obsta o acesso à Justiça.



4. Havendo elementos que demonstram que a ação de usucapião não está sendo utilizada como meio para regularização do registro imobiliário, hipótese em que a jurisprudência orienta pelo reconhecimento da ausência de interesse processual ante a inadequação da via eleita, o feito deve ter seu regular prosseguimento na origem, com a integralização da instrução processual.

5. Recurso conhecido e provido para anular a sentença.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 012140214060, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/05/2022, Data da Publicação no Diário: 08/06/2022)

DIREITO DAS COISAS – CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO – BENFEITORIAS REALIZADAS POR CONDÔMINO – ESBULHO NÃO CONFIGURADO DISCORDÂNCIA ACERCA DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL – CABIMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO. DISCORDÂNCIA ACERCA DA DESTINAÇÃO PRETENDIDA POR CONDÔMINO. CABIMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Embora a apelante alegue que seus filhos contrataram o financiamento apenas para ajudá-la a conseguir o crédito, isso não altera o fato de que participaram da compra do imóvel e arcaram com as parcelas do contrato, de modo que possuem propriedade sobre ele.

2. Estamos, portanto, diante de um condomínio, do qual são condôminos a apelante e seus filhos, nos termos do artigo 1.314 e seguintes do Código Civil.

3. No mesmo sentido em que interpretou o magistrado prolator da sentença recorrida, entendo que a apelante não foi capaz de demonstrar que as benfeitorias realizadas pelo apelado obstaram o seu exercício da posse sobre o bem, razão pela qual não há de se falar em esbulho.

4. Assim, a presente ação foi, com acerto, julgada improcedente em primeiro grau, visto que restou devidamente comprovada nos autos a propriedade do apelado, bem como a sua posse e, não sendo caso de esbulho, agiu em exercício dos seus direitos como comproprietário e compossuidor. Dito isso, contudo, o descontentamento de um dos compossuidores com a alteração da destinação do imóvel pretendida pelo outro enseja ação própria para que sejam tomadas as medidas previstas no Código Civil.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048160159314, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/06/2022, Data da Publicação no Diário: 26/07/2022)

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

DIREITO DAS COISAS – COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO – PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA POR FIADOR – DIREITO DE REGRESSO CONTRA OS DEMAIS COFIADORES – IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR A DEVEDORA PRINCIPAL PARA EFEITO DE CÁLCULO DA QUOTA PARTE.

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO COM DEVEDOR PRINCIPAL E MAIS 3 (TRÊS) FIADORES. PAGAMENTO DA DÍVIDA POR UMA DAS FIADORAS. DIREITO DE RECEBER DOS OUTROS 2 (DOIS) FIADORES E DE SUAS RESPECTIVAS ESPOSAS A QUOTA



PARTE APONTADO NA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. REJEIÇÃO DOS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS TENDO COM BASE DE CÁLCULO O VALOR DO SUPOSTO EXCESSO ALEGADO PELOS APELADOS. RECURSO PROVIDO.

1. Em caso de solidariedade das obrigações, o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os codevedores (CC, art. 283).
2. A empresa, devedora principal, deve responder pela integralidade da dívida, já que foi ela a responsável pelo débito quitado. No caso de cofiadores, se um deles efetua o pagamento integral da dívida terá contra os demais, direito de regresso, podendo cobrar-lhes a sua quota parte. Se não houver sido determinado o montante da quota de cada um dos cofiadores presume-se que as quotas de cada um sejam iguais.
3. Havendo o contrato de compra e venda de reserva de domínio sido garantido por 3 (três) fiadores mais a devedora principal e tendo a fiadora apelante pago o valor integral da dívida referente ao contrato inadimplido pela devedora principal, assiste-lhe o direito de cobrar dos outros 2 (dois) fiadores e de suas respectivas esposas, a quota parte da dívida principal, não se podendo computar a devedora principal para efeito do cálculo da quota parte.
4. A rejeição dos pedidos dos embargos à execução impõe a condenação das apeladas executadas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais serão fixados tendo como base de cálculo o valor apontado na petição inicial dos embargos à execução e não sobre o valor total da execução, conforme pretende a apelante.
5. Recurso provido parcialmente.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 017170001030, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/04/2022, Data da Publicação no Diário: 11/05/2022)

LEGISLAÇÃO ESPECIAL

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – CURATELA – OBRIGAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – POSSIBILIDADE DE DISPENSA QUANDO O CURATELADO NÃO POSSUI BENS E AUFERE RENDA MENSAL DE UM SALÁRIO MÍNIMO DERIVADO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.

APELAÇÃO CÍVEL CURATELA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DISPENSA. CURATELADO NÃO POSSUI BENS E AUFERE UM SALÁRIO MÍNIMO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015: § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
2. No entanto, apesar do disposto no artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015, é possível dispensar o curador da prestação de contas quando o curatelado não possui bens, aufere renda mensal de um salário-mínimo decorrente de benefício assistencial pago pelo INSS e o curador é o seu próprio filho, de modo que mostra-se desarrazoada a determinação de prestação de contas por parte do apelante.
3. Recurso conhecido e provido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048198988189, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/04/2022, Data da Publicação no Diário: 19/04/2022)



REGISTROS PÚBLICOS

REGISTROS PÚBLICOS – RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO – MENOR QUE OSTENTAVA A CONDIÇÃO DE FILHA DO DE CUJUS NA DATA DO ÓBITO – OCORRÊNCIA DE POSTERIOR ADOÇÃO – FATO QUE NÃO ALTERA A REGISTRO DE ÓBITO NEM RETIRA OS DIREITOS HEREDITÁRIOS DA MENOR – DIREITO ADQUIRIDO AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO.

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS RELEVANTES PARA TANTO. REGISTRO NA CERTIDÃO REALIZADO COM PERTINÊNCIA. MENOR QUE OSTENTAVA O STATUS DE FILHA QUANDO DO EVENTO MORTE. ADOÇÃO POSTERIOR AO FALECIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO PARA FINS DE SUCESSÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse processual por parte da autora/apelante, pelo fato de a argumentação exposta se confunde com o mérito, sendo certo o interesse da apelante em ver excluído nome da menor da certidão de óbito, por certo para que nada venha a ser reclamado na qualidade de herdeira.

2. As provas dos autos destacam que a menor efetivamente ostentava a condição de filha do falecido, ex-companheiro da apelante, quando da ocorrência do óbito em 2016, e portanto nada há de ser retificado quanto ao registro de óbito se nele estão contidos fatos efetivamente ocorrentes.

3. A retificação é exceção que somente se consolida diante de alegações concretas e pertinentes, o que não se verifica no presente caso. A adoção ocorrida em data posterior, mais precisamente em 2018, não possui o condão de atrair determinação de retificação do registro de óbito que refletiu a realidade, tampouco de retirar direitos hereditários daquela que ostentou o status de filha quando do evento morte. Trata-se de registro de óbito sem pechas; trata-se de direito adquirido para fins de sucessão, e de capacidade de suceder à luz do tempo da abertura da sucessão, não havendo que se acolhido o pleito da recorrente.

4. Recurso conhecido e desprovido. Unânime.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 012190044748, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/04/2022, Data da Publicação no Diário: 19/04/2022)

REGISTROS PÚBLICOS – ALTERAÇÃO DO NOME – INCLUSÃO DE SOBRENOMES EM DECORRÊNCIA DE CONVERSÃO RELIGIOSA – GARANTIA DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE CRENÇA – JUSTO MOTIVO CONFIGURADO.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO NOME. INCLUSÃO DE SOBRENOMES FORA DO PRAZO DO ART. 57, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. JUSTO MOTIVO. CONVERSÃO AO ISLAMISMO. SOBRENOMES DE ORIGEM DESCONHECIDA E SUPRESSÃO DE APELIDO DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra é a imutabilidade do nome, sendo admissível a modificação quando se tratar de circunstância excepcional e justo motivo, notadamente quando inexistente prejuízo a terceiros com a alteração pretendida e, ainda, levando em conta a demonstração da relevância no meio familiar e social, garantindo a identificação correta na família e na sociedade. Precedentes do STJ e do TJES. 2. As leis brasileiras estão sujeitas tanto ao controle de constitucionalidade (adequação à Constituição Federal), quanto ao controle de convencionalidade (adequação à Convenção de Direitos Humanos). O controle de convencionalidade das normas brasileiras impõe a interpretação com ou sem redução de texto que melhor preserve o sentido normativo da Convenção de Direitos Humanos.



3. A modificação do registro civil por motivo de conversão religiosa é garantida pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal e pelo Art. 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos (ou Pacto San José da Costa Rica), como forma de assegurar o direito fundamental à liberdade de crença religiosa ou fé religiosa. Assim, o justo motivo exigido na Lei de Registros Públicos inclui a conversão religiosa.

4. Nos termos do Art. 12, 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos, somente pode ser recusada a alteração do registro civil se for necessário para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas como, por exemplo, caso haja algum indício de fraude ou finalidade delituosa. Nas demais hipóteses, deve ser assegurada.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035210010704, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/06/2022, Data da Publicação no Diário: 24/06/2022)

NEGÓCIOS JURÍDICOS

NEGÓCIOS JURÍDICOS – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL – DESLIGAMENTO DO CURSO ANTES DE FINDADO O PRAZO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO FORMAL AO PRESTADOR DO SERVIÇO – MERA INFREQUÊNCIA QUE NÃO DESOBRIGA AO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES.

APelação CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS EDUCACIONAIS COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO ALUNO. DESISTÊNCIA. NÃO FORMALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MENSALIDADES DEVIDAS. CORREÇÃO DO VALOR FINAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Após firmado contrato de prestação de serviço educacional, o desligamento do curso antes de findado o prazo contratual deve ser formalizado ao prestador dos serviços, a pôr fim à avença e definidos saldos ou débitos pendentes. Inexistindo tal comunicação formal, eventual não comparecimento do contratante figura como mera infrequência, que não gera rescisão do contrato, logo, não o desobriga do pagamento das mensalidades em atraso. Precedentes.

2. A prova do trancamento do curso é ônus do apelante, vez que é fato extintivo do direito da apelada de cobrar as mensalidades.

3. Devida correção do montante da condenação eis que incidentes juros e correção monetária em duplicidade.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 011130142992, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/04/2022, Data da Publicação no Diário: 06/05/2022)

NEGÓCIOS JURÍDICOS – DISTRATO SOCIETÁRIO – COAÇÃO – NÃO CONFIGURADA – EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO – MORA RECÍPROCA – AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DISTRATO SOCIETÁRIO. COAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. VALIDADE DO AJUSTE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS POR AMBAS AS PARTES. MORA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS



DEDUZIDOS TANTO NA AÇÃO PRINCIPAL QUANTO NA RECONVENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO NO ARBITRAMENTO NA DEMANDA RECONVENCIONAL. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Preliminar de Ausência de Dialeiticidade Recursal I.I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada (STJ - AgInt no AREsp 1120493/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019).

1.2. No caso em apreço, não se tem por configurada eventual ofensa à dialeticidade recursal, eis que as Recorrentes ICA - ICA INCORPORADORA E CONSTRUTORA APPLE LTDA ME e EMANUELLE BAMBINI FERREIRA demonstraram, ao menos sob a sua ótica, as razões pelas quais não merecem prosperar os fundamentos da Sentença recorrida, postulando, via de consequência, a sua reforma.

1.3. Preliminar rejeitada.

2. Mérito

2.1. Consoante enfatizado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a caracterização da coação depende da demonstração e da prova dos seguintes requisitos: ser a causa determinante do ato (relação de causalidade); incutir no paciente um temor justificado e relativo a um dano iminente, o qual deve ser considerável e referir-se ao sujeito, sua família ou seus bens (CC, arts. 151-155) (STJ - MS 15.746/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 15/09/2011).

2.2. In casu, os elementos dos autos não revelam que a Recorrente EMANUELLE BAMBINI FERREIRA foi coagida a assinar o Distrato Societário. Na realidade, ela efetivamente possuía a intenção de que o Recorrido ZENILDO SILVA FERREIRA se retirasse do quadro societário, de modo que não agiu por coação, mas sim por interesse em fazê-lo. Ademais, diante dos vultosos valores envolvidos na operação e por ter sido assessorada não só por profissional da advocacia, mas também pelo experiente pai atuante no ramo empresarial, não seria crível supor que a Recorrente assumiria as obrigações entabuladas no Distrato Societário por simples coação, sem a prévia análise quanto às suas vantagens no propósito de obter o controle integral da Sociedade Empresarial em comento. Logo, não há se falar no alegado vício de vontade na espécie.

2.3. Na medida em que não existe eventual vício apto a invalidar o Distrato Societário livremente pactuado entre as partes, carece de respaldo fático-jurídico a intenção de não cumpri-lo, de modo que o Recorrido ZENILDO SILVA FERREIRA deve retirar-se do quadro societário não por força da quebra do affectio societatis, mas sim em decorrência da causa que a antecedente, consubstanciado naquele ajuste em que acertada a transferência de todas as suas cotas à Recorrente EMANUELLE BAMBINI FERREIRA, a qual, por sua vez, deverá adimplir as obrigações assumidas no mencionado negócio jurídico.

2.4. De acordo com a orientação professada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em nosso ordenamento jurídico vigora a exceção do contrato não cumprido, disciplinada nos arts. 476 e 477 do CC, premissa fundamental que rege a boa-fé das relações contratuais, segundo a qual nenhuma das partes contratantes pode exigir o cumprimento da obrigação da outra, sem antes cumprir a sua própria obrigação (STJ - AgInt no AgInt no AREsp 1644843/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020).

2.5. Na espécie, os elementos de prova revelam que as contraprestações financeiras pactuadas no Distrato Societário objeto da lide, consubstanciada na transferência de diversos imóveis e no pagamento de quantia certa, não foram efetivadas exatamente no contexto em que o Recorrente ZENILDO SILVA FERREIRA também se negou a assinar a Alteração do Aditivo Contratual da Sociedade para implementação da sua retirada do quadro societário e respectivo registro perante à Junta Comercial. De fato, não se revela minimamente escusável a justificativa de que não assinou tal documento pelo fato de nele constar quitação das obrigações, sendo que a prometida transferência não havia sido



realizada. Por óbvio que a referida cláusula estava logicamente condicionada ao que estabelecido no Distrato Societário, porquanto não seria nada crível supor que alguém sairia de uma Sociedade de vultoso valor sem perceber nenhuma quantia para tanto. Ademais, chama atenção a circunstância de que se o Recorrente estivesse verdadeiramente interessado na imediata implementação daquele distrato, com a imediata absorção do patrimônio acordado, teria amplas condições de buscar a via judicial para a concretização do ajuste, sendo que apenas postulou tal proteção jurisdicional quando da propositura da demanda principal pelas Recorridas. Deste modo, não há se falar em danos materiais e em dano moral indenizável frente à mora recíproca de ambas as partes.

2.6. Malgrado tenha julgado, de forma conjunta, tanto a demanda principal quanto a reconvenção, o Juízo de origem procedeu ao arbitramento dos ônus sucumbenciais somente em relação à demanda principal, o que vai de encontro à orientação pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reconvenção constitui ação autônoma; dessa forma, são devidos os honorários em razão da sucumbência, independentemente do resultado da ação principal (STJ; REsp 614.617/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 29/06/2009).

2.7. Considerando a sucumbência recíproca em ambas as demandas, resta estabelecida a divisão dos ônus sucumbenciais em 50% (cinquenta por cento) para ambas as partes, sendo os honorários advocatícios alusivos à reconvenção fixados equitativamente, com fulcro no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), competindo aos patronos das partes, cada um, metade desta quantia, cujo montante, se afigura perfeitamente adequado para atender aos requisitos e critérios contidos no § 2º, do aludido artigo 85, do Diploma Processual.

3. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035160223976, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/05/2022, Data da Publicação no Diário: 15/06/2022)



NEGÓCIOS JURÍDICOS – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – RETOMADA UNILATERAL – IRREGULARIDADE – RESTITUIÇÃO DOS ALUGUÉIS ADIANTADOS – ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA – DANO MORAL.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSTITUTIVA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECUSO ADESIVO. ACOLHIDA. RESCISÃO CONTRATUAL INDEVIDA. DEVOLUÇÃO ALUGUEL ADIANTADO. DANOS MATERIAIS POR RETENÇÃO DE BENS. INDEVIDO. DANO MORAL POR ACUSAÇÕES NÃO COMPROVADAS. DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preliminar de Intempestividade. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível (AgRg no AgRg no AREsp 538.817/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 30/04/2015). Analisando os autos, verifica-se que a apelação de Ana Perim Viana foi interposta em 16/09/2020 (fl. 252) e que no dia 01/10/2020 a parte adversa, Luciano Mandela Peixoto, constituiu novo advogado (fls. 270-272), bem como fez carga dos autos e devolveu apenas no dia 19/05/2021 (fl. 273), sem qualquer manifestação. Portanto, a interposição de contrarrazões e recurso adesivo no dia 15/06/2021, se mostram evidentemente intempestivos.

2. Mérito. A parte apelante sustenta que o rompimento do contrato decorreu do descumprimento contratual por parte do apelado, uma vez que realizou um furo no banheiro da residência a fim de

observar indevidamente sua filha no banho. Da análise das provas dos autos em que pese tenha sido constatado a existência de furo na porta do banheiro da residência da apelante, não restou comprovada a autoria do apelado, razão em que impera o reconhecimento da irregularidade da retomada unilateral do imóvel por parte da apelante. Desse modo, devida a restituição dos valores de aluguel adiantado.

3. Por outro lado, quanto à retenção de objetos pessoais pela parte apelante, não se verifica provas suficientes a sustentar o direito a indenização por danos materiais em favor do apelado. Isto porque a busca e apreensão deferida restou infrutífera uma vez que o Oficial de Justiça se dirigiu ao local do apartamento alugado e verificou que se encontrava totalmente vazio, associado aos depoimentos testemunhais que indicam a mudança por parte do apelado.

4. Assim, as notas acostadas aos autos, assim como as imagens de bens, apenas são capazes de comprovar a compra por parte do apelado, ou até mesmo a entrega no imóvel locado, mas não que estes foram retidos pela apelante. Indevida indenização por danos materiais.

5. A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso X prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

6. No caso em apreciação a apelada justificou a rescisão contratual acusando o apelado de ter realizado um furo na porta do banheiro com a finalidade de ver ela e sua filha em momentos íntimos, decerto que a acusação é gravíssima, ofende a honra e a dignidade do apelado sem, contudo trazer aos autos elementos contundentes capazes de embasar suas alegações, merecendo ser mantida a condenação por danos morais em favor do apelado.

7. Conhecido recurso de Ana Perim Viana e parcialmente provido. Recurso adesivo de Luciano Mandela Peixoto não conhecido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 011160060858, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/06/2022, Data da Publicação no Diário: 04/07/2022)



NEGÓCIOS JURÍDICOS – AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO – IMÓVEL COMERCIAL – DIVERGÊNCIA NA METRAGEM DO BEM E NO VALOR DA LOCAÇÃO – LAUDO PERICIAL REALIZADO DE ACORDO COM CRITÉRIOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS – CONVENCIMENTO DO JULGADOR.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. DIVERGÊNCIA NA METRAGEM DO IMÓVEL E NO VALOR DA LOCAÇÃO. PROVA PERICIAL. CONCLUSÕES NÃO INFIRMADAS. INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. NÃO CABIMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL EXCLUDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao que depreende, o expert trouxe no laudo pericial argumentos incisivos, de modo a afastar todas as alegações autorais, demonstrando adequadamente, com utilidade e suficiência para o propósito, que o novo valor da locação, se renovado fosse o objeto do contrato, deveria ser de R\$ 22.150,00 (vinte e dois mil cento e cinquenta reais) mensais, a partir do término do prazo do contrato por renovar e a partir daquele termo se sujeitando às atualizações contratuais.

2. O laudo pericial foi elaborado com a observância de critérios técnicos específicos e metodologia detalhada e fundada em Comparativo de Mercado, por meio do qual se identifica o preço médio de mercado para locação dos imóveis, conforme item 9.2 da NBR 14.653-2/2011 da ABNT. (fl. 453)

3. Apesar da irresignação da apelante, não há elementos que possam desqualificar a avaliação pericial realizada. Assim, por se tratar de questão eminentemente técnica, o laudo deve ser considerado como uma das fontes para a formação do convencimento do julgador.

4. A teor da Súmula 335 desta Corte [STJ], afasta-se a existência de nulidade contratual decorrente da estipulação, no contrato de locação, de cláusula que prevê a renúncia ao direito de indenização e de retenção por benfeitorias. (REsp 829.110/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010)

5. Recurso desprovido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024130056864, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/06/2022, Data da Publicação no Diário: 08/07/2022)

NEGÓCIOS JURÍDICOS – RESCISÃO CONTRATUAL – FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CELEBRADO DIRETAMENTE PELA INCORPORADORA NÃO INTEGRANTE DO SFN – IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

APELAÇÃO CÍVEL. I - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. II - MÉRITO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELA INCORPORADORA. PESSOA JURÍDICA NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (SFN). IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE DO REGIME ESPECIAL QUE AUTORIZA A ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM DETRIMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL (LEI Nº 9.514/1997). PROMESSA DE COMPRA E VENDA MASCARADA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Preliminar de ausência de dialeticidade recursal. Evidenciada a intenção de reforma por parte do Recorrente, com fundamentação oposta à adotada na Sentença, impõe-se compreender que o Recurso não apresenta irregularidade formal, sobretudo considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui compreensão assente no sentido de que A repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença (STJ. AgInt no REsp 1411017-SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020). Preliminar rejeitada.

2. Mérito.

2.1. O Contrato de Financiamento de Imóvel com alienação fiduciária celebrado diretamente pela Incorporadora que não integra o Sistema Financeiro Nacional (SFN), impede a utilização de índices de juros e outros encargos praticados, exclusivamente, pelas Instituições Públicas ou Privadas que compõe o mencionado Sistema Financeiro Nacional (SFN), outrossim, a inexistência de registro de Contrato de Financiamento de Imóvel com alienação fiduciária no competente Registro de Imóveis impede a transferência do imóvel para o devedor fiduciário, via de consequência, impossibilita a utilização do Regime Especial de venda extrajudicial da Lei nº 9.514/1997, consoante, inclusive, dispõe a Corte de Superposição, ao asseverar que No regime especial da Lei 9.514/97, o registro do contrato tem natureza constitutiva, sem o qual a propriedade fiduciária e a garantia dela decorrente não se perfazem. Na ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no competente Registro de Imóveis, como determina o art. 23 da Lei 9.514/97, não é exigível do adquirente que se submeta ao procedimento de venda extrajudicial do bem para só então receber eventuais diferenças do vendedor. (STJ-REsp 1911050/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 14/05/2021).

2.2. Na hipótese dos autos, além de o Contrato de Financiamento de Imóvel com alienação fiduciária objeto dos autos haver sido concedido pela Incorporadora, pessoa jurídica não integrante do Sistema Financeiro Nacional (SFN), inexistiu o registro da Avença no Cartório de Registro de Imóvel, restante evidenciada tanto a ilegalidade na pactuação de capitalização de juros, quanto a indevida pretensão



de utilização do Regime Especial de venda extrajudicial (Lei nº 9.514/1997), cumprindo registrar que a cobrança indevida de capitalização de juros, na espécie, enseja o dever de restituição do montante pago a esse título, de forma simples e em parcela única, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir de cada desembolso.

3. Recurso conhecido e provido, para reconhecer a abusividade da capitalização de juros prevista no contrato objeto dos autos, devendo o Autor ser restituído de forma simples, em parcela única, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, de cada desembolso, a ser apurado em Liquidação de Sentença, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator e afastar a incidência da Lei nº 9.514/199, consequentemente, declarar a imediata rescisão do contrato objeto dos autos, com retenção de 10% (dez por cento) dos valores pagos, em prol da empresa Recorrida, conforme admitido pelo Recorrente inicialmente, com inversão dos ônus sucumbenciais fixados na origem, que deverão ser suportados integralmente pela Recorrida, em sede de Liquidação de Sentença.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 047170078118, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data da Publicação no Diário: 22/08/2022)

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FALHA NOS FREIOS DE VEÍCULO – SOLIDARIEDADE ENTRE PROPRIETÁRIA E TRANSPORTADORA DA CARGA – INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO – AUSÊNCIA DE IMPREVISIBILIDADE.

APELAÇÃO ADESIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALHA DE FREIO. INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO. DEVER DE INDENIZAÇÃO DA TRANSPORTADORA DA CARGA E DA PROPRIETÁRIA DA CARGA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MAJORADA POR FORÇA DA APELAÇÃO ADESIVA. APELAÇÃO DE ARCELORMITTAL BRASIL S/A DESPROVIDO. APELAÇÃO DE TRANSMÁQUINA TRANSPORTE DE MÁQUINAS LTDA. DESPROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA PROVIDA PARCIALMENTE.

1. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (CC/2002, arts. 186, 187 e 927).
2. São responsáveis pela reparação civil o empregador e comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele (CC/2002, art. 932, inciso III).
3. Hipótese em que a responsabilidade da proprietária da carga é solidária com a transportadora da carga.
4. A falha nos freios de veículo não configura caso fortuito, uma vez que ausente a necessária imprevisibilidade do evento, sendo inerente à atividade de conduzir veículo automotor, não servindo de justificativa a elidir o nexo causal que é imputado.
5. Hipótese em que a responsabilidade da proprietária da carga é solidária com a transportadora da carga.
6. Os prejuízos materiais devem ser englobar o pagamento do valor dos reparos no imóvel, dos bens móveis destruídos por ocasião do acidente, bem como o pagamento de alugueis pelo tempo em que os requerentes não puderam estar no imóvel, o que, contudo deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença.
7. Considerando a data do acidente (22/05/2007), a gravidade do acidente que simplesmente destruiu o imóvel dos requerentes, a necessidade dos mesmos serem obrigados a morarem em imóveis aluga-



dos, bem como o sofrimento das vítimas o desconforto provocados, a indenização deve ser majorada para R\$ 50.000,00 (quarenta mil reais), cabendo para cada uma das 5 (cinco) vítimas a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

8. Apelação de ARCELORMITTAL BRASIL S/A desprovida.

9. Apelação de TRANSMÁQUINA TRANSPORTES DE MÁQUINAS LTDA. desprovida.

10. Apelação adesiva dos requerentes provida parcialmente.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035090052628, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA - Relator Substituto: DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/05/2022, Data da Publicação no Diário: 10/06/2022)

RESPONSABILIDADE CIVIL – PRISÃO INDEVIDA – QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL – REDUÇÃO DO QUANTUM.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRISÃO INDEVIDA. 49 (QUARENTA E NOVE) DIAS. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em observância ao efeito devolutivo da apelação cível, no que é limitado pelo princípio do tantum devolutum quantum appellatum (CPC., artigo 1.013, caput), a matéria recursal cinge-se a quantificar o valor do dano moral de responsabilidade do apelante.

2. É cediço que não há parâmetros rígidos ou cálculos cartesianos para alcançar o valor da indenização por danos morais, que, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o indesejado enriquecimento sem causa (...), sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil (AgInt no AREsp 532.318/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017).

3. No caso em análise, em que pese o valor fixado na sentença de primeiro grau (30.000,00 - trinta mil reais), assiste razão ao apelante no tange a minoração dos danos morais. Isto porque, não obstante inexista um ajuste nos tribunais pátrios, tampouco, baliza jurisprudencial quanto ao valor da indenização para os casos de prisão indevida, a condenação tem por base os danos sofridos pelo requerente, a quantidade de dias em que teve sua liberdade cerceada por erro do Poder Público, sem que isto provoque o seu enriquecimento ilícito.

4. No âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça há precedentes que fixaram no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a indenização por danos morais, tendo a prisão ocorrido por 635 (seiscentos e trinta e cinco) dias, ou seja, por mais de um ano e meio. Desta forma, afigura-se exarcebada a condenação em danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a autor que ficou preso por apenas 49 (quarenta e nove) dias.

5. À vista disso, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, bem como, a média de valores adotados em casos semelhantes, a situação econômica das partes, o grau de extensão do dano demonstrado nos autos, o quantum fixado a título de danos morais deve ser fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante adequado para compensar a dor suportada pelo autor, atendendo ao binômio de compensação da dor suportada, além de reprimir desagradáveis condutas similares por parte do réu, sem que seja fonte de enriquecimento sem causa por parte do demandante.

6. Recurso conhecido e provido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048180222860, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/04/2022, Data da Publicação no Diário: 10/05/2022)



RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO LATERAL COM CAMINHÃO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO CONDUTOR – AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A dinâmica descrita no Boletim de Ocorrência (fls. 25/29) sugere que ambos os veículos seguiam o fluxo e colidiram lateralmente, sem constatar elementos que indicassem a tentativa de mudança de faixa por qualquer dos envolvidos, não restando outra conclusão a ser alcançada senão a de que o condutor da motocicleta não guardou a distância lateral segura do caminhão que trafegava na pista central, dando causa ao impacto entre os automóveis.

2. Como bem observado pelo magistrado de origem, um caminhão tem largura ligeiramente menor que a faixa de trânsito e, por isso, há pouca ou nenhuma margem entre a extremidade do veículo e a pista adjacente. Em virtude disso, os demais condutores que transitam na via devem observar a distância entre o seu veículo e o caminhão ao lado, centralizando seu veículo na pista de rolamento para evitar colisões.

3. Portanto, não só não existem provas capazes de demonstrar que o condutor do caminhão deu causa ao acidente, como há indícios de que o mesmo foi causado pela falta de direção defensiva do motociclista ao pilotar demasiadamente próximo ao caminhão, visto que apenas assim a colisão poderia ocorrer, já que não é possível determinar se algum dos veículos tentou mudar de faixa.

4. Isso posto, ausentes a demonstração do dolo ou da culpa do condutor do caminhão, não resta configurada a sua responsabilidade civil subjetiva, devendo ser mantida a sentença de improcedência dos pedidos iniciais.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 012130016350, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/06/2022, Data da Publicação no Diário: 04/07/2022)



RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE RESSARCIMENTO – OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – NEXO DE CAUSALIDADE – LAUDO TÉCNICO PARTICULAR – ADMISSIBILIDADE.

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA REJEITADA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SUBROGAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS A EQUIPAMENTO DE SEGURADO. ALEGADA OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DISCUSSÃO ACERCA DO NEXO CAUSAL. LAUDO TÉCNICO PARTICULAR ADMISSIBILIDADE COMO PROVA DO LIAME CAUSAL PREVISÃO DO ART. 206, § 4º, DA RES. ANEEL 414/2010. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC A CONTAR DA DATA DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Comprovado pela apelante o dano e o nexo causal e em se tratando a apelada de concessionária de serviço público, compete a essa a prova da existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da requerente. Pugnando a apelada pelo julgamento antecipado da lide, não há fundamento para a anulação da sentença por cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

2. A responsabilidade das empresas concessionárias prestadoras de serviço público pelos eventuais danos causados a terceiros é informada pela teoria do risco administrativo (CF, art. 37, § 6º, da CF). Todavia, não prescinde da necessária prova do evento danoso e do nexo de causalidade com o serviço

público, sendo que, na casuística em apreço, é justamente o nexo de causalidade o elemento cuja ausência é aduzida pela concessionária de serviço público, a qual compete comprovar, por força da sua responsabilidade objetiva, que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima, força maior ou caso fortuito, ex vi do disposto no art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

3. A fim de comprovar que a oscilação (pico) da energia elétrica foi a causa dos danos ao equipamento do segurado, a seguradora anexou laudo técnico elaborado por empresa especializada, além de relatório de regulação, ao passo que a concessionária de energia elétrica não anexou qualquer documento, limitando-se, como é de praxe em ações dessa natureza, a apresentar telas sistêmicas que, invariavelmente, não apontam qualquer espécie de problema no funcionamento da rede elétrica, como se observa da contestação.

4. Descabe a argumentação de que referido laudo técnico, por se tratar de prova unilateral, seria imprestável como meio hábil a demonstrar o nexo causal entre a aventada falha na prestação do serviço e os danos sofridos pelo equipamento do segurado, uma vez que ao consumidor é permitida a apresentação de laudo técnico para contrapor laudo eventualmente elaborado por oficina credenciada e pode a própria concessionária solicitar laudos elaborados por oficinas não credenciadas (Resolução ANEEL nº 414/2010, art. 206, § 4º), daí porque, à falta de prova técnica por parte da concessionária de serviço público, deve ser aceito o laudo técnico anexado aos presentes autos.

5. Resta afastada a tese de que o pleito ressarcitório deve ser indeferido por ausência de prévio requerimento administrativo, por não se tratar de pressuposto ou condição para propositura de ação judicial, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inciso XXXV).

6. Tratando-se de relação extracontratual, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da data do efetivo desembolso pela seguradora, vedada a sua cumulação com correção monetária.

7. Recurso provido parcialmente.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024190346064, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/05/2022, Data da Publicação no Diário: 10/06/2022)



RESPONSABILIDADE CIVIL – ERRO MÉDICO – RESPONSABILIDADE INDIRETA DA CLÍNICA E SUBJETIVA DO MÉDICO – DIAGNÓSTICO DO RADIOLOGISTA – ANÁLISE SUPERFICIAL – AUSÊNCIA DE CULPA.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CLÍNICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. RESPONSABILIDADE INDIRETA DA CLÍNICA. EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO MÉDICO. NÃO COMPROVADO. RADIOLOGISTA. EXAME DE IMAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TESTE DEPENDE DE ANÁLISE DO PROFISSIONAL QUE ACOMPANHA DIRETAMENTE O PACIENTE. RADIOLOGISTA REALIZA ANÁLISE SUPERFICIAL. AUSÊNCIA DE CULPA. CORPO ESTRANHO CONFUNDIDO COM SEROMA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS INICIAS IMPROCEDENTES.

1. Ainda que a responsabilidade civil da clínica seja de ordem objetiva, nesse caso, tem-se regramento específico, porque responsabilizá-la demanda análise da conduta do médico, que deve ser apurada mediante verificação da culpa, na esteira do art. 14, § 4º, do CDC.

2. Quando o médico tiver vínculo com a empresa hospitalar, a responsabilidade desta dependerá da demonstração de culpa daquele, levando em conta tratar-se de responsabilidade indireta.

3. Radiologista exerceu sua função dentro do esperado, considerando seu distanciamento da paciente, o que afasta a possibilidade de reconhecer sua conduta como culposa, apenas por não ter realizado o perfeito diagnóstico do caso.

4. A conclusão do radiologista, por si só, não implica no reconhecimento de erro de diagnóstico, porquanto o resultado deve ser interpretado pelo médico assistente, conhecedor do histórico e dos dados epidemiológicos do paciente.
5. Conclusão da prova pericial não vincula o julgador, que pode, com base no livre convencimento motivado, ir contra o laudo, se houver provas que deem sustentação à sua decisão.
6. Ante o provimento do recurso, deve ser invertido o ônus sucumbencial, para condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
7. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença reformada. Pedidos julgados improcedentes. (TJES, Classe: Apelação Cível, 030110145056, Relator: RAPHAEL AMERICANO CÂMARA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/05/2022, Data da Publicação no Diário: 18/05/2022)

SUCCESSÕES

SUCCESSÕES – LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL DOS SUCESSORES – AUSÊNCIA DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE NO POLO ATIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA – NECESSIDADE DA PRESENÇA DE TODOS OS HERDEIROS – ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. AUSÊNCIA DO VIÚVO. RECURSO PROVIDO.

1. De fato, tem-se que, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleitear em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante (art. 75, inc. VII, do CPC), ou, como vem sendo admitido pela jurisprudência, caso não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros (art. 110 do CPC).
2. No caso, a despeito de constar da certidão de óbito que a falecida era casada, o viúvo não constou do polo ativo desta ação. A presente ação de cobrança foi proposta apenas pelos 03 (três) filhos da falecida, hipótese em que se apresenta flagrante a irregularidade da sucessão, ante a inexistência do cônjuge, impondo-se, por tal razão, a extinção do processo por ilegitimidade ativa ad causam. Decerto, não há como visualizar o regime de bens do casamento, a fim de excluir o cônjuge da sucessão. Ademais, também não há como apurar de forma incontroversa a ausência de outros herdeiros além daqueles identificados nos autos.
3. Recurso provido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035150098628, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/04/2022, Data da Publicação no Diário: 11/04/2022)



CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DELEGATÁRIO – PERDA DA DELEGAÇÃO – AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS – PODER DE AUTOTUTELA – ACÚMULO DE SANÇÕES DISCIPLINARES ANTERIORES.

RECURSO ADMINISTRATIVO PARA O CONSELHO DA MAGISTRATURA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELEGATÁRIO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ANULAÇÃO DO PRIMEIRO PROCESSO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE PERDA DA DELEGAÇÃO APLICADA. ALEGADA REFORMATIO IN PEJUS. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ELEMENTO ANÍMICO. INFLUÊNCIA APENAS NA DOSIMETRIA DA SANÇÃO. ACÚMULO DE SANÇÕES DISCIPLINARES PELO RECORRENTE. PENALIDADES QUE NÃO SURTIRAM O ESCOPO PREVENTIVO, REPRESSIVO E EDUCATIVO ALMEJADO. PENA DISCIPLINAR CHANCELADA. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.

1. O julgamento realizado no âmbito da CGJES, que resultou na aplicação de sanção mais gravosa ao delegatário recorrente (rectius perda da delegação), não se deu no âmbito recursal, mas sim, mediante deflagração de novel processo administrativo disciplinar após seu julgamento ser avocado pelo eminente Des. Corregedor Geral da Justiça, após nulificação do procedimento que resultara na pena de suspensão por 60 (sessenta) dias.
2. Descabe falar na imposição de sanção mais gravosa, ainda que de forma reflexa ou indireta, em virtude de insurgência por ele manifestada, ao que deve ser acrescentado, em reforço de argumentação, que o poder de autotutela da administração permite que ela própria anule os seus atos quando reconhecer que houve ilegalidade, ou os revogue por motivos de conveniência e oportunidade, a qualquer tempo, antes de consolidado o prazo prescricional.
3. Ainda que o agravamento da sanção tivesse ocorrido em sede recursal, o princípio da legalidade é invocado como ferramenta para possibilitar ao Estado, em sendo constatada uma ilegalidade ou vício que esteja a contaminar a decisão recorrida, promover sua correção, ainda que resulte em malefícios ao recorrente, tal qual prevê o art. 64 da Lei nº 9.784/99.
4. Os prazos prescricionais previstos no art. 106 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça iniciam-se na data em que o órgão fiscalizador toma conhecimento da suposta irregularidade perpetrada pelo delegatário de serventia extrajudicial (§ 1º), interrompendo seu fluxo com o primeiro ato de instauração válida sindicância de caráter punitivo ou processo administrativo disciplinar (art. 107, I) e voltando a fluir por inteiro após decorrido o prazo previsto em lei ou regulamento para a conclusão do feito 120 (cento e vinte) dias (art. 91 do Código de Normas).
5. A deflagração do prazo prescricional se deu com a ciência por parte do eminente Corregedor Geral da Justiça (CNGJES, art. 106, § 1º) da intitulada representação e pedido de providências apresentada em 18/12/2018 por Sílvia Regina Aureliana da Silva, que foi interrompido, numa primeira oportunidade, com a abertura de sindicância no dia 03/06/2019 (CNGJES, art. 107, inciso I), numa segunda oportunidade, com a deflagração do processo administrativo disciplinar, por meio da Portaria nº 03, de 14/01/2020 e, numa terceira oportunidade, com a instauração de novel PAD no âmbito da CGJES mediante a Portaria nº 23, de 29/06/2021.



6. Apesar de se crer na ausência de má-fé, deslealdade, desonestidade ou ato de corrupção pelo recorrente, é cediço que a eventual ausência do elemento anímico, por si só, não descaracteriza a ocorrência da infração disciplinar, porquanto se encontra devidamente descortinada nos autos, podendo, quiçá, apenas influenciar na dosimetria da pena a ser aplicada ao agente.

7. Notícia a decisão do eminente Corregedor Geral da Justiça a existência de outros 11 (onze) processos administrativos disciplinares em seu desfavor, pelo não recolhimento de valores aos chamados Fundos Especiais, sendo que em 4 (quatro) deles lhe foi aplicada a sanção de perda da delegação, o que evidencia que as penas mais brandas outrora cominadas ao delegatário (multa, suspensão e repreensão) não surtiram o triplo escopo almejado preventivo, repressivo e educativo devendo incidir o disposto no art. 838 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (Tomo II), de acordo com o qual que As penalidades administrativas devem ser aplicadas independente da ordem de gradação, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como considerados os antecedentes do acusado, a gravidade da infração e suas consequências, daí porque deve ser mantida.

8. Recurso administrativo conhecido e desprovido.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100220002768, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 29/06/2022, Data da Publicação no Diário: 06/07/2022)

SERVIDORES

SERVIDORES – AUXÍLIO-CRECHE – DEVER DE COMPROVAÇÃO DAS MENSALIDADES PAGAS À INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONTRATADA – SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

RECURSO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. DECISÃO EMANADA DA PRESIDÊNCIA DESTE E. TJES. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-CRECHE. BENEFÍCIO SUSPENSO POR IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS CORRESPONDENTES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTITUÍDA COMO CONDIÇÃO NA RESOLUÇÃO TJES Nº 012/2013. REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA. LEGALIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO JÁ DEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O servidor público deste Poder Judiciário Estadual, beneficiário de auxílio-creche, deve apresentar até o mês de julho de cada exercício financeiro os comprovantes das mensalidades pagas à instituição contratada no exercício imediatamente anterior.

2. Sendo constatada irregularidades na documentação probatória apresentada pelo servidor e tendo sido este intimado através de e-mail funcional, autorizada está a suspensão do pagamento do benefício de auxílio-creche até que se regularize a situação. Não regularizada a situação, está autorizada a reposição ao erário. Previsão contida na Resolução TJES nº 012/2013.

3. Recurso desprovido.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100200056248, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 29/06/2022, Data da Publicação no Diário: 06/07/2022)

SERVIDORES – DESVIO DE FUNÇÃO – AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS – PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DEVIDO.



1. As atribuições do cargo efetivo no qual o recorrente foi empossado (Agente de Serviços Função: Serviços Gerais) encontravam-se, ao tempo de sua nomeação, detalhadas na Resolução n. 25, de 19 de dezembro de 1994. Ainda, o Manual de Descrição de Cargos, do Ato n. 132, de 27 de janeiro de 1995, aponta que são atribuições do Agente de Serviços Gerais Executar rotinas simples, de copa, zeladoria, ascensorista, manutenção, contínuo, vigilância, portaria e reprografia.

2. - Por sua vez, a Lei Estadual n. 9.494/2010, do Estado do Espírito Santo, que alterou a redação do artigo 6º da Lei Estadual n. 7.854/2004, determina que As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento a ser editado pelo Tribunal de Justiça, observado o seguinte: (z) II- Carreira de Analista Judiciário 02: atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações, desenvolvidas por servidor com educação superior completa.

3. - É cediço que é possível o servidor público receber em caráter indenizatório diferenças remuneratórias advindas de desvio de função, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizado em sua Súmula n. 378, de acordo com o qual Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes..

4. - Caso concreto em que os documentos coligidos aos autos demonstram, de forma satisfatória, o alegado desvio de função por parte do recorrente.

5. Recurso parcialmente provido.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100220001307, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 04/05/2022, Data da Publicação no Diário: 11/05/2022)

SERVIDORES – GRATIFICAÇÃO – PLANTÃO JUDICIÁRIO – GASTOS COM PESSOAL – LIMITE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LEGALIDADE.



RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO EM PLANTÃO JUDICIÁRIO. INDEFERIMENTO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DA E. PRESIDÊNCIA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO.

1. A Resolução nº 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que regula o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição, destaca a autonomia administrativa e financeira dos tribunais para regulamentar a matéria, conforme as peculiaridades locais.

2. Este Egrégio Sodalício ultrapassou no ano de 2015 o limite do teto de gastos com pessoal, o que desencadeou uma série de medidas para conter e reequacionar as despesas a fim de restabelecer o pretense equilíbrio fiscal. Por essa razão, foi vedado a contratação de horas extraordinárias para servidores e magistrados, bem como foi estabelecido uma remuneração pelo exercício do plantão judiciário ao fixar que “por cada plantão em que efetivamente atuar, a compensação de 02 (dois) dias de descanso” (art. 1º, Res. TJES nº. 29/2015).

3. As limitações administrativas e financeiras foram mantidas, tanto pelo Egrégio Tribunal Pleno (MS nº 0018452-40.2015.8.08.0000), como pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 0003447-98.2015.2.00.0000.

4. Entendeu-se que o Ato Normativo nº 92/2015 e a Resolução nº 29/2015 encontram respaldo na lei de Responsabilidade Fiscal, pois as despesas com pessoal no TJES estavam ultrapassando o limite da LRF, de modo que, na edição de tais atos normativos, não se verificou qualquer ilegalidade.

5. Eram estas, pois, as normativas existentes à época, ratificadas pela legalidade das ações supracitadas.

6. Recurso improvido.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100210049480, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 11/04/2022, Data da Publicação no Diário: 28/04/2022)

SERVIDORES – PRECATÓRIO DA TRIMESTRALIDADE – RECÁLCULO DOS VALORES PELO BENEFICIÁRIO – PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO DA TRIMESTRALIDADE. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS PELO BENEFICIÁRIO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO CNJ E DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA RECÁLCULO DE TODOS OS PRECATÓRIOS DA TRIMESTRALIDADE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O PRECATÓRIO DO RECORRENTE E DAQUELES OBJETO DE AÇÃO MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. ESCASSEZ DE RECURSO E COMPLEXIDADE DA MATÉRIA QUE DIFICULTAM O RECÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão que determinou a intimação do beneficiário de precatório da trimestralidade para promover o recálculo dos valores que lhe são devidos foi proferida em estrito cumprimento de determinação do Conselho Nacional de Justiça e da Vice-Presidência do e. TJES para refazimento dos cálculos de TODOS os precatórios referentes às condenações relacionadas à trimestralidade, sem fazer qualquer ressalva ou distinção entre os precatórios decorrentes da Lei da Trimestralidade eventualmente existentes.

2. Em observância ao princípio da cooperação, de ver ser mantida a determinação para que o beneficiário promova o recálculo, considerando a complexidade da matéria e a escassez de mão de obra para realização de tal tarefa.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100220002479, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 29/06/2022, Data da Publicação no Diário: 11/07/2022)

SERVIDORES – PROGRESSÃO NA CARREIRA – CURSOS PROFISSIONAIS – NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA COM A ÁREA DE ATUAÇÃO DO SERVIDOR – TÍTULOS RELACIONADOS A DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO – CORRELAÇÃO COM AS COMPETÊNCIAS DA JUSTIÇA ESTADUAL.

RECURSO ADMINISTRATIVO. ANALISTA JUDICIÁRIO 01 QS OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. PROCESSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DE 2018. FATOR PROFISSIONAL. INSTRUTORA E PARTICIPAÇÃO EM CURSOS NA ÁREA DE DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL TRABALHISTA. RECUSA PELA CEPRO. DEMONSTRAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM O CARGO EXERCIDO E RELACIONADO COM O INTERESSE DO SERVIÇO DO PODER JUDICIÁRIO. CÔMPUTO NO PROCESSO DE PROMOÇÃO. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA REFORMADA. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO.

1. É por meio da promoção/progressão que ocorre o desenvolvimento do servidor público na carreira, conforme exigido pelo art. 39, § 2º, da Constituição da República, no escopo de estimulá-lo a continuar se aperfeiçoando para exercer suas funções públicas com a máxima eficiência e qualidade, o que se dá pela sua passagem para o padrão/nível imediatamente superior dentro da classe ou categoria atual de sua carreira funcional, quando atendidos requisitos e metas estabelecidos pela Administração Pública.

2. Os treinamentos e cursos profissionais somente serão computados para fins de promoção na carreira com base no fator profissional quando houver pertinência com a área de atuação do servidor ou



o cargo que ocupa (art. 24, § 3º, da Lei Estadual nº 7.854/2004) ou, ainda, se estiverem relacionados ao interesse do serviço do Poder Judiciário (item 4.3.3 do Ato nº 1.904/2014/TJES). Precedentes do Conselho da Magistratura.

3. A despeito de o Poder Judiciário Estadual não ser o competente para apreciar matéria trabalhista, é responsável, por sua vez, por analisar inúmeros temas correlatos que acabam por abarcar conceitos e normas trabalhistas, a exemplo de dissídio coletivo de greve no serviço público, causas de natureza acidentária (art. 109, inciso I, da CF/88, e Súmulas nº 235 e 501, ambas do STF), ações que envolvam contratos de representação comercial autônoma (contrato de agência), contratos temporários e eventual nulidade que implica no pagamento de FGTS, contribuição sindical ou obrigatoriedade de associação sindical, entre outros, sem mencionar que as contratações administrativas feitas pela Administração do Poder Judiciário, especialmente as terceirizações, demandam conhecimento das leis trabalhistas.

4. A recusa dos títulos relacionados ao Direito do Trabalho e Processual do Trabalho apresentados pela recorrente durante o processo de promoção do ano de 2018 pela CEPRO, pela Secretaria Geral e pelo Exmo. Des. Presidente desta Corte de Justiça, partiu de premissa equivocada, pois a competência da Justiça Estadual não se encontra totalmente alheia à matéria referente às normas trabalhistas, de forma que a capacitação da recorrente neste ramo do Direito certamente possui relação com o interesse do serviço do Judiciário capixaba.

5. Os princípios e dispositivos legais processuais civis são aplicáveis ao Direito Processual do Trabalho, de forma que parte do conteúdo lecionado no ramo do direito laboral guarda similitude com as atividades processuais civis desenvolvidas pela servidora recorrente no exercício de suas funções como oficial de justiça, motivo pelo qual a obtenção desse conhecimento pela recorrente confere a ela melhor arcabouço teórico para a realização das atribuições de seu cargo, especialmente quando em contato com sujeitos do processo no cumprimento de diligências externas, quando atua, ali, naquela oportunidade, como representante do Poder Judiciário capixaba.

6. Recurso provido.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100220002974, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 29/06/2022, Data de Publicação no Diário: 01/07/2022)

SERVIDORES – PROMOÇÃO FUNCIONAL – CESSÃO DE SERVIDORA AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO.

REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. PROGRESSÃO DE CARREIRA. SERVIDORA DO PODER JUDICIÁRIO CEDIDA AO PODER EXECUTIVO. LEI ESTADUAL Nº 7.854/2004. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. A Lei Estadual nº 7.854/2004 (art. 18, II) exige que, para participar de processo de promoção funcional, o servidor do poder Judiciário exerça as mesmas atribuições do cargo efetivo que ocupa, excetuados os casos de cessão para o exercício de cargo comissionado do Poder Judiciário Estadual e do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo TRE/ES, o que não se verifica in casu, considerando que a autora foi cedida para o Tribunal de Contas do Estado.

2. Para a perfeita aplicação da Lei faz-se necessário conferir a devida interpretação legislativa ao caso concreto, sob pena de fazer-se injustiça e ferir o princípio da isonomia, possibilitando que dois servidores em situações semelhantes sejam tratados de modo desigual no que toca a progressão de carreiras, não cabendo a esta Corte proceder com a mera hermenêutica formal e isolada do texto legal.



3. A cessão de servidor é um ato discricionário da administração, e não uma prerrogativa da parte, de modo que não há que se falar em desvio de função, pois, caso houvesse, a responsabilidade seria do órgão cedente. Logo, punir um servidor do Poder Judiciário, cedido a outro Poder, por decisão do próprio Judiciário, vedando-lhe o direito à promoção, revela-se como um verdadeiro contrassenso à doutrina moderna que mitiga a interpretação restritiva da Lei.

4. Remessa necessária conhecida. Acórdão confirmado.

(TJES, Classe: Remessa Necessária Cível, 100200073391, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data da Publicação no Diário: 26/05/2022)



CONSTITUCIONAL

AÇÕES CONSTITUCIONAIS

MANDADO DE INJUNÇÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO – MILITAR – ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE – APOSENTADORIA ESPECIAL – MORA LEGISLATIVA ESTADUAL – NÃO OCORRÊNCIA.

MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. ATIVIDADE QUE PREJUDICA A SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INÉPCIA DA INICIAL. ARTIGO 40, § 4º-C DA CF NÃO APLICÁVEL AOS MILITARES. OMISSÃO LEGISLATIVA NÃO VERIFICADA.

1. Nos termos do artigo 40, § 4º-C da CF e 39, § 4º-D da CE, o constituinte derivado determinou que os entes federados disciplinem as regras para aposentadoria especial de seus servidores. Logo, havendo a alegação de omissão legislativa de âmbito estadual, compete a este Egrégio Tribunal de Justiça a análise do pedido, nos termos do artigo 265 do RITJES.

2. a autoridade responsável por editar a norma regulamentando o direito a aposentadoria especial de militar estadual, ainda que atuante na área da saúde, é o Governador do Estado do Espírito Santo, sendo desnecessária a citação de outras pessoas além daquela responsável pela elaboração da norma. Precedentes.

3. Há interesse na impetração da presente ação constitucional, uma vez que a omissão legislativa estadual em regular a aposentadoria especial dos militares atuantes na área da saúde impediria o exercício do direito a aposentadoria especial, pleiteando de forma supletiva a regra dos servidores civis contida no artigo 40, § 4º da CF, hoje artigo 40, § 4º-C da CF, enquanto não editada a norma regulamentadora.

4. não há que se falar em inépcia da inicial, vez que esta atende satisfatoriamente dos requisitos dispostos na Lei n.º 13.300/2016 e 319 do CPC, sendo possível extrair de forma clara e objetiva que o recorrente postula o preenchimento de lacuna quanto a regulamentação de direito previsto constitucionalmente decorrente de mora legislativa estadual e, enquanto esta não for sanada, requer que seja aplicada a regra destinada aos servidores públicos civis, conforme artigo 8º da Lei n.º 13.300/2016.

5. O direito a aposentadoria especial de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, previsto no artigo 40, § 4º-C, refere-se ao regime de previdência dos servidores públicos civis e, o recorrente, integrando os quadros da Polícia Militar do Espírito Santo, está sujeito as disposições contidas no artigo 42 da CF.

6. A legislação específica dos servidores militares do Estado do Espírito Santo é a Lei n.º 3196/78, alterada pela Lei Complementar 943/2020, já sob a vigência da nova redação constitucional que inseriu o artigo 40, § 4º-C. Esta traz as regras específicas para a transferência do policial militar para reserva remunerada em seu artigo 87-B, não prevendo critérios diferenciados para militares que exerçam atividades sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física.



7. Existindo regramento próprio no Estado do Espírito Santo tratando de forma diferenciada a aposentadoria dos policiais militares em conformidade com suas atribuições, editada após a Emenda Constitucional 103/2019 e Lei Complementar n.º 943/2020, entendo que não há omissão legislativa a ser reparada através da presente ação constitucional.

(TJES, Classe: Mandado de Injunção, 100210030928, Relator: WILLIAN SILVA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 02/06/2022, Data da Publicação no Diário: 08/06/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA – VEREADOR – DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÕES – FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO – CONTROLE EXTERNO.

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. DIREITO DE OBTER INFORMAÇÕES/ DOCUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Constituição Federal enuncia que todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Art. 5º, inciso XXXIII) e que A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei (Art. 31, caput).

2. O excelso Supremo Tribunal Federal já assentou que o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito (RE 865.401, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data do julgamento: 25-04-2018, data da publicação: 19-10-2018).

3. Logo, o impetrante, ocupante do cargo eletivo de Vereador, tem direito a obter da Prefeitura informações e/ou documentos que repute necessários ou úteis para o exercício do mandato.

4. Sentença mantida.

(TJES, Classe: Remessa Necessária Cível, 026190016621, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data da Publicação no Diário: 06/05/2022)

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADITIVO DE CONTRATO DE CONCESSÃO – ESTABELECIMENTO DE LIMITE MÁXIMO DO VALOR DA TARIFA – GESTÃO DE CONTRATOS E SERVIÇOS PÚBLICOS – LIMINAR DEFERIDA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 1.188/2005 MUNICÍPIO DE PIÚMA. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE ADITIVO DE CONTRATO DE CONCESSÃO COM A CESAN, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. LIMITAÇÃO DO VALOR DA TARIFA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. LIMINAR CONCEDIDA. LEI SUSPENSA COM EFEITOS EX NUNC.



1. Lei que autoriza o Poder Executivo a firmar termo de aditivo de contrato de concessão com a Cesan, nos termos que especifica e estabelece o limite máximo do valor da tarifa de água.
2. É de aparente inconstitucionalidade, por vício formal, a lei que foi modificada por emenda parlamentar que fixa o valor máximo da tarifa de água, pois interfere na gestão dos contratos de concessão de serviços públicos de água e esgoto, que relaciona-se à organização administrativa e aos serviços públicos.
3. A possibilidade de a legislação desequilibrar o contrato administrativo justifica a urgência da medida cautelar.
4. Decisão Liminar concedida para suspender a eficácia de lei municipal com efeitos ex nunc. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210049126, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 12/05/2022, Data da Publicação no Diário: 20/05/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA SERVIDORES MUNICIPAIS – VÍCIO DE INICIATIVA – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.406/2021, DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIÚMA/ES. INSTITUI AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS EM EXERCÍCIO NO HOSPITAL MUNICIPAL. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTO SEM FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor sobre remuneração funcional e a intervir no regime jurídico dos agentes públicos. Precedente do STF.
2. A Lei Municipal nº 2.406/2021, da Câmara Municipal de Piúma, a qual institui auxílio emergencial para os servidores municipais em exercício no Hospital Municipal, incorre em indevida intromissão do Legislativo em matéria submetida à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a saber, organização administrativa, regime jurídico dos agentes públicos e incremento de remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública sem fonte de custeio.
3. Logo, revela-se evidente a inobservância ao que dispõe os arts. 17, incisos I, III e VI, do parágrafo único, do art. 63, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo, inquinando o ato normativo do vício insanável da inconstitucionalidade.
4. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.406/2021, da Câmara Municipal de Piúma/ES, com efeito ex tunc. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210039234, Relator : JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 28/04/2022, Data da Publicação no Diário: 05/05/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CAUSA DE PEDIR ABERTA – REVISÃO GERAL ANUAL – FEDERALISMO COOPERATIVO – PERICULUM IN MORA – LIMINAR CONCEDIDA.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PANDEMIA DE COVID-19. REVISÃO GERAL ANUAL DEFERIDA AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2020. DESCONSIDERAÇÃO PURA E SIMPLES DO PROGRAMA FEDERATIVO DE CARÁTER EMERGENCIAL INTRODUZIDO PELA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 173/2020. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO, SOBRETUDO AO FEDERALISMO FISCAL RESPONSÁVEL EXTRAÍDO DE UMA FEDERAÇÃO EDIFICADA EM BASES COOPERATIVAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º E 20 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. FUMUS BONI IURUS CONFIGURADO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES DE CARÁTER ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELOS SERVIDORES. PERICULUM IN MORA DEMONSTRADO. LIMINAR DEFERIDA.

1. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade, o tribunal não está vinculado à fundamentação jurídica apresentada na petição inicial, devido à incidência, em tal demanda, da denominada causa de pedir aberta.

2. A partir do momento em que um Ente Federado simplesmente se recusa a aderir a um Programa Federativo de caráter emergencial como aquele introduzido pela Lei Complementar nº 173/2020, há razões para crer que restara violado não só o federalismo fiscal responsável extraído de uma federação edificada em bases cooperativas, mas, também, o próprio pacto federativo, ou seja, o conjunto de dispositivos constitucionais que configuram a moldura jurídica, as obrigações financeiras, a arrecadação de recursos e os campos de atuação dos entes federados.

3. O federalismo cooperativo, adotado entre nós, exige que a União e as unidades federadas se apoiem mutuamente no enfrentamento da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus.

4. Com relação ao periculum in mora, também é possível identificá-lo, porque, diante do caráter alimentar dos vencimentos e da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores decorrentes da edição de uma lei, há razões para crer que não poderão ser repetidos, ou seja, devolvidos aos cofres municipais.

5. Liminar deferida.(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210036198, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data da Publicação no Diário: 26/05/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.036/2016, DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS. ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO. LEGISLAÇÃO DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA IDENTIFICADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1. In casu, a Câmara Municipal de Guarapari, por meio da impugnada Lei Municipal nº 4.036/2016, que cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA, órgão consultivo e deliberativo, instrumento de política pública municipal de destino e De receitas de receitas bem como o desenvolvimento e execução de proteção, municípios de proteção para a proteção da saúde, a bem de proteção e ao estar do animal não acabou, por permitir na seara reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que, por simetria ao disposto no 63, incisos I, III e IV, da Constituição Estadual, competem em particular ao Chefe do Poder a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, bem como sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.



2. A determinação da Lei Municipal, no sentido de criar um Conselho de Proteção e Defesa Municipal, órgão consultivo e deliberativo, implica necessariamente para a realização de despesas a Administração Pública, cujo desiderato, bem é de ver, encontra-se inserido no contexto da organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo. Além disso, uma violação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo de criar e estruturar os órgãos do Poder Executivo, bem como de suas atribuições.

3. Este Egrégio Tribunal de Justiça possui posicionamento no sentido de que viola a Separação dos Poderes, prevista no artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, a lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de reservado ao Chefe do Executivo Municipal (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170056343, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/04/2018, Data da Publicação no Diário: 16/04/2018).

4. Declarada a inconstitucionalidade, ex tunc, Lei Municipal nº 4.036/2016, do Município de Guarapari. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210054688, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 09/06/2022, Data da Publicação no Diário: 21/06/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO AUTÔNOMO – MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE CORONAVÍRUS PELO MUNICÍPIO – INTERESSE LOCAL – ALTERAÇÃO DE RESTRIÇÕES JÁ IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. INTERESSE LOCAL. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. Se a norma não foi revogada e, em tese, pode ser aplicada, não se reconhece a perda do objeto da ação direta de inconstitucionalidade por suposto exaurimento de sua eficácia.

2. É admissível o controle abstrato de constitucionalidade de decreto autônomo.

3. Conforme a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Espírito Santo, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, sendo ainda autorizado aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local.

4. Embora os Municípios sejam autorizados a legislar sobre proteção e defesa da saúde, inclusive sobre as medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus, sua competência é limitada aos aspectos de interesse local, sendo vedada a norma municipal, sem justificativa técnico-científica, alterar as restrições já impostas pela legislação federal e estadual.

5. Pedido julgado procedente, com efeitos ex tunc.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210023071, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 28/04/2022, Data da Publicação no Diário: 05/05/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DESTINAÇÃO DE PARCELA DA RECEITA ANUAL DO PODER EXECUTIVO A FUNDO MUNICIPAL – VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA – CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA – LIMINAR DEFERIDA.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. LEI DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ QUE VINCULA 0,3% DA RECEITA DO PODER EXECUTIVO PARA O FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA PESSOA IDOSA. INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 152, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS. PRESENÇA DO FUMAÇA DO BOM DIREITO, DO CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E DO PERIGO DE DEMORA. LIMINAR DEFERIDA.

1. O art. 3º, inciso I da Lei nº 4.069/2016 do Município de Aracruz, ao estabelecer que o Município destine obrigatoriamente ao Fundo Municipal para Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa 0,3% (três décimos por cento) da receita anual do Poder Executivo Municipal, colide com o art. 152, inciso IV, da Constituição Estadual, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo as hipóteses que excepciona.

2. Conforme entendimento do STF é possível utilizar-se do critério de conveniência, em lugar do perigo da demora, para a concessão da liminar de ação direta de inconstitucionalidade.

3. Pedido liminar deferido para suspender cautelarmente a eficácia do art. 3º, inciso I, da Lei nº 4.069/2016 do Município de Aracruz.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210055826, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 07/04/2022, Data da Publicação no Diário: 18/04/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTÁVEIS – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE LOCAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. LEI MUNICIPAL N.º 3.966/2021 DO MUNICÍPIO DE LINHARES. OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRINHOS DE COMPRA ADAPTÁVEIS À CADEIRA DE RODAS NOS SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DO MUNICÍPIO DE LINHARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. LEI DECLARA INCONSTITUCIONAL.

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei Municipal n.º 3.966/2021 do Município de Linhares, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de carrinhos de compras adaptáveis à cadeira de rodas nos supermercados e estabelecimentos similares do Município de Linhares.

2. Inexistência de interesse local a justificar a competência legislativa do Município, uma vez que a matéria já é objeto de previsão em lei federal (art. 12-A da Lei n.º 10.098/00) e estadual (Lei Estadual n.º 10.714/17), conforme competência legislativa concorrente atribuída pela Constituição Federal à União e ao Estado (art. 24, XIV, da CF).

3. Violação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto a norma parece inadequada tendo em vista a redundância em se reproduzir normas federais e municipais.

4. Pedido julgado procedente. 5. Lei declarada inconstitucional com eficácia erga omnes e efeito ex tunc. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210041750, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 09/06/2022, Data da Publicação no Diário: 21/06/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ELEIÇÃO PARA DIRETOR DE ESCOLA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – NOMEAÇÃO PRIVATIVA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÃO PARA DIRETOR DE ESCOLA DE REDE MUNICIPAL DE ENSINO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. A determinação de escolha do cargo de diretor escolar da rede municipal de ensino por meio de eleições usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme os artigos da Constituição Estadual anteriormente citados, eis que caberia somente a este as respectivas nomeações e exonerações.
2. Os diretores das escolas públicas são privativamente nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, não cabendo a exigência de lista tríplice prévia, tampouco a fixação de período de mandato.
3. Pedido julgado procedente. Declarada a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Município de Guarapari nº 003/2020, atribuindo-lhe efeito ex tunc.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210055370, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 09/06/2022, Data da Publicação no Diário: 21/06/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDAS LEGISLATIVAS A PROJETO DE LEI DE ORIGEM DO EXECUTIVO – INCLUSÃO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES – AUMENTO DE DESPESA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. LEI Nº 2.279/2021 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO. AUTORIZA A REMODELAÇÃO URBANÍSTICA DA PRAÇA PEDRO VIEIRA FILHO. EMENDAS DA CÂMARA DE VEREADORES QUE ESTABELECEM OUTRAS OBRIGAÇÕES DE FAZER OU NÃO FAZER INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESA EM PROJETO DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Preliminar de não cabimento por ausência de interesse processual na modalidade adequação: Não se pode olvidar que, no passado, o Supremo Tribunal Federal tenha se posicionado no sentido de não admitir as leis de efeitos concretos como objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em razão da sua ausência de abstração e generalidade. Todavia, faz-se imperioso pontuar que, com o julgamento da Medida Cautelar na ADI nº4048/DF, o Pretório Excelso alterou seu entendimento e passou a consignar que também as leis de efeitos concretos constituem objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, exigindo-se apenas que a controvérsia constitucional seja suscitada em abstrato, nada obstante a natureza geral ou específica de sua matéria.
2. O mesmo entendimento foi também adotado no julgamento da ADI nº4049/DF, oportunidade em que o relator, o Ex.mo. Ministro Ayres Britto, asseverou que a lei não precisa de densidade normativa para se expor ao controle abstrato de constitucionalidade, devido a que se trata de ato de aplicação primária da Constituição. Para esse tipo de controle, exige-se densidade normativa apenas para o ato de natureza infralegal. Preliminar rejeitada.
3. Mérito: A Câmara de Vereadores, por meio de emendas ao projeto de lei enviado pelo Prefeito, não apenas autorizou a remodelação urbanística da praça principal do município, como também estabeleceu obrigações de não fazer na persecução de tal projeto, como a manutenção dos quiosques existentes, a não alteração do coreto e a proibição de abertura de vias públicas de tráfego automotivo.
4. A Constituição Estadual, em seu art.17, caput e parágrafo único, prescreve que são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário e é vedado a qual-



quer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

5. Já em seu art.63, estabelece as matérias cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo Estadual, e dentre elas consta a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo.

6. Além da possibilidade de aplicação de tais disposições também aos municípios, em virtude do Princípio da Simetria Constitucional, verifica-se que a própria Lei Orgânica do Município de São José do Calçado já tratou de estipular, dentre as atribuições do prefeito, as medidas voltadas à organização, planejamento e gestão administrativa do município.

7. In casu, tem-se que a lei em análise, publicada com emendas modificativas de autoria dos vereadores, acaba por instituir obrigações de não fazer à Municipalidade (proibição de demolições e aberturas de vias públicas na praça), o que compromete o plano de gestão administrado pelo Chefe do Poder Executivo local, em afronta direta aos comandos normativos contidos no art.2º da Constituição Federal e no art. 17 da Constituição Estadual, que preveem a harmonia entre os Poderes, e ao art.63, inciso III, que estabelece que são de iniciativa privativa do Executivo as leis que versem sobre organização administrativa e pessoal da administração.

8. Além disso, as alterações promovidas no curso do processo legislativo, que impõem a não demolição de dois imóveis públicos em que estão alocados os quiosques e do coreto existente na Praça Pedro Vieira Filho, bem como a não abertura de vias públicas, provocam aumento de despesa ao Executivo, já que, conseqüentemente, implicarão na alteração do projeto arquitetônico e de engenharia já aprovado e contratado, conforme documentos anexados aos autos.

9. Destarte, o diploma legal violou também o disposto no art.64, inciso I, da Constituição Estadual, aplicável ao Município ante o Princípio da Simetria, uma vez que gerou aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do Executivo.

10. Ação julgada procedente para, confirmando a liminar deferida às fls.244/247, à unanimidade, por este e. Tribunal Pleno, declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da Lei nº 2.279/2021, do Município de São José do Calçado.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210041891, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data da Publicação no Diário: 02/06/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO GRATUITA DE VÁLVULAS DE RETENÇÃO DE AR – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – GESTÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – VÍCIOS FORMAL E MATERIAL – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 2.848/2019 MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA. DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO GRATUITA, PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, DE VÁLVULAS DE RETENÇÃO DE AR (ELIMINADORES DE AR), PARA HIDRÔMETROS A TODOS OS IMÓVEIS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA. PROPOSTA DE LEI ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO. INSTALAÇÃO DE BLOQUEADORES DE AR NOS HIDRÔMETROS. MODIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA GESTÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC.



1. Lei que dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pela concessionária de serviço de água, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar), para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de São Gabriel da Palha e dá outras providências.
2. É inconstitucional, por vício formal e material, a lei municipal oriundo de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que cria uma obrigação de instalar bloqueadores de ar nos hidrômetros instalados no Município, pois interfere na gestão dos contratos de concessão de serviços públicos de água e esgoto, que relaciona-se à organização administrativa e aos serviços públicos.
3. O princípio da simetria/paralelismo estipula que as normas referentes ao processo legislativo também devem ser observadas pelos órgãos estaduais e municipais, em respeito aos artigos 25 e 29 da Constituição Federal.
4. Outrossim, a norma em apreço apresenta vício de inconstitucionalidade material, na medida em que seus preceitos vão de encontro com o princípio da separação dos poderes (art. 17, Constituição Estadual), provocando indevida ingerência do poder legislativo na esfera de competência do executivo municipal.
5. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº 2.848/2019, atribuindo-lhe efeito ex tunc, ratificando a medida liminar ao seu tempo concedida. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210004345, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 02/06/2022, Data da Publicação no Diário: 08/06/2022)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS – PANDEMIA DE COVID-19 – VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.



CONSTITUCIONAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.931/2020. MUNICÍPIO DE LINHARES. FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS DE CONTENÇÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. ATUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O INTERESSE LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DEMONSTRADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).
2. A norma impugnada admite o funcionamento incondicional das academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais e todas as modalidades esportivas durante o estado de emergência de pandemia provocada pelo vírus Sars-Cov-2, extrapolando o âmbito da competência concorrente.
3. A pretexto do exercício da atividade legislativa de interesse local o Município contrapôs as normas gerais editadas pelo Governo do Estado, colocando em risco todo o plano de contenção de disseminação do vírus, em afronta à distribuição de competências previstas na Constituição Federal e Estadual. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210014112, Relator: WILLIAN SILVA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 07/04/2022, Data da Publicação no Diário: 20/05/2022)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL MUNICIPAL – PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ORÇAMENTÁRIA – EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA LEI – EXAME PREJUDICADO.

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.354/2020 (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL). PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA NORMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA. FIM DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. A lei objeto de controle de constitucionalidade diz respeito a Lei Orçamentária Anual do Município de Venda Nova do Imigrante, que foi publicada em 02 de janeiro de 2020, referente ao exercício financeiro de 2020.

2. Certo é que, pela natureza da referida norma, os efeitos de sua vigência são temporários, limitando-se ao período compreendido entre sua edição e o final do exercício financeiro correspondente, dada a incidência do princípio da anualidade orçamentária.

3. Após o término do exercício financeiro correspondente, o exaurimento dos efeitos tanto da lei orçamentária anual quanto da lei de diretrizes orçamentárias, prejudica o exame do controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Representação de inconstitucionalidade julgada extinta, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, diante do exaurimento da eficácia jurídico-normativa do ato.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200006128, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 28/04/2022, Data da Publicação no Diário: 12/05/2022)



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI VERSANDO SOBRE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – VÍCIO NOMODINÂMICO – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.474/2020 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. REVOGAÇÃO DA LEI QUE PERMITIA A COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO, BEM COMO O PROTESTO DE TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS E DE CDA E A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.

1. É privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

2. A Lei n. 4.474/2020, do Município de Guarapari que considerada a sua iniciativa parlamentar, padece de vício nomodinâmico propriamente dito por violação do artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, notadamente por versar sobre organização administrativa e por alterar a política de cobrança de créditos e a gestão de recursos.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200070017, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 28/04/2022, Data da Publicação no Diário: 12/05/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INICIATIVA PARLAMENTAR – TRATAMENTO DIFERENCIADO A DETERMINADAS ENTIDADES – VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.922/2016 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA AFETA A SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TRATAMENTO DIFERENCIADO A DETERMINADAS ENTIDADES SEM JUSTIFICATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis em matéria de serviços públicos, revelando-se inconstitucionais as leis editadas a partir de propostas parlamentares que interferem na gestão da prestação de determinado serviço.

2. A Lei nº 8.922/2016 do Município de Vitória viola o disposto nos arts. 63, III da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 61, §1º, II, b da Constituição Federal, eis que regula matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e foi editada a partir de uma proposta parlamentar, interferindo na prestação do serviço de limpeza pública ao excluir determinadas entidades da proibição de utilizar logradouros públicos ou edifícios particulares para riscar, colar papéis, pintar inscrições ou escrever dísticos com a finalidade de veicular propaganda de suas atividades.

3. Referida norma também apresenta vício de inconstitucionalidade material, eis que viola o princípio da igualdade ao conferir tratamento diferenciado a determinadas entidades, excluindo-as do cumprimento de obrigações impostas no Código de Limpeza Pública do Município de Vitória sem apresentar justificativa, encerrando distinção não balizada por critérios objetivos e racionais adequados ao fim visado pela diferenciação.

4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.922/2016 do Município de Vitória, com efeitos ex tunc.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200057311, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 28/04/2022, Data da Publicação no Diário: 05/05/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO – EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO – ORDENAÇÃO DO ESPAÇO URBANO – VÍCIO FORMAL – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. DEFINIÇÃO DE TARIFAS. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. É expressão do princípio da repartição de funções ou separação de poderes a atribuição de competência privativa ao Prefeito para a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa da administração do Poder Executivo Municipal.

2. É de iniciativa privativa do Prefeito a lei que disponha sobre a exploração do serviço de estacionamento rotativo, inclusive sobre os critérios de fixação das tarifas pela sua utilização, uma vez que o referido serviço se constitui como uma das atribuições do Poder Executivo na ordenação do espaço urbano, no planejamento e administração do trânsito local e também por se tratar de lei que interfere na política pública de celebração de contratos administrativos e em sua gestão.



3. Pedido julgado procedente, com efeitos ex tunc.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190017747, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 28/04/2022, Data da Publicação no Diário: 05/05/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PLACAS DE SINALIZAÇÃO CONTENDO OS NOMES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – ATRIBUIÇÃO DO CUSTEIO ÀS FAMÍLIAS DOS HOMENAGEADOS – SERVIÇO PÚBLICO – INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI Nº 4.198/2018 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. INICIATIVA PARLAMENTAR. ATRIBUIÇÃO DOS CUSTOS INERENTES À CONFEÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO COM A INDICAÇÃO DOS NOMES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS ÀS FAMÍLIAS DAS PESSOAS HOMENAGEADAS. MATÉRIA AFETA A SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA.

1. Os artigos 58, I e 88, XX da Lei Orgânica do Município de Guarapari, em simetria com o disposto no art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal e no art. 63, parágrafo único, III e IV da Constituição do Estado do Espírito Santo, atribuem ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis em matéria de serviço público, bem como que visam oficializar as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.

2. O artigo 2º da Lei nº 4.198/2018 do Município de Guarapari, de iniciativa parlamentar, ao determinar que as despesas decorrentes da confecção da placa de sinalização com o nome atribuído à via pública correrão por conta da família da pessoa homenageada contraria o disposto nos arts. 58, I e 88, XX, da Lei Orgânica do Município de Guarapari, na medida em as referidas normas, hierarquicamente superiores, são expressas ao dispor que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria.

3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 4.198/2018 do Município de Guarapari.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200051462, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 07/04/2022, Data da Publicação no Diário: 18/04/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROGRESSÃO DE SERVIDORES ATIVOS POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL – EMENDA PARLAMENTAR ESTENDENDO OS EFEITOS PARA OS SERVIDORES INATIVOS – AUMENTO DE DESPESA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.414/2020 DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA-ES. UTILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PARA OBTENÇÃO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA PELOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS INATIVOS RESULTANTE DE EMENDA PARLAMENTAR. CONSEQUENTE AUMENTO DE DESPESA EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX TUNC.



1. Por meio do Projeto de Lei nº 79/2019, o Prefeito de Anchieta-ES propôs regra excepcional para oportunizar aos servidores públicos municipais a apresentação de cursos realizados no período de 90 (noventa) dias após a publicação da Lei para serem utilizados para fins de Progressão por Capacitação Profissional, no interstício compreendido entre janeiro de 2014 a dezembro de 2017. Ocorre que, durante o trâmite do mencionado projeto de lei na Câmara Municipal de Anchieta-ES, fora apresentada emenda parlamentar, incluindo o parágrafo único no art. 3º, estendendo seus efeitos para os servidores inativos, desde que, ativos no interstício compreendido entre janeiro de 2014 a dezembro de 2017, com efeitos limitados ao lapso temporal em que se encontravam ativos. Após a apresentação de veto parcial à referida emenda parlamentar, este foi rejeitado pela Câmara Municipal, resultando na promulgação integral da Lei Municipal nº 1.414/2020.

2. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo com relação às matérias referidas no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição Federal, aplicadas simetricamente ao Estado do Espírito Santo (art. 63, parágrafo único, incisos I, III e IV, da Constituição Estadual) e ao município de Anchieta-ES (art. 44, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal), não impede a apresentação de emendas parlamentares aos projetos de leis originais, desde que seja observada a pertinência temática, a fim de evitar a sua desfiguração, e não resulte em aumento de despesa ao erário, à exceção dos projetos de lei orçamentários (art. 63, inciso I, da CF/88, art. 64, inciso I, da Constituição Estadual, e art. 44, parágrafo único, da Lei Orgânica do município de Anchieta-ES).

3. Ainda que seja possível parlamentares apresentarem emenda aos projetos de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, constata-se, na hipótese, que a emenda parlamentar encontra vedação constitucional por aumentar, indubitavelmente, a previsão de gastos no orçamento estadual, eis que implicaria na elevação dos proventos dos servidores municipais aposentados, descortinando a indubitável inconstitucionalidade formal por afronta ao princípio da separação de Poderes.

4. Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional o parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 1.414/2020 do município de Anchieta-ES, com efeitos ex tunc.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210028864, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 12/05/2022, Data da Publicação no Diário: 20/05/2022)



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – REAJUSTE DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS – ALEGADA AUSÊNCIA DE SANÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO SUBSTANCIAL NO PROCESSO LEGISLATIVO – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS POR LEI ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO, POR AUSÊNCIA DE SANÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROMULGAÇÃO ANTECIPADA NO TOCANTE A 2 (DOIS) DIPLOMAS LEGAIS. SANÇÃO EXPRESSA DO PREFEITO REALIZADA NO PRAZO DISPONIBILIZADO PARA TAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO PARECE INVALIDAR OS TEXTOS LEGISLATIVOS. SUBSÍDIO DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE SANÇÃO DO ALCAIDE. IRRELEVÂNCIA. OBSERVÂNCIA À SEPARAÇÃO DE PODERES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Não obstante verificada a existência de incorreção na promulgação antecipada das Leis Municipais de números 7731 e 7732, não restara comprometida a constitucionalidade de ambas apenas por tal fundamento, pois não existe equívoco substancial no processo legislativo capaz de ensejar a inconstitucionalidade formal pretendida pelo Requerente. Ademais, embora as cópias do Diário Oficial Municipal acostadas aos autos ratifiquem as afirmações do Requerente no tocante à ausência de prévia submissão dos respectivos projetos ao Chefe do Executivo para sanção ou veto, à fl. 117 do caderno

processual pode-se constatar que, posteriormente em 18/10/2019, para ser mais exato as Leis Municipais 7.731 e 7.732 foram publicadas com a devida sanção do Sr. Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim.

2. Se não tem cabimento a participação do Poder Executivo no processo legislativo da norma concernente à remuneração dos edis (art. 42 c/c art. 43 da Lei Orgânica Municipal), a ausência de sanção do Prefeito Municipal não parece dar margem à inconstitucionalidade do referido veículo normativo,

13. Pedido improcedente.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200063319, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 28/04/2022, Data da Publicação no Diário: 26/05/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES – INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.021/2020, DO MUNICÍPIO DE CASTELO. ENQUADRAMENTO DOS OCUPANTES DO CARGO DE ASSISTENTE DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO NO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CASTELO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUMENTO DE DESPESAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Legislação municipal que dispõe sobre a inclusão, através de enquadramento, do cargo de Assistente de Serviço de Educação II, no grupo ocupacional do Magistério da rede de Ensino Público do Município de Castelo, gerando aumento de despesas e necessidade de regulamentação via decreto.

2. A Constituição Estadual, em seu art.17, caput e parágrafo único, prescreve que são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário e é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

3. Com efeito, a norma impugnada, ao interferir no regime jurídico dos servidores, alterar a estrutura de pessoal e ainda aumentar a remuneração de servidores do Município de Castelo sem observar a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, violou os termos do art. 61, §1º, inc. II, a e c, da Constituição Federal, bem como o art. 63, parágrafo único, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, aplicáveis, ante a incidência do princípio da simetria (art. 20 da Constituição Estadual) também aos Municípios

4. Ante o exposto, considerando que o Poder Legislativo Municipal deve observar a compatibilidade vertical das normas jurídicas, delimitando seu conteúdo segundo o plano normativo expresso na Constituição Estadual, que, por sua vez, presta homenagem à nossa Lei Maior e, considerando que o processo legislativo que deu origem à norma impugnada nesta demanda não observou a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como determinam as Constituições Federal e Estadual, é possível aferir que a norma objeto desta Ação Direta de Inconstitucionalidade viola ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como provoca aumento de despesa, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade.

5. Ação julgada procedente para, confirmando a liminar deferida às fls. 162/162v, à unanimidade, por este e. Tribunal Pleno, declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da Lei nº 4.021/2022, do Município de Castelo.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210027403, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 02/06/2022, Data da Publicação no Diário: 08/06/2022)



DIREITOS FUNDAMENTAIS

DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO – FORNECIMENTO DE UNIFORME ESCOLAR – INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – NÃO CARACTERIZADO.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE UNIFORME ESCOLAR. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Está assentado em sede constitucional que A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205). A Constituição Federal ainda preceitua que É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227).

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86); São linhas de ação política de atendimento: I políticas sociais básicas (art. 87, I) e que São diretrizes da política de atendimento: III criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa (art. 88, III).

3. O Supremo Tribunal Federal orienta no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes (ARE 886.710 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, data do julgamento: 03-11-2015, data da publicação/fonte: DJe 19-11-2015).

4. O fardamento é indispensável a todos os estudantes, sobretudo aos da rede pública de ensino, sendo dever do Estado fornecê-lo. E cabe ao Poder Judiciário intervir para compelir o administrador a redirecionar prioridades na alocação de recursos públicos para as políticas sociais básicas.

5. Recurso desprovido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 044180026047, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/05/2022, Data da Publicação no Diário: 03/06/2022)

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS – OBRIGATORIEDADE DE IMUNIZAÇÃO POR MEIO DE VACINA – DEPENDÊNCIAS FÍSICAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM – CONCREÇÃO AO DIREITO SOCIAL À SAÚDE.



MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS FÍSICAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. PORTARIA CONJUNTA SEGER/SESA Nº 03-S/2021 LEGALIDADE SEGURANÇA DENEGADA.

1. É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (I) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (II) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (III) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico e científico (STF - ARE nº 1.267.879). Nessas hipóteses, a exigência de vacinação não caracteriza prática discriminatória, uma vez que se volta à proteção da saúde e da vida da população.

2. A vacinação compulsória, que não se confunde com vacinação forçada, pode ser exigida pelo Poder Público por meio da implementação de medidas indiretas como, por exemplo, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, podendo tais medidas serem adotadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência (STF - ADI's nº 6.586/DF e nº 6.587/DF).

3. Entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados art. 3º, da Constituição Federal, sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos. Essa é a razão pela qual se admite que o Estado, atendidos os pressupostos de segurança e eficácia das vacinas, restrinja a autonomia individual das pessoas com o fito de cumprir o dever de dar concreção ao direito social à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, fazendo-o por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

4. O marco legal da vacinação obrigatória no Brasil foi institucionalizado pela Lei nº 6.259/1975, que criou o Programa Nacional de Imunizações e reafirmado pela Lei nº 13.979/2020, que autoriza o Poder Público a exigir a imunização contra a COVID-19 em caráter obrigatório como uma das medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus.

5. É consenso entre as autoridades sanitárias que a vacinação em massa da população constitui intervenção preventiva apta a reduzir a mortalidade decorrente de doenças infecciosas transmissíveis, como é o caso do coronavírus, eis que tem, entre outras, a finalidade provocar imunidade de rebanho, fazendo com que os indivíduos tornados imunes protejam indiretamente os não imunizados. Com tal providência, reduz-se ou elimina-se a circulação do agente infeccioso no ambiente e, por consequência, protege-se a coletividade, notadamente as pessoas que, por razões de saúde, não podem ser imunizadas, dentre elas os indivíduos cujo sistema imunológico não responde às vacinas.

6. De acordo com as decisões da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, existem atualmente 4 (quatro) vacinas aprovadas para utilização no Brasil, sendo que duas delas já contam com registro definitivo e outras duas com aprovação para uso emergencial, ressaltando que a autorização para uso emergencial não se confunde com a utilização em caráter experimental e que todos os imunizantes aprovados tiveram seus dados de eficácia e segurança avaliados e aprovados pela agência reguladora.

7. A Portaria Conjunta SEGER/SESA nº 03-S, de 26 de novembro de 2021, foi editada em conformidade com as Leis nº 6.259/1975 e 13.979/2020, bem como o entendimento prevalecente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, não havendo que se cogitar a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

8. Segurança denegada.



(TJES, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, 100210057780, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 02/05/2022, Data da Publicação no Diário: 04/05/2022)



CONSUMIDOR

CONTRATOS BANCÁRIOS

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – FRAUDE – DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE.

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALOR DEPOSITADO NÃO UTILIZADO. DESCONTOS INDEVIDOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE DO QUANTUM. POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A prova documental demonstra que a cédula de crédito bancário mediante utilização de cartão de crédito consignado foi contratado de modo fraudulento, dada a notável discrepância entre as assinaturas da avença das apostas nos documentos da apelada.
2. A fraude é ressaltada quando sopesado que a recorrida é pessoa idosa e humilde, reside no município de Cariacica, e que o correspondente bancário do apelante está sediado no Estado de Sergipe, bem como pelo fato de que o valor depositado na conta da apelada não foi utilizado.
3. Os descontos no benefício previdenciário da apelada foram indevidos e violaram direitos da personalidade, sendo que esta teve o zelo de buscar resolver a questão perante a autarquia estadual de defesa do consumidor.
4. A importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais é razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto, dado o grau de reprovabilidade da conduta, a extensão do dano e o caráter punitivo e pedagógico do instituto.
5. É necessária a compensação do valor depositado na conta da apelada do montante indenizatório por danos materiais e morais, já que o contrato foi anulado e para não ocasionar enriquecimento sem causa da recorrida.
6. Os aspectos qualitativo e quantitativo dos pedidos e a proporcionalidade de decaimento de cada pleito denotam que o ônus sucumbencial deve ser mantido exclusivamente em desfavor do banco apelante.
7. Recurso principal conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 012180019957, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/04/2022, Data da Publicação no Diário: 10/05/2022)

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – PRETENSÃO DE OBTER EMPRÉSTIMO – FALHA DE TRANSPARÊNCIA E NO DEVER DE INFORMAÇÃO – DANOS MORAIS.



APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. ETERNIZAÇÃO DA DÍVIDA. PRETENSÃO DE EMPRÉSTIMO. DESVANTAGEM EXAGERADA DO CONSUMIDOR. NULIDADE. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Pelas faturas que acompanham a contestação, percebe-se que a apelada jamais utilizou o Cartão de Crédito BMG CARD, sempre arcando, apenas, com o valor mínimo, descontado de seus proventos de aposentadoria, com incidência de juros compostos por todos os meses, tonando praticamente inviável a sua quitação. Admitir que a apelada realmente pretendeu contratar o cartão de crédito consignado apenas para obter empréstimo, sem lhe dar outra utilidade, beira o absurdo, haja vista a existência de outro produto (empréstimo consignado) cuja contratação é, indubitavelmente, muito mais vantajosa.

2. Este eg. TJES, em situações assemelhadas envolvendo a contratação de cartão de crédito consignado, tem se posicionado no sentido de que tal operação, em grande parte das vezes, não representa a verdadeira intenção do contratante, que é a de apenas obter um empréstimo com desconto em folha, pacificamente menos oneroso.

3. Houve falha de transparência e no dever de informação quando das tratativas e durante a execução do ajustado, devendo o apelante reparar o prejuízo suportado pela apelada.

4. Com relação aos danos morais, vislumbra-se, tal como o julgador a quo, o abalo experimentado, tendo à apelada sido submetida a um contrato que lhe impôs notória desvantagem, com infundáveis descontos em seus proventos de aposentadoria. Com efeito, em razão da peculiaridade dos autos, em que o consumidor se surpreendeu com dívida que apenas aumentava, restou caracterizado o dano moral indenizável, dada a angústia e a aflição suportadas, não havendo, ademais, como considerar desarrazoado ou desproporcional o valor arbitrado, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso desprovido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048170241136, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/04/2022, Data da Publicação no Diário: 11/04/2022)



FALHA DO PRODUTO/SERVIÇO

FALHA DO PRODUTO/SERVIÇO – ALVEJAMENTO POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE SHOPPING – CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO – FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA – CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALVEJAMENTO POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE SHOPPING. APLICAÇÃO DO CDC. NEXO CAUSAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A relação jurídica existente nos autos deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, a dispor, em seu artigo 17, que: Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

2. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor/prestador de serviço pelos danos causados ao consumidor, em regra, é objetiva, ou seja, prescinde de culpa. O dever de indenizar nesta hipótese se configura se ficar comprovada, concomitantemente, a presença de três requisitos, quais sejam: 1) ação ou omissão; 2) dano; e 3) nexo de causalidade. Ainda no artigo 14 do CDC, o seu §1º dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

3. In casu, é fato incontroverso que houve disparos de arma de fogo dentro do estabelecimento administrado pelo réu e que um projétil atingiu a autora, devendo ser investigado então, já que não há dúvida quanto a relação de consumo existente entre as partes, apenas se houve ou não uma causa excludente de responsabilidade do réu, incorrente na hipótese dos autos.

4. A orientação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que faz parte do dever dos estabelecimentos comerciais, como shopping centers e hipermercados, zelar pela segurança de seus clientes, não sendo possível afastar sua responsabilidade civil com base em excludentes de força maior ou caso fortuito (AgInt no AREsp 790.302/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16-02-2017, DJe 06-03-2017), sendo dever de estabelecimentos como shopping centers zelar pela segurança de seu ambiente, de modo que não há falar em força maior para eximí-los da responsabilidade civil (AgInt no AREsp 1027025/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18-06-2019, DJe 28-06-2019).

5. Restou comprovado, e não impugnado pelo réu, que um funcionário da empresa que realiza a segurança do shopping center teve participação direta no fato ocorrido no interior do estabelecimento, caracterizando-se assim a culpa in eligendo e in vigilando, não havendo falar, portanto, em excludente de responsabilidade.

6. O acervo probatório constante no caderno processual demonstra, claramente, que houve falha na prestação do serviço aludido na petição inicial, devendo, desta forma, ser mantida a responsabilização do apelante/apelado pelos danos causados à autora.

7. Conforme restou comprovado nos autos, em decorrência do disparo de arma de fogo e de ter sido alvejada, o projétil encontra-se alojado na sua perna sendo que a remoção implica em risco à sua integridade física, ou seja, não se trata de mero dissabor do cotidiano mas de situação que interfere no seu comportamento causando dano de natureza física e psicológica.

8. Quanto ao valor da indenização pelo dano moral sofrido pela autora, levando em consideração não apenas a razoabilidade e a proporcionalidade mas também o porte econômico e a gravidade do fato, o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) fixado na respeitável deve ser mantido, notadamente pelos fatos ocorridos, servindo para compensar o abalo moral sofrido por ela, sem causar o seu enriquecimento indevido, bem como surtir o necessário efeito pedagógico ocasionado ao ofensor, pela falha na prestação do serviço.

9. Os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com correção monetária, sob pena de bis in idem.

10. Recurso interposto pelo Consórcio Boulevard Shopping Vila Velha desprovido. Recurso interposto por Camila da Silva Bambilra Lubase parcialmente provido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 012170116904, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data da Publicação no Diário: 06/05/2022)

FALHA DO PRODUTO/SERVIÇO – ATRASO DO VOO – NECESSIDADE DE REPAROS NÃO PROGRAMADOS NA AERONAVE – FORTUITO INTERNO – DANO MORAL NÃO PRESUMÍVEL – PERDA DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO.

APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. PERDA DE FASE DE CONCURSO PÚBLICO. DANO MORAL DEMONSTRADO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MATERIAL. DETERMINADAS DESPESAS NÃO CONDIZENTES COM A CONDUTA PRATICADA PELA REQUERIDA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.



1. A repetição do teor da contestação ou da petição inicial nas razões da apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso as razões e intenção de reforma da sentença. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada.
2. Mérito: O atraso do voo em razão da necessidade de reparos não programados na aeronave decerto não pode ser considerado fortuito externo, capaz de elidir a responsabilidade da companhia aérea, mas interno, na medida em que é intimamente relacionado ao processo de prestação do serviço. Desta forma, restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a responsabilidade civil da empresa requerida.
3. Em recentes oportunidades, o C. STJ tem firmado entendimento no sentido de que na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).
4. Destarte, ainda segundo a referida Corte Superior as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
5. No caso vertente, tal como consignado pela magistrada sentenciante, restou comprovado nos autos que a situação vivenciada pelo autor ultrapassou o mero dissabor de uma simples perda de prova de concurso, já que, além do autor ter provavelmente se dedicado a horas de estudo, chegou a ser aprovado nas fases iniciais do certame a que se submeteu, sendo inclusive convocado para averiguação exigida pela comissão do concurso, o que não teria ocorrido diante da falha na prestação dos serviços da requerida.
6. Em hipóteses similares de cancelamento de voos e perdas de conexões, este Egrégio Tribunal de Justiça tem entendido por adequado o arbitramento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescido monetariamente a partir desse novo arbitramento.
7. Com relação aos danos materiais, tal como foi consignado pelo juízo primevo, entendo que, com exceção da quantia de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) - relacionada a reserva da hospedagem -, as demais despesas efetuadas pelo requerente, em decorrência dos fatos narrados na inicial, não possuem nexo de causalidade com a conduta praticada pela requerida.
8. Recurso da ré conhecido e desprovido. Apelo do autor conhecido e parcialmente provido.
(TJES, Classe: Apelação Cível, 047180047186, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/06/2022, Data da Publicação no Diário: 01/07/2022)

FALHADO PRODUTO/SERVIÇO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – EXTRAVIO DE BAGAGEM – DANO MORAL IN RE IPSA.



RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. OPE LEGIS. EXEGESE DO ART. 14, §3º, DO CDC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXTRAVIO DE BAGAGEM E OVERBOOKING. DANOS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Segundo o § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao fornecedor recai a responsabilidade pela demonstração de que o serviço por ele prestado não é defeituoso, trazendo verdadeira inversão ope legis do ônus da prova, prescindindo, por corolário, que a inversão se opere ope judicis.
2. A jurisprudência deste Sodalício assentou o entendimento de que, nos casos de extravio de bagagem, ainda que de forma temporária, o dano de natureza extrapatrimonial é presumido, operando-se in re ipsa.
3. Atentando-me ao que assenta a jurisprudência em casos como o vertente, não merece reparo a sentença que fixou o dano moral no patamar de R\$7.000,00 (sete mil reais) para cada um dos autores.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024200027845, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/06/2022, Data da Publicação no Diário: 24/06/2022)

FALHA DO PRODUTO/SERVIÇO – PRÁTICA DE PHISHING – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR – CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO.

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL REJEITADAS. MÉRITO. FRAUDE DE CONSUMO. PHISHING. SITE FALSIFICADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DAS FORNECEDORAS DE SERVIÇO. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Demonstrada a ocorrência de phishing, prática em que o consumidor é induzido a clicar em links que o direcionam para algum site falsificado, onde então é concluído o golpe, incide à hipótese a excludente prevista no § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, que afasta a responsabilidade dos fornecedores quando demonstrada a culpa exclusiva de terceiro.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024170113542, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/04/2022, Data da Publicação no Diário: 16/05/2022)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESCISÃO DO CONTRATO – DIREITO POTESTATIVO DO CONSUMIDOR – RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS – DIREITO DE RETENÇÃO.

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AFASTADA. CUSTAS QUITADAS. PRELIMINARES DE INSUFICIÊNCIA DO PREPARO RECURSAL E DE INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADAS. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. RETENÇÃO DE VALORES PAGOS PELO COMPRADOR. MAJORAÇÃO. RETENÇÃO DE VALORES EXTRAORDINÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. JUROS DE MORA A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE OS DESEMBOLSOS. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. PRAZO REDIMENSIONADO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SUCUMBÊNCIA REALINHADA.

1. Mesmo diante do parcelamento de custas, incide a regra do artigo 290 do Código de Processo Civil, exigindo-se prévia intimação do procurador da parte para recolhimento, sob pena de cancelamento



da distribuição. A falta de recolhimento das custas prévias é vício sanável, que não impõe necessariamente a extinção do processo. Rejeita-se, portanto, a preliminar de cancelamento da distribuição.

2. Rejeita-se a preliminar de inovação recursal suscitada em contrarrazões quanto ao pleito do Apelante de apreciação de cláusulas contratuais, cujo debate foi devidamente sustentado em contestação e apreciado pelo magistrado a quo.

3. Verifica-se que as custas recursais foram devidamente recolhidas, do que se conclui não ser o caso de reconhecer a deserção do recurso. Resta afastada, portanto, a preliminar arguida em contrarrazões.

4. Acolhe-se, ex officio, a preliminar de inovação recursal quanto ao pleito de retenção de valores extraordinários, matéria esta que sequer fora conhecida e apreciada pelo juiz de primeiro grau.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em parcela única, a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato o direito de reter parcela do montante, assim previsto na Súmula 543/STJ.

6. De fato, existem nos autos circunstâncias capazes de viabilizar a redução do percentual de retenção previsto em 25% (vinte e cinco por cento) nos casos de rescisão unilateral. No entanto, tem-se por razoável a sua fixação no percentual de 20% (vinte por cento) de retenção do valor total efetivamente pago pelo adquirente.

7. Inviável conhecer da pretensão condenatória deduzida pela Apelante sem observância da forma adequada para tanto, ressalvada, sempre, a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma. Tentativa da Apelante de introduzir pretensão condenatória, sem o manejo da adequada via, que se daria pela Reconvenção, não merece acolhimento.

8. Para desocupação voluntária do imóvel, considera-se razoável o seu redimensionado para 60 (sessenta) dias, porém, ressalte-se, a contar da integralidade do pagamento dos valores fixados em sentença.

9. Com relação à base de cálculo, em se tratando de demanda constitutiva-condenatória, os honorários sucumbenciais devem recair sobre o valor da condenação, afastando a fixação sobre o valor da causa.

10. Recurso parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035190240974, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/06/2022, Data da Publicação no Diário: 01/07/2022)



PENAL

APLICAÇÃO DA PENA

APLICAÇÃO DA PENA – FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – IMPOSSIBILIDADE – PATAMAR DE REDUÇÃO DA TENTATIVA – ITER CRIMINIS PERCORRIDO – CONCURSO FORMAL DE CRIMES – NÚMERO DE DELITOS PRATICADOS.

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 157, §2º, INCISOS I E II E ARTIGO 157, §3º, INCISO II C/C ARTIGO 14, INCISO II, NA FORMA DO ARTIGO 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. CONTEÚDO PROBATÓRIO QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. RÉU QUE OSTENTA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAJORAÇÃO PARA O PATAMAR MÁXIMO REFERENTE À CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA RELATIVA AO CRIME TENTADO. DESCABIMENTO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO AGENTE QUE MUITO SE APROXIMOU DA CONSUMAÇÃO. APLICAÇÃO DO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO) EM RELAÇÃO AO AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 70, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM NÚMERO DE DELITOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inviável o acatamento da tese absolutória quando as provas contidas no caderno processual demonstram de modo suficiente a autoria delitiva por parte do réu, não havendo que se falar na absolvição ou desclassificação do crime.
2. A existência circunstâncias judiciais desfavoráveis, por si só, impede a fixação da pena-base em seu patamar mínimo.
3. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que o patamar de redução relativo ao crime tentado deve se orientar pelo iter criminis percorrido pelo agente, ou seja, quanto mais próximo da consumação, menor será a redução. No caso focado, tomando-se por base o iter criminis percorrido pelo agente, que em muito se aproximou da consumação do crime, apenas não alcançando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, resta evidente a impossibilidade em lhe conceder o máximo de redução pelo crime tentado.
4. O aumento de pena em razão do concurso formal (artigo 70 do Código Penal) deve ser calculado pelo número de delitos praticados, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, ao fixar o aumento em 1/4 (um quarto), o Magistrado sentenciante aplicou a fração em margem inferior a adotada pela jurisprudência pátria, sendo desproporcional na hipótese dos autos. Assim, tendo em vista que foram praticados dois crimes, deve ser estabelecido o quantum de 1/6 (um sexto).
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 024200079150, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/06/2022, Data da Publicação no Diário: 08/06/2022)



APLICAÇÃO DA PENA – ROUBO – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL – FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA – REDUÇÃO DA PENA-BASE – DEVIDA – FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO PARA CUMPRIMENTO DE PENA.

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E ROUBO. ART. 129, §9º, ART. 147 E ART. 157, CAPUT, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL, NOS MOLDES DA LEI Nº 11.340/06. 1. PRELIMINAR SUSCITADA PELA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGOS 107, INCISO IV, 109, INCISO VI, E 110, §1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. 2. MÉRITO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO. POSSIBILIDADE. DECOTE DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 3. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO PARA CUMPRIMENTO DE PENA. VIABILIDADE. ART. 33, §2º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. 4. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 5. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR ACOLHIDA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. PRELIMINAR SUSCITADA PELA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A denúncia foi recebida no dia 23/01/2018, tendo a sentença condenatória sido publicada em 01/08/2018, sendo estas causas interruptivas da prescrição, conforme disposto no art. 117, incisos I e IV, do Código Penal. Assim sendo, após a prolação da sentença, a prescrição passa a ser regulada pelo artigo 110, § 1º, do Código Penal, sendo certo que as penas de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 02 (dois) meses de detenção aplicadas em desfavor do sentenciado quanto aos crimes de lesão corporal e ameaça possuem como prazo prescricional o lapso de 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Preliminar acolhida e extinta a punibilidade do réu quanto aos crimes previstos no art. 129, §9º, e art. 147, ambos do Código Penal.

2. MÉRITO. Viável a fixação da pena-base do crime de roubo no patamar mínimo legal, tendo em vista a valoração negativa da culpabilidade mediante fundamentação genérica.

3. Considerando a pena definitiva arbitrada em 04 (quatro) anos de reclusão, viável a fixação do regime inicial aberto para cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal.

4. O pedido de isenção das custas processuais constitui matéria afeta ao Juiz da Execução, competente para aferir sobre a condição financeira do réu no instante do pagamento.

5. Recurso conhecido, preliminar acolhida e, no mérito, parcialmente provido.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 012170101773, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/06/2022, Data da Publicação no Diário: 08/06/2022)

CRIMES EM ESPÉCIE (CÓDIGO PENAL)

CRIMES EM ESPÉCIE – FURTO QUALIFICADO – AGRAVANTE DE MOTIVO TORPE – PRÁTICA DO DELITO PARA COMPRA DE DROGAS – AFASTAMENTO.

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. INCABÍVEL. COMPENSAÇÃO ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE REINCIDÊNCIA JÁ REALIZADA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE. CABIMENTO DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO POR INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME DE FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em retoques da pena-base fixada quando as circunstâncias judiciais foram devidamente valoradas e o patamar de exasperação se mostra proporcional.

2. Necessário o decote da agravante do motivo torpe, uma vez que o fato do réu praticar o crime de furto para a compra de drogas não pode ser usado para reconhecer a torpeza do delito.



3. Inexiste incompatibilidade entre o crime de furto qualificado e a causa de aumento de pena do repouso noturno, conforme precedentes do STJ e STF.

4. Recurso parcialmente provido.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 038200007029, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/04/2022, Data da Publicação no Diário: 18/04/2022)

CRIMES EM ESPÉCIE – FURTO QUALIFICADO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – ESCALADA – MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSUMAÇÃO DO FURTO COM A INVERSÃO DA POSSE. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO § 1º DO ART. 155 DO CP AO FURTO QUALIFICADO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA DATIVA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O conjunto probatório acostado aos autos é harmônico para a comprovação da autoria e da materialidade do delito de furto qualificado mediante escalada com a incidência da causa de aumento de pena, por ter sido praticado durante o repouso noturno, conforme se verifica do boletim unificado, do auto de avaliação e do laudo pericial, além do depoimento prestado pela vítima e pelos policiais militares que atenderam a ocorrência.

2. Na esteira do entendimento jurisprudencial, a palavra da vítima possui especial relevância em crimes patrimoniais, principalmente quando amparada em outros elementos probatórios existentes, conforme ocorre nos autos. (TJES, Classe: Apelação Criminal, 045150013196, Relator: EDER PONTES DA SILVA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 30/03/2022, Data da Publicação no Diário: 07/04/2022)

3. Não se revela possível a aplicação do princípio da insignificância, eis que o furto qualificado mediante escalada demonstra um maior grau de reprovabilidade do comportamento, afastando, assim, a aplicação do dito princípio. Precedentes.

4. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que a consumação do crime de furto se dá com a inversão da posse ou propriedade do bem, independentemente da existência de posse mansa ou desviada ou do fato de o bem ter sido prontamente recuperado, de modo que deve ser afastada a pretensão de reconhecimento da ocorrência do crime em sua forma tentada.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso submetido à sistemática dos repetitivos (Tema nº 1.087), fixou a tese acerca da impossibilidade de incidência da causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado, de modo que deve ser afastada a aplicação da referida majorante.

6. Pena redimensionada para 02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

7. Necessidade de fixação, ex officio, de honorários pelo exercício da advocacia dativa com esteio no disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC c/c art. 3º, do CPP, em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). 8. Recurso conhecido e desprovido.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 032210003771, Relator: RACHEL DURAO CORREIA LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/06/2022, Data da Publicação no Diário: 22/06/2022)



CRIMES EM ESPÉCIE – ROUBO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO – IMPOSSIBILIDADE – USO DE VIOLÊNCIA FÍSICA – DOSIMETRIA – OBTENÇÃO DE LUCRO FÁCIL – ARGUMENTO INIDÔNEO PARA NEGATIVAÇÃO DO MOTIVO DO CRIME.

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ART. 157, §1º, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO IMPRÓPRIO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA VIOLÊNCIA PRATICADA. DOSIMETRIA DA PENA. EFEITO DEVOLUTIVO INTEGRAL DA APELAÇÃO. REVALORAÇÃO PERMITIDA. MOTIVAÇÃO DO CRIME. LUCRO FÁCIL. INIDÔNEO. CIRCUNSTÂNCIAS GENÉRICAS. DOSIMETRIA ALTERADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os elementos probatórios dos autos, consubstanciados nas declarações da vítima, do Policial Militar, na confissão parcial do apelante e no laudo de lesões corporais, demonstram que o apelante utilizou de violência física (desferiu golpe na vítima com uma garrafa) para garantir a detenção do bem subtraído (bicicleta), caracterizando a prática do delito de roubo impróprio. Inviabilidade da desclassificação para o crime de furto.

2. A dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, não se limitando a fórmulas matemáticas pré-fixadas, devendo ser realizada conforme o caso concreto em atenção aos ditames da legislação criminal. Além disso, o amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria da pena, a analisar circunstâncias judiciais e rever os seus termos, sendo possível nova ponderação das circunstâncias judiciais para a reavaliação da pena, desde que a situação final do réu não seja agravada. Precedente do TJES.

3. A utilização de argumentos abstratos e inerentes ao tipo penal não permite a exasperação da pena-base. O fato de o réu ter praticado delito patrimonial motivado pela obtenção de lucro fácil não deve ser usado para a negatização do motivo do crime. Circunstâncias e motivos tornados neutros, mas mantida a pena acima do mínimo legal pela desfavorabilidade motivada da culpabilidade e das consequências do delito. Dosimetria alterada.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050150058431, Relato: EDER PONTES DA SILVA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/05/2022, Data da Publicação no Diário: 30/05/2022)

CRIMES EM ESPÉCIE – ROUBO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA – IMPOSSIBILIDADE – INVERSÃO DA POSSE COMPROVADA – CONSUMAÇÃO – CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO – POSSIBILIDADE DE REFORÇO ARGUMENTATIVO.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO. SÚMULA Nº 582 DO STJ. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL RATIFICADO EM JUÍZO POR INVESTIGADOR DE POLÍCIA. DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE DE REFORÇO ARGUMENTATIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA SOBRE A AGRAVANTE DE CRIME CONTRA IDOSO. PROXIMIDADE DO AGENTE DA MAIORIDADE À ÉPOCA DO DELITO. RECONHECIMENTO DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. PENA DE MULTA APLICADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DOS ARTS. 59 E 60 DO CP. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Nos termos da Súmula nº 582 do STJ, o crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à



perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa rouba, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

2. No caso, a materialidade do delito, inclusive no que diz respeito às causas de aumento de pena elencadas nos incisos I (emprego de arma), II (concurso de pessoas) e V (restrição de liberdade da vítima) do parágrafo segundo do art. 157 do CP, encontra-se devidamente comprovada nos autos, consoante se infere dos depoimentos prestados pelas vítimas na esfera policial e confirmados em juízo.

3. A autoria delitiva fora comprovada pelo depoimento testemunhal feito por indivíduo que afirmou que os acusados lhe confessaram a prática do crime, quando todos estavam presos juntos no Centro de Triagem de Viana, sendo que, embora a referida testemunha tenha negado tais declarações em juízo, a versão em comento fora confirmada pelo Investigador de Polícia responsável pelo caso ao ser inquirido em juízo, além de estar em consonância com as declarações acerca do ocorrido prestadas pelas vítimas.

4. Em relação a dosimetria, embora os fundamentos utilizados para valorar negativamente as circunstâncias do delito não sejam suficientes para exasperação da pena-base em 1 (um) ano e 06 (seis) meses, mostra-se possível realizar reforço argumentativo para a manutenção da pena-base fixada pelo juiz, diante da firme jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que em razão do efeito amplamente devolutivo da apelação, pode o tribunal, ao julgar recurso exclusivo da defesa, apresentar nova fundamentação, desde que não seja agravada a situação do recorrente. (AgRg no HC n. 499.041/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/7/2019) (TJES, Classe: Apelação Criminal, 035180130573, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/10/2021, Data da Publicação no Diário: 22/10/2021)

5. In casu, além do delito ter sido cometido a noite, no interior do Município de Santa Leopoldina/ES, verifica-se que a ameaça exercida pelos acusados extrapolou o inerente ao tipo penal, eis que as testemunhas ouvidas na esfera policial e em juízo afirmaram que os réus estavam extremamente agressivos, ameaçando uma das vítimas com revólver, desferindo chutes e tapas contra as vítimas e chegando a afirmar que arrancariam os olhos da vítima com uma faca.

6. Considerando que o preceito secundário do tipo penal previsto no art. 157 do Código Penal, prevê a aplicação da pena de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, têm-se que não merece reparos a exasperação da pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, em razão das circunstâncias em que se desenvolveu a empreitada criminosa, ultrapassando as inerentes ao delito.

7. Na segunda fase da dosimetria, no que diz respeito aos três acusados, fora reconhecida a agravante da reincidência, entretanto, em consulta ao E-Jud e ao SEEU inexistem condenações transitadas em julgado em relação a crimes cometidos anteriormente ao fato apreciado, impondo-se o afastamento da agravante. Precedentes.

8. Quanto ao acusado Alex Jhordan, impõe-se a compensação integral entre a atenuante da menoridade e a agravante de cometimento de crime contra idoso, eis que, embora se trate de atenuante preponderante, o acusado, à época da ação, estava prestes a completar 21 (vinte e um) anos.

9. Na última fase da dosimetria, foram reconhecidas 3 (três) causas de aumento de pena previstas nos incisos I (em vigor à época), II e III do parágrafo segundo do art. 157 do Código Penal, o que resultou na majoração em 2/5 (dois quintos), não merecendo reparos neste tocante, eis que a majoração no referido percentual fora devidamente fundamentada.

10. No tocante a pena de multa, fixada em 30 (trinta) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário-mínimo, entende-se que a referida reprimenda fora fixada em observância aos critérios dos arts. 59 e 60 do Código Penal, levando em consideração, precipuamente, a condição econômica dos acusados, sem perder em vista que houve a incidência de agravantes e causas de aumento de pena no caso concreto.

11. Recursos conhecidos e parcialmente providos.



(TJES, Classe: Apelação Criminal, 043180000937, Relator: RACHEL DURA CORREIA LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/05/2022, Data da Publicação no Diário: 30/05/2022)

CRIMES EM ESPÉCIE – ROUBO – EMPREGO DE ARMA DE FOGO – DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA – AGRAVANTE DO ESTADO CALAMIDADE PÚBLICA – COVID-19 – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PANDEMIA E A PRÁTICA DELITIVA.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO §2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A GRAVE AMEAÇA EXERCIDA MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA J, DO CÓDIGO PENAL. CALAMIDADE PÚBLICA. COVID-19. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DE DANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É medida que se impõe a aplicação da majorante prevista no art. 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, diante da desnecessidade de apreensão e realização de perícia na arma de fogo, conforme entendimento firmado pelo STJ, tendo a sua utilização restado comprovada pelos demais meios de prova colhidos nos autos, sobretudo pelos relatos da vítima.
2. Não demonstrado o nexo causal entre a pandemia do coronavírus e o delito de roubo majorado cometido pelo apelante, não há razão para a aplicação da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal.
3. A obrigatoriedade do Magistrado de fixar valor mínimo para reparação dos danos sofridos pelo ofendido, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, está condicionada à existência, nos autos, de elementos que comprovem o quantum, o que não ocorreu.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 035200076392, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/05/2022, Data da Publicação no Diário: 19/05/2022)

CRIMES EM ESPÉCIE – ROUBO – PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – INDIVÍDUO QUE NÃO ESTAVA NA POSSE DIRETA DA ARMA DE FOGO – IMPOSSIBILIDADE – ATUAÇÃO COMO COAUTOR DO DELITO.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. FRAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. REFORMA. NÚMERO DE DELITOS. PRECEDENTES DO STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ainda que a defesa do recorrente tente o colocar numa posição de menor importância em relação aos atos praticados, por não estar na posse direta da arma de fogo, não há como se aplicar o benefício por ele requerido, tendo em vista que o mesmo agiu na condição de coautor do crime de roubo, praticado em concurso com o seu comparsa, que tinha a arma de fogo em mãos.
2. É posicionamento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça que o acréscimo decorrente do concurso formal de crimes e da continuidade delitiva deve levar em consideração o número de delitos praticados, e quando sendo em três, correta a aplicação da fração de 1/5 (um quinto).
3. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.



(TJES, Classe: Apelação Criminal, 021200054910, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO - Relator Substituto: MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/04/2022, Data da Publicação no Diário: 02/05/2022)

CRIMES EM ESPÉCIE – USO DE DOCUMENTO FALSO – REVISTA PESSOAL – NECESSIDADE DE EFETIVA UTILIZAÇÃO – ATIPICIDADE DA CONDUTA.

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, DO CÓDIGO PENAL). INOCORRÊNCIA DA CONDUTA FAZER USO. DOCUMENTO APREENDIDO EM REVISTA PESSOAL. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Diante da locução nuclear fazer uso, a caracterização do delito de uso de documento falso (art. 304, do Código Penal) pressupõe a efetiva utilização por parte do agente, sendo imprescindível que ele, ativamente, apresente, entregue, ou, de alguma forma, se valha do documento falso, de modo que, caso referido documento seja simplesmente encontrado em seu poder durante uma abordagem, sem conduta comissiva de sua parte, o fato é atípico. Doutrina e jurisprudência.

2. A Denúncia narra que após revista pessoal, fora encontrado em seu bolso 01 documento de identidade com dados falsos, não sendo, em momento algum, descrito que o acusado efetivamente usou referido documento, de modo que a conduta é, portanto, atípica. Absolvição que se impõe.

3. Recurso a que se dá provimento.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 047190058777, Relator: HELIMAR PINTO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/04/2022, Data da Publicação no Diário: 19/04/2022)

LEGISLAÇÃO ESPECIAL



LEI 10.826/03 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO

ESTATUTO DO DESARMAMENTO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO – DECRETO PRESIDENCIAL – ALTERAÇÃO PARA USO PERMITIDO – NOVATIO LEGIS IN MELLIUS.

AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. CONVERSÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DA PENA ALTERNATIVA COM A PENA CORPORAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 9.847/2019 QUE ALTEROU OS ARTEFATOS PARA USO PERMITIDO. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. RETROATIVIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 66, I DA LEP E SÚMULA 611 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O artigo 181, §1º, alínea e da LEP impõe a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade em caso de condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, ao passo que o artigo 44, §5º do Código Penal estabelece a possibilidade de não ser feita a conversão se for possível o cumprimento de ambas, simultaneamente.

2. Em que pese o fato do Decreto nº 9.785/19 ter sido integralmente revogado pelo Decreto nº 9.847/19, a Lei de Execuções Penais expressamente prevê, em seu art. 66, inciso I, que cabe ao juiz da execução penal aplicar aos casos julgados, lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado.

3. Com o advento do Decreto nº 9.847/19 e da Portaria nº 1.222, do Comando do Exército, que dispõem sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais das armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito, a arma de fogo utilizada, passou a ser considerada como de uso permitido, visto que o modelo utilizado pelo apenado, não mais se considera de uso restrito.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100210003545, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/04/2021, Data da Publicação no Diário: 26/05/2021)

LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA

LEI MARIA DA PENHA – SUPOSTAS AGRESSÕES PRATICADAS PELO FILHO CONTRA SUA MÃE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA SE POSTULAR A CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS – INDEFERIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AGRESSÃO VERBAL PRATICADA POR FILHO CONTRA MÃE. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NÃO RESTARAM COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE.

1. O art. 5º, da Lei Maria da Penha, configura como violência doméstica e familiar contra a mulher, toda espécie de violência e agressão, baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, importando em violação dos direitos humanos, independente da habitualidade da agressão. Desta forma, não basta que a vítima seja mulher e que o crime se dê no âmbito familiar, mas, exige-se, ainda, que a violência guarde relação com a posição de hipossuficiência histórica e culturalmente atribuída à mulher.

2. Caso em que a filha da vítima, que não se identificou, através de atendimento remoto, relatou à Defensoria Pública as supostas agressões sofridas por sua mãe, cometidas pelo filho, ora agravado.

3. Além de não ter sido fornecido qualquer documento da suposta filha da agravante ou mesmo identificado o seu nome, não fora lavrado Boletim Unificado, tampouco confeccionado termo de requerimento de medidas protetivas de urgência e colhidos depoimentos de testemunhas ou da própria vítima.

4. Ausentes os documentos essenciais para postular a concessão de medidas protetivas, exigidos pela Lei nº 11.343/06, não há como prosperar o pleito recursal, ante a inexistência de elementos probatórios concretos aptos a demonstrar a autoria e a materialidade das supostas agressões verbais praticadas pelo agravado em contexto de violência doméstica e familiar.

5. Recurso a que se nega provimento.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 048219000154, Relator: HELIMAR PINTO - Relator Substituto: CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/06/2022, Data da Publicação no Diário: 08/06/2022)

LEI 11.343/06 – LEI DE DROGAS

LEI DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ABSOLVIÇÃO – FINALIDADE ESPECÍFICA DE AGIR – COBRANÇA DE VALORES ADVINDOS DO TRÁFICO – AUSÊNCIA DE TIPICIDADE FORMAL.



APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE FORMAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 580 CPP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme entendimento sedimentado dos Tribunais Pátrios, o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). Condenação pela prática do crime de extorsão mantida.

2. Para além do vínculo associativo estável entre dois ou mais agentes, o tipo penal do Art. 35, da Lei de Drogas, exige que o grupo atue com a finalidade específica de cometer os crimes descritos no Art. 33, caput e § 1º, ou 34 do referido diploma legal. Tais delitos, embora de ação múltipla, não tipificam a conduta daquele que efetua a cobrança advinda do tráfico de drogas.

3. Tratando-se de conduta delitativa plurissubjetiva, a qual foi imputada ao apelante e ao corréu João Lucas Neves Benevides, por força do Art. 580, do CPP, impõe-se a absolvição, também, deste último quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 011200207790, Relator: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO - Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/06/2022, Data da Publicação no Diário: 22/07/2022)

LEI DE DROGAS – TRÁFICO – BUSCA E APREENSÃO SEM ORDEM JUDICIAL – EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES – ABSOLVIÇÃO – DOLO PARA COMÉRCIO – DESNECESSIDADE.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DOLO PARA COMÉRCIO. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. inexistente ilegalidade na busca e apreensão feita sem ordem judicial pois o presente caso se amolda ao entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, segundo o qual o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 08/10/2010).

2. A análise da intenção de comercializar as drogas que foram encontradas na residência do réu é irrelevante para a tipificação do delito de tráfico de drogas, eis que já se consolidou na jurisprudência dos tribunais que não é necessária a prova do comércio, bastando que o agente seja surpreendido ao realizar uma das elementares do referido tipo penal, dentre as quais se insere o núcleo “guardar”, do que se conclui ter incorrido em conduta formal e materialmente típica, ilícita (porque não incidente qualquer excludente de ilicitude) e culpável (imputável; com potencial consciência da ilicitude e sendo exigível que o mesmo se comportasse de forma diversa).

3. Quanto ao pleito recursal em relação à dosimetria realizada, verifico que o Magistrado a quo a fixou em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, tendo para isso ponderado, de maneira assertiva, a quantidade de drogas apreendidas, conforme prevê o artigo 42 da Lei de Drogas.

4. Recurso improvido.



(TJES, Classe: Apelação Criminal, 047200076868, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/04/2022, Data da Publicação no Diário: 13/05/2022)

LEI DE DROGAS – TRÁFICO – MINORANTE DE TRÁFICO PRIVILEGIADO – APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES – APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO – DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PRELIMINAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE IMPOSTA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/06 E IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO PENAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preliminar: Em que pese o louvável esforço da defesa, registro que o c. STJ tem reiteradamente decidido que, tendo o réu respondido a todo o processo preso e não havendo alterações no quadro fático, seria incoerente conceder a liberdade depois de prolatada a sentença condenatória. Além disso, analisando a Sentença (fls. 190/198), vejo que esta apresenta como fundamentação a ausência de alteração fática ou jurídica superveniente à Decisão de fls. 126/127, que converteu a prisão em flagrante do acusado em preventiva sob os argumentos da gravidade em concreto das infrações penais e a preservação da ordem pública, haja vista a possibilidade de reiteração delitiva, razão pela qual ainda presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

2. Inicialmente, a pretensão recursal da defesa do apelante funda-se na absolvição do crime de tráfico. Ocorre que a autoria e materialidade do delito imputado ao apelante foram devidamente comprovadas nos autos.

3. Não subsistem os fundamentos lançados para considerar desfavoravelmente as circunstâncias relativas a culpabilidade e circunstâncias do delito, motivo pelo qual entendo pela necessidade de reforma da sentença para afastá-las na consideração da pena-base.

4. No que se refere a implementação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11343/06 (fração de 1/6 a 2/3), compartilho do mesmo entendimento do Magistrado a quo, posto que o acusado já respondeu a 2 (dois) processos de apuração de ato infracional, sob imputação de ato análogo ao crime de roubo majorado, bem como há relato nos autos, prestado pelo Militar inquirido em juízo, de que o réu atuava como gerente do tráfico. Além disso, rememoro que, no mesmo contexto, foi apreendida a arma de fogo do tipo metralhadora, evidenciando que o réu utilizava o artefato e as munições para assegurar o sucesso da traficância. Isso posto, não se torna possível reconhecer a figura do tráfico privilegiado, tendo em vista que a instrução criminal revela que o apelante se dedicava à atividade criminosa.

5. Por outro lado, presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40 inciso IV, da Lei 11.343/2006 (uso de arma de fogo), considerando a apreensão, junto com a droga, de uma metralhadora automática, a qual, reprisa-se, o réu confessou ser de sua propriedade.

6. Quanto à pena do crime de receptação, entendo que deve ser mantida em 01 (um) ano de reclusão, considerando a confissão do réu e os judiciosos motivos expostos na sentença

7. Assim, considerando o concurso material de crimes (art. 69, caput, CP), fixo a pena definitiva em 8 (oito) anos, 11(onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 720 dias-multa.

8. E, nos termos no art. 44 do CP, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da pena aplicada.



9. Quanto ao pedido de detração penal, entendo que este deve ser analisado pelo Juízo da Execução, sendo esta a etapa processual mais apropriada para apurar o tempo de acautelamento do réu, posto que possui informações mais precisas a esse respeito. Jurisprudência.

10. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 006210010499, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/05/2022, Data da Publicação no Diário: 30/05/2022)

LEI DE DROGAS – TRÁFICO – PRISÃO EM FLAGRANTE – BUSCA PESSOAL E VEICULAR – GUARDAS MUNICIPAIS – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – ATOS DE DEFESA À SOCIEDADE.

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA POR AGENTES DA GUARDA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA ABORDAGEM. REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DISPOSTA NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADO O TRÁFICO DE ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE DIMINUIÇÃO DE PENA REFERENTE À CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os elementos probatórios constantes nos autos, consubstanciados nas declarações dos Guardas Municipais evidenciam o estado de flagrância, e, conseqüentemente, que a abordagem, as buscas pessoais e no veículo do acusado e apreensão dos entorpecentes se baseou na hipótese de fundada suspeita de existência no local da abordagem de substâncias entorpecentes ilícitas. Ademais, o entendimento jurisprudencial é de que a Guarda Municipal possui legitimidade para a prática de qualquer atos de defesa à sociedade, razão pela qual não haveria que se falar em ausência de competência para proceder abordagem em situação de flagrante delito, e de proceder as demais diligências, e, conseqüentemente, em nulidade da prisão em flagrante e das buscas realizadas.

2. Preliminar rejeitada.

3. Os elementos fáticos probatórios constantes na instrução criminal, consubstanciados nas provas testemunhais e periciais, demonstram a presença de elementos de autorias e de materialidade do delito exposto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. No vertente caso, em que pese a negativa de autoria por parte do apelante, certo é que a forma de acondicionamento da droga apreendida, bem como toda as circunstâncias da apreensão do entorpecente, e principalmente o fato de um réu ligar para o outro visando realizar a entrega de drogas para venda, demonstram que todos os denunciados estavam envolvidos na compra e venda de entorpecentes. Destaca-se, ainda, que os depoimentos dos agentes de segurança pública que diligenciaram no caso, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ganham especial importância, principalmente no crime de tráfico de drogas, porque, muitas vezes, são os únicos presentes na cena do crime.

4. O artigo 28, §2º da Lei nº 11.343/06 estabeleceu alguns critérios que ajudam a verificar se a droga apreendida era para uso pessoal ou não. Sendo assim, a diferença substancial entre o delito de tráfico de drogas e aquele descrito no artigo 28, também da Lei nº 11.343/06, está no fato de que, para configuração deste último, exige-se que o destino da substância seja para consumo próprio. Deste modo, quando o legislador deixa de delimitar a quantidade de droga para que seja considerado o tráfico de entorpecentes, fica a cargo do Poder Judiciário, a cada caso, definir e estipular se a quantidade de droga apreendida é capaz de demonstrar a consumação do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Ademais, além da quantidade da droga, deve ser analisada a sua forma de acondicionamento, bem como todas as circunstâncias de apreensão do entorpecente e da abordagem do acusado. No caso



em apreço, embora o réu alegue, em sede policial e em juízo, que a droga era para consumo pessoal, as peculiaridades do caso demonstram que também se destinavam ao comércio. Destaca-se, ainda, que não há impedimento de coexistir na figura de uma mesma pessoa o usuário e o traficante de entorpecentes, pois este, em muitos casos, utiliza o proveito advindo da comercialização de drogas para sustentar o seu próprio vício.

5. O percentual escolhido em face da incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas deve ser fundamentado dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador, mas especialmente com base em elementos concretos. Ademais, configura bis in idem a utilização do mesmo fundamento para majorar a pena-base na 1ª fase da dosimetria e para modular a fração de redução de pena na terceira fase, consoante assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050170037191, Relator: EDER PONTES DA SILVA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data da Publicação no Diário: 08/06/2022)



PREVIDENCIÁRIO

BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS

BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO – REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA – DECADÊNCIA AFASTADA.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REAVALIAÇÃO DA CONDIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE. LEI FEDERAL Nº. 8.213/91. DECADÊNCIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo posicionamento do egrégio TJES: O cancelamento de aposentadoria por invalidez pela autarquia previdenciária, em razão da verificação da não persistência da invalidez do segurado e o consequente cancelamento do benefício previdenciário, não se confunde com a hipótese de anulação de ato administrativo prevista no art. 103-A, da Lei Federal nº 8.213/91 (Apelação/Remessa Necessária, 0000963-73.2019.8.08.0024, Relator Des. Annibal De Rezende Lima, Primeira Câmara Cível, data do julgamento: 20-07-2021, data da publicação no Diário: 29-07-2021).

2. No caso, o autor tinha 53 anos na data da realização da perícia administrativa que constatou a evolução da capacidade laborativa dele (realizada em 2018). Logo, não há falar em decadência no caso vertente, uma vez que o art. 101, da Lei n. 8.213/91, estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está obrigado a submeter-se a exame médico sempre que convocado, sob pena de suspensão do benefício, a não ser nas seguintes hipóteses: (I) após completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e quando decorridos 15 (quinze) anos da concessão do benefício ou (II) após completar 60 (sessenta) anos.

3. Recurso provido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024190309435, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/04/2022, Data da Publicação no Diário: 29/04/2022)

BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – AUXÍLIO-ACIDENTE – MENOR APRENDIZ – ENFERMIDADE CONTRAÍDA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA – BENEFÍCIO DEFERIDO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO.

MENOR APRENDIZ. TOXOPLASMOSE CONTRAÍDA NO AMBIENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. AUXÍLIO ACIDENTE DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E O RECURSO DE AMANDA CHRISTINA PREJUDICADOS.

1. Em matéria acidentária três são os requisitos necessários à concessão de qualquer benefício: (a) a prova do acidente; (b) a perda ou redução da capacidade de trabalho e (c) o nexo de causalidade entre o acidente e a perda ou redução da capacidade laboral.

2. Restou demonstrado o nexo de causalidade, haja vista que os documentos fotográficos evidenciam a presença constante de gatos próximos aos bebedouros e refeitórios, de modo a colocar em risco



a saúde dos funcionários, demonstrando que a autora contraiu a enfermidade nas dependências da empresa.

3. No que diz respeito à correção monetária, a sentença merece reparos, uma vez que não foram observados os parâmetros fixados pelo STJ no REsp 1492221/PR, que dispõe que, para [ç] As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

4. Os honorários devem ser fixados nos termos do inc. II, do § 4º, do art. 85 do CPC, eis que se trata de condenação ilíquida, observando-se a Súmula 111 do STJ.

5. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social conhecido e parcialmente provido. Prejudicados o recurso de Amanda Christina Ribeiro da Cunha e a remessa necessária.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024180040867, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/04/2022, Data da Publicação no Diário: 12/05/2022)

BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – AUXÍLIO-ACIDENTE – NEXO DE CAUSALIDADE – DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO – BENEFÍCIO DEFERIDO.

APelação CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. ART. 86 DA LEI 8.213/1991. DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Acertada a sentença da MM. Magistrada de piso que julgou procedentes os pleitos autorais, condenando a Autarquia Previdenciária a pagar auxílio-acidente na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, haja vista a presença do nexo causal, a consolidação da lesão e a seqüela redutora da capacidade laborativa foram devidamente comprovadas através do laudo pericial do Juízo bem como corroborada pelas demais provas acostadas nos autos como ressonância magnética e radiografias.

2. A orientação o Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 1495146/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, tema 905, fixou a tese de que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

3. Nos termos do art. 86, §2º, da Lei 8.213/91, a data de início do pagamento do auxílio acidente é a partir do dia seguinte que cessa o auxílio doença.

4. Considerando o trabalho desempenhado pelo procurador do Apelado, o valor estabelecido a título de honorários advocatícios se mostra de forma razoável e proporcional ao considerar a casuística da demanda e os preceitos estabelecidos pelo legislador no art. 85, §2, do CPC.

5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024180230765, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/04/2022, Data da Publicação no Diário: 11/04/2022)

BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – AUXÍLIO-ACIDENTE – NULIDADE DO LAUDO PERICIAL – INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.



APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUTOR APTO PARA O TRABALHO. ART. 86 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DEVER DO ESTADO. RECURSO DE CLAUDIO LUCIO FERREIRA DESPROVIDO. RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROVIDO.

1. Não há o que se falar em cerceamento de defesa. Já que a sentença encontra-se corretamente fundamentada e expõe com clareza os motivos pelos quais o pedido foi julgado improcedente. O juízo de primeiro grau entendeu que as provas que se encontram nos autos são suficientes e aptas para anular a controvérsia na medida em que, sendo ele o destinatário da prova, incumbe-lhe, no teor do art. 370 do Código de Processo Civil, o reconhecimento acerca da conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo aquelas desnecessárias.

2. Não há do que se falar em laudo pericial nulo. Uma vez que, analisando os autos, é possível observar que o laudo médico pericial produzido e os demais elementos de prova possibilitaram um claro e entendido conhecimento acerca da controvérsia, não necessitando de complementação. Além de que a médica perita judicial analisou atentamente todos os fatos alegados e submetidos ao seu exame, expondo as razões da sua conclusão.

3. A Perícia Médica Judicial revelou-se de forma clara e incontestável, após exames realizados no autor, a afirmar que o reclamante sofreu de acidente de trabalho típico, foi socorrido, realizou exames de imagens que identificou lesão em couro cabeludo externo sem comprometimento ósseo e ou cerebral. Feito registro de CAT pelo seu Sindicato, ficou afastado do trabalho por queixa de dor na região lombar, como já apresentava a época lesões degenerativas, com a queda o quadro agudizou. Fez tratamento e retornou ao trabalho nas mesmas atividades evitando as com esforço físico. Atualmente informa que não faz mais tratamento e ou usa medicação. Não identificamos no momento incapacidade laboral para qualquer atividade do reclamante.

4. O laudo pericial foi claro, não deixando nenhuma dúvida no que concerne ao problema afirmado pelo apelante, tendo concluído que ele não sofreu redução em sua capacidade de trabalho. O laudo está bem fundamentado, detalhado e convincente. Portanto, não pode ser desprezado na solução da presente controvérsia.

5. Em sede de rito dos recursos especiais repetitivos afetado ao tema 1.044, o Superior Tribunal de Justiça, fixou a tese de que: Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente parte autora, beneficiária de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91. (REsp 1824823/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 25/10/2021)

6. O mero fato do Apelante possuir isenção legal do pagamento das verbas sucumbenciais (art. 129 da Lei nº 8.213/91) não afasta a responsabilidade do Estado do Espírito Santo pelo ressarcimento das despesas adiantadas pelo INSS.

7. Recurso do INSS conhecido e provido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024151548146, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/06/2022, Data da Publicação no Diário: 13/07/2022)

BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO HABITUAL – REABILITAÇÃO – AUXÍLIO-DOENÇA – CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.



APELAÇÃO. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO .PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ IMPROCEDENTE. DIREITO DO SEGURADO AO AUXÍLIO-DOENÇA, REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E AUXÍLIO-ACIDENTE AO FINAL DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RELEGADO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE

1. A concessão de benefício de ordem acidentária pressupõe a presença de prova do acidente, nexos causal entre a doença e o trabalho e a constatação de incapacidade laborativa.
2. O segurado que sofreu acidente de trabalho do qual lhe resultou invalidez parcial e permanente para o trabalho, embora não tenha direito à aposentadoria por invalidez, tem direito ao restabelecimento do pagamento do auxílio-doença, à reabilitação profissional para profissão diversa daquela para a qual se invalidou, bem como, ao final da percepção do auxílio doença à percepção de auxílio-acidente no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário benefício.
3. Em se tratando de condenação ilíquida contra autarquia federal, que integra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados quando da liquidação do julgado.
4. Recurso provido parcialmente.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 020200035051, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/06/2022, Data da Publicação no Diário: 13/07/2022)

BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO HABITUAL – REABILITAÇÃO – AUXÍLIO-DOENÇA – CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO EM PERÍCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, O QUE ENSEJA O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ALTERAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA PARA RESTABELECER O AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, ORIUNDO DO ACIDENTE DE TRABALHO NARRADO NESTES AUTOS, DESDE A INDEVIDA CESSAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO; E MODIFICAR O PARÂMETRO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA A SER SUPORTADA PELO INSS. RECURSO DE APELAÇÃO PRINCIPAL CONHECIDO E IMPROVIDO. APELO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei 8.213/91, exige, para o caso de: (i) aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o trabalho (art. 42); (ii) auxílio-acidente, incapacidade parcial e permanente para o trabalho (art. 86); e auxílio-doença acidentário, incapacidade temporária para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivas (art. 59). E, obviamente, em todas essas situações é necessária a demonstração de nexos de causalidade entre a incapacidade detectada e o exercício da atividade laboral.
2. [...] O auxílio-doença pode ser de dois tipos: a) Auxílio-doença acidentário Quando decorrente de acidentes do trabalho e seus equiparados, doença profissional e doença do trabalho; b) Auxílio-doença ordinário (chamado também de previdenciário) Em relação aos demais casos, de origem não-ocupacional. [ç] (KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário, 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. p. 403).
3. O laudo pericial atesta que a autora apelante adesiva sofreu acidente de trabalho e como decorrência experimentou incapacidade temporária e total, decorrente de epicondilitis do cotovelo, com submissão a cirurgia, de modo que está em processo de reabilitação, o que enseja a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário.
4. De fato, o auxílio-doença que a recorrente adesiva recebeu administrativamente, constatado ao tempo da realização da perícia e que foi alvo de manutenção no édito sentencial, foi o previdenciário (não-acidentário), oriundo de cirurgia no cotovelo direito, ou seja, trata-se de benefício para tratamento de saúde, de modo que procede nesse ponto a argumentação da segurada, mas não merece acolhida o apelo do INSS nesse aspecto. Isso porque, o INSS pretende a anulação da sentença com



base nessa sustentação, todavia, não há causa para reconhecimento de nulidade, basta a reforma parcial da sentença, como postula a apelante adesiva, para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário a partir do dia seguinte a sua cessação, por ocasião do acidente de trabalho em questão, o que não se confunde com o último benefício recebido, que, frise-se, consiste em auxílio-doença previdenciário (não-acidentário), decorrente de cirurgia a que se submeteu, isto é, reitere-se, benefício para tratamento da saúde, cuja eventual controvérsia seria inclusive de competência de apreciação pela Justiça Federal, porque não tem correlação com o acidente de trabalho. De todo modo, a sentença se mostra correta no ponto em que reconhece o direito da autora apelante adesiva ao auxílio-doença acidentário, de sorte que o equívoco está em manter auxílio-doença de cunho não-acidentário, quando o caso é de restabelecimento do auxílio-doença efetivamente acidentário, fruto do acidente de trabalho narrado nesta ação.

5. Assim, é o caso de reforma parcial da sentença, preservado o reconhecimento do direito ao auxílio-doença acidentário, porém com o reconhecimento de que é necessário o restabelecimento do auxílio-doença acidentário oriundo do acidente de trabalho narrado neste feito, devido desde a cessação do benefício no âmbito administrativo. Nesse aspecto, destaco que as condenações de natureza previdenciária impostas à Fazenda Pública sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, contabilizada a partir do vencimento das respectivas prestações, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, devidos a partir da citação, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

6. [...] Com relação à fixação de data de cessação de benefício, [como pretende o INSS], o Colendo STJ tem se posicionado no sentido de que não é possível o cancelamento automático do benefício auxílio-doença por intermédio do mecanismo da alta programada, sem que haja o prévio e devido procedimento administrativo perante o INSS, devendo ser mantida a sentença primeva nesse ponto [...] (TJES, Remessa Necessária com Apelação n.º 024160008058, Relatora Substituta: Ana Claudia Rodrigues de Faria, Segunda Câmara Cível, J 25/01/2022, DJ 10/02/2022). Assim, fica mantido o comando sentencial ao estabelecer que a segurada terá direito ao benefício de auxílio-doença acidentário até que a lesão se encontre consolidada e esteja apta a desenvolver a sua atividade de trabalho habitual, observando-se que referida condição deverá ficar a cargo dos médicos peritos do INSS, que através de exame periódico deverá atestar a sua aptidão para voltar ao mercado de trabalho, com a juntada aos autos de documento que o comprove. Aliás, [...] prevê o artigo 101, da Lei n.º 8.213/1991, que o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos [...] (TJES, Apelação Cível n.º 069150031867, Relatora Substituta: Ana Claudia Rodrigues de Faria, Segunda Câmara Cível, J 08/02/2022, DJ 07/03/2022).

7. Por outro lado, também não procede a afirmação do INSS apelante principal de que seria imprescindível a fixação do termo final do benefício, afinal, [...] o art. 60, § 8º, da Lei n.º 8.213/91, é claro ao prever que o prazo final para pagamento do auxílio-doença deverá ser fixado sempre que possível, o que implica dizer que haverá algumas situações em que a data não poderá ser fixada, não se extraindo dessa conclusão a obrigatoriedade legal de fixação do termo final da prestação concedida na via judicial [ç] (TJES, Remessa Necessária com Apelação n.º 024160343984, Relator: Samuel Meira Brasil Junior, Terceira Câmara Cível, J 23/03/2021, DJ 11/06/2021). As peculiaridades do caso não viabilizam fixação de um marco temporal para cessação do benefício sem que se tenha certeza do estágio em que se encontra moléstia da apelante adesiva.

8. Outrossim, ao contrário do que afirma o INSS apelante principal, [...] não há [que] se falar em compensação em razão do exercício de atividade remunerada, pois se o segurado incapaz encontra na



autarquia previdenciária óbices para a concessão do benefício e, assim, se vê obrigado à via judicial, e mais, busca exercer atividade laborativa, ainda que com limitações e incapacidade para sua sobrevivência, não pode a própria autarquia se valer de tal situação para deixar de pagar o benefício nesses meses em que o segurado se viu obrigado a trabalhar a despeito de sua condição de incapacidade [...]. No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença [...], mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente (REsp 1786590/SP, Relator: Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, J 24/06/2020, DJ 01/07/2020) [...] (TJES, Remessa Necessária com Apelação n.º 024120390786, Relatora: Eliana Junqueira Munhós Ferreira, Terceira Câmara Cível, J 05/10/2021, DJ 19/10/2021).

9. Quanto ao parâmetro da verba honorária de sucumbência, noto que o juízo a quo estabeleceu o valor da causa, condenando o INSS no pagamento de honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, contudo, a apelante adesiva busca a reforma do édito sentencial nesse ponto, por considerar que deveria corresponder ao valor da condenação. Sobre o tema, a súmula n.º 111 do STJ determina que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Assim, com relação à base de cálculo utilizada para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve corresponder ao valor das prestações vencidas, notadamente porque a Súmula n.º 111 do Colendo STJ possui caráter vinculante. Nessa perspectiva, merece parcial reparo a sentença. Nessa perspectiva, os honorários de sucumbência devem ser fixados no mínimo, de 10% (dez por cento), com a adequação do respectivo parâmetro para o valor das prestações vencidas até a sentença, em observância à Súmula n.º 111, do STJ, até porque a causa é simples, o tempo do processo não foi elevado e a instrução probatória não exigiu muito dos causídicos.

10. Recurso de apelação principal conhecido e improvido. Apelo adesivo conhecido e parcialmente provido para reformar em parte a sentença para: (i) afastar a manutenção do auxílio-doença concedido à autora [apelante adesiva] pela cirurgia em cotovelo direito, pois se trata de auxílio-doença previdenciário (não-acidentário), e restabelecer o auxílio-doença acidentário oriundo do acidente de trabalho em questão, esse sim de natureza acidentário, nos moldes do artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, desde a sua indevida cessação, até o término da reabilitação, a teor do prescrito no artigo 62, §1º, da Lei 8.213/91, devendo continuar sendo pago, de forma ininterrupta, até que o seu quadro clínico se encontre estabilizado e a lesão se encontre consolidada, na forma do art. 60 da Lei n.º 8.213/91, e descontando-se eventuais valores recebidos a título de outros benefícios previdenciários no referido período, como forma de evitar a acumulação indevida ou o recebimento em duplicidade de benefícios; (ii) por conseguinte, sobre as prestações vencidas, dada a natureza previdenciária imposta à Fazenda Pública, haverá a incidência do INPC, para fins de correção monetária, contabilizada a partir do vencimento das respectivas prestações, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, devidos a partir da citação, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009); e (iii) condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do STJ. Outrossim, ficam mantidos os demais termos do édito sentencial, em especial o reconhecimento do direito da autora apelante adesiva ao auxílio-doença acidentário. Por fim, dado o improvimento do apelo principal do INSS, fixam-se os honorários recursais em 2% (dois por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024170336580, Relator: RAPHAEL AMERICANO CÂMARA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/04/2022, Data da Publicação no Diário: 05/05/2022)



BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO HABITUAL – AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO DEVIDO – AUXÍLIO-ACIDENTE APÓS REABILITAÇÃO.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRAPONDO A PROVA TÉCNICA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO DEVIDO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE APÓS REABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS PARA 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA COM BASE NO INPC. PRECEDENTES. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELA AUTARQUIA FEDERAL.

1. Em matéria acidentária, para a concessão de benefício, revela-se necessária a existência de nexos de causalidade entre a doença portada e a atividade laborativa desempenhada e, ainda, a existência de sequelas que impliquem na impossibilidade do exercício da atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, na hipótese do auxílio-doença acidentária, consoante artigo 59, da Lei nº 8.213/90 ou, ainda, quando após consolidação das lesões, identificar sequelas que impliquem redução da capacidade funcional, em se tratando do auxílio-acidente, na forma do artigo 86, da Lei nº 8.213/90.

2. O Laudo Pericial revela-se conclusivo quanto ao quadro clínico do Recorrido, sendo que o mesmo sofreu acidente de trabalho típico, subsistindo a impossibilidade do exercício da atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando no mesmo sentido as demais provas dos autos, sendo devido o auxílio-doença acidentário, assim como, a concessão de auxílio-acidente, após reabilitação, diante da evidente redução, ainda que mínima, da capacidade de exercer as mesmas funções, ante a gravidade do acidente de trabalho.

3. As demais provas colacionadas no bojo dos autos corroboram para o diagnóstico formulado pelo douto Perito Judicial.

4. Inexiste mácula na Sentença que condicionou à cessação do benefício de auxílio-doença acidentário, a reabilitação do Autor, eis que de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, O parágrafo único do art. 62 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que o auxílio doença “será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez” (STJ-AgInt no AREsp 1165585/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 06/12/2019).

5. A Sentença, ao estabelecer o IPCA-E, como índice de correção, não se encontra em conformidade com a atual jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que estabelece o INPC para fins de atualização de débitos de natureza previdenciária, haja vista o teor do artigo 43-A, da Lei nº 8.213/91.

6. Sentença não merece reforma no tocante à condenação do Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

7. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que “A condenação do ente público ao pagamento da taxa judiciária, em razão de ter sucumbido na demanda, além de ser questão de ordem pública, é mero consectário do julgamento do feito, não estando amparada pelo princípio da reformatio in pejus. (STJ, AGRG no AREsp 115.398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012).

8 Recurso de Apelação Voluntária conhecido e desprovido, com majoração, em 2% (dois por cento), dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na Sentença. Remessa Necessária conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada para fixar como índice de correção monetária, o INPC e



condenar a Autarquia Federal ao pagamento das custas processuais, mantendo, no mais, incólume os demais capítulos da Sentença de Primeiro Grau. Honorários Advocatícios majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024180230203, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/06/2022, Data da Publicação no Diário: 21/06/2022)

BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – REVISÃO DE BENEFÍCIO – AUXÍLIO-ACIDENTE – MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO DECADENCIAL – TEORIA DA CAUSA MADURA.

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. MARCO INTERRUPTIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, §4º DO CPC. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DA LEI 9.494/97. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. SÚMULA 178 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL A SER FIXADO APÓS LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 85, §4º, II, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, é marco interruptivo do prazo prescricional e decadencial para a revisão dos benefícios com base no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

2. Deve ser afastada a decadência e, via de consequência, desconstituída a sentença que a pronunciou, com exame imediato do mérito da causa, com base no artigo 1.013, §4 do CPC.

3. O INSS deve revisar os benefícios a que tem direito o autor, para fixá-los na forma estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, isto é, considerando apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição.

4. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, devem ser aplicados os índices de juros e correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

5. Conforme Súmula 178 do STJ, o INSS não goza de isenção das custas.

6. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, incide a regra prevista no inciso II do §4º do artigo 85 do CPC, de modo que tal percentual deve ser fixado após a liquidação da sentença.

7. Recurso conhecido e provido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024190179804, Relator: RAPHAEL AMERICANO CÂMARA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/05/2022, Data da Publicação no Diário: 24/08/2022)

PENSÃO

PENSÃO POR MORTE – LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO – CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE – RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE ALIMENTOS – DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

APELAÇÃO VOLUNTÁRIA E CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS COLHIDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E COLACIONADO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL.



PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. RENÚNCIA AOS ALIMENTOS. ALIMENTOS PAGOS AOS FILHOS. RECEBIMENTO DE ALIMENTOS PELA EX-ESPOSA MESMO APÓS A MAIORIDADE DOS FILHOS. EX-ESPOSA DECLARADA COMO ALIMENTANDA DO DE CUJUS EM SEU IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I.I. O cerceamento de defesa resta configurado com o julgamento antecipado de mérito, utilizando-se como fundamento a ausência de prova do alegado, sem, porém, ter sido oportunizada à parte interessada a produção probatória ao seu tempo devidamente requerida. I.II. In casu, após o Recorrente pugnar pela oitiva das testemunhas MARLENE COUTINHO MEDEIROS, VALDELINA MENEZES NASCIMENTO e VALDETE RODRIGUES NASCIMENTO, sobreveio, já em sequência, a Sentença combatida, julgando antecipadamente o mérito, sem a oitiva das referidas testemunhas. Sucede, contudo, que às fls. 207/212, restou colacionado o depoimento das referidas testemunhas, colhidos no bojo do Processo Administrativo realizado pela própria Autarquia Previdenciária Recorrente, motivo pelo qual não há falar-se em cerceamento de defesa, na hipótese. I.III. Preliminar rejeitada.

2. MÉRITO. II.I. A Súmula 340, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determina que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, de modo que, considerando que o de cujus faleceu em 09.12.2012 (fl. 429), aplica-se, ao presente caso, a Lei Complementar Estadual nº 282/04. II.II. O artigo 6º, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 282/04, determina que o cônjuge dependente perderá a qualidade de beneficiário pela separação judicial. Sucede, contudo, que o referido Diploma Legal também dispõe, em seu artigo 36, que o cônjuge separado judicialmente que receber alimentos determinados por Sentença judicial, receberá pensão por morte no mesmo valor daquela. II.III. In casu, verifica-se que a Autora, ora Recorrida, separou-se judicialmente do de cujus, no ano de 1981, por Sentença homologatória do Acordo entabulado às fls. 98/99, tendo sido estipulado entre as partes, à época, que a esposa renuncia ao direito à pensão alimentar por ter renda própria, bem como que o pai contribuirá com pensão alimentar para os filhos no percentual de 40% sobre o soldo e vantagens que percebe como militar. Entretanto, restou constatado que, mesmo após a maioridade de seus filhos, a Recorrida continuou percebendo os valores a título de alimentos, constando, inclusive, na Declaração de Imposto de Renda do de cujus, dos anos de 2009 a 2011 (fls. 143/155), a Recorrida MARLENE CARVALHO COSTA como sendo sua alimentanda. II.IV. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça perfilha no sentido de que, comprovada a dependência econômica, o cônjuge separado judicialmente faz jus ao benefício de pensão pós-morte do ex-cônjuge, sendo irrelevante o não recebimento de pensão alimentícia anteriormente. II.V. Na hipótese, embora a Recorrida tenha dispensado os alimentos quando da oportunidade de sua Separação Judicial, certo é que posteriormente à maioridade dos filhos, a Recorrida permaneceu recebendo os mesmos valores, situação que perdurou de até o falecimento do Segurado, a teor das Declarações de Imposto de Renda do de cujus, sobretudo considerando a idade da Autora, 74 (setenta e quatro) anos de idade, e a ausência de renda. II.VI. Impõe-se a manutenção da Sentença combatida, que reconheceu o direito de a Recorrida permanecer recebendo os valores supracitados, a título de pensão por morte, na medida em que demonstrada a dependência econômica, por longo lapso temporal, sobretudo considerando a sua idade, bem como o fato de a atual companheira do Segurado, ora Recorrente, deter conhecimento desta realidade, não alterando a sua condição econômico-financeira. II.VII. Recursos conhecidos e improvidos. Honorários Advocatícios de Sucumbência majorados para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024130231665, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/06/2022, Data da Publicação no Diário: 29/06/2022)



PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CORREÇÃO MONETÁRIA DA RESERVA DE POUPANÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PRESCRIÇÃO NÃO INTEGRAL DA PRETENSÃO AUTORAL.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (EXPURGOS) MOVIDA EM FACE DA VALIA E VALE S/A. DESSOBRESTAMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO NO OBJETO DAS REPERCUSSÕES GERAIS QUE DISCUTEM OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE DEPÓSITOS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DA RESERVA DE POUPANÇA PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

1. Não procede o sobrestamento do feito, tendo em vista que a controvérsia nele versada não cuida das diferenças de correção monetária, relativas à caderneta de poupança, e sim, da correção monetária de reserva de poupança de plano de previdência privada complementar, não se enquadrando nos Recursos Extraordinários 591.797/SP e 626.307/SP Tema 285/STF.

2. A ação de cobrança ou de revisão de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada ou o resgate/revisão da reserva de poupança prescreve em cinco anos (Súmula nº 291/STJ), ainda que tenha por base a não incidência dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão, Collor I, e II. Precedentes.

3. A Segunda Seção da Corte Superior também já decidiu que: Se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital investido, a prescrição quinquenal apanha o próprio fundo do direito; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos [da propositura da ação]. (REsp nº 431.071/RS, Rel. o Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ de 2/8/2007), (AgRg no AREsp nº 88.654/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 25/11/2014).

4. A pretensão principal da apelante é a correção monetária da reserva de poupança pelos expurgos inflacionários - índices dos planos Verão (42,72%) em jan/89, Collor I (84,32%) em março/90 e Collor II (21,87%) em fev/91, supostamente não aplicados pela VALIA - interpretação advinda da causa de pedir e pedidos contidos na inicial. Muito embora a apelante tenha mencionado o seu desligamento da Vale, não aduz ou demonstra desligamento da Valia, tampouco o resgate da reserva de poupança, as postulações da apelante referem-se, então, às prestações ou diferenças das contribuições realizadas e que, aparentemente, foram vertidas denotando a fonte de custeio-, e assim, como exposto, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não restando total e integralmente prescrita a pretensão autoral.

5. Em que pese a teoria da causa madura, consubstanciada no artigo 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil, na hipótese, não há se falar em pronunciamento deste e. Tribunal de Justiça desde logo, sendo imperiosa a baixa dos autos à origem, mormente porque a inicial da autora acabou sendo indeferida na primeira instância, sem prévia citação dos requeridos, e não bastasse, parte da apelação interposta pela autora apresenta narrativa sobre a causa de pedir e pedidos absolutamente incompatíveis com a petição inicial.

6. Recurso provido para afastar a prescrição do fundo de direito, determinando a baixa dos autos para devida tramitação.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035140164407, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/05/2022, Data da Publicação no Diário: 13/05/2022)



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

APOSENTADORIA – VEDAÇÃO DA INCLUSÃO DAS VANTAGENS DE NATUREZA TRANSITÓRIA OU INDENIZATÓRIA NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO – RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

APELAÇÃO CÍVEL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VEDAÇÃO DA INCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA OU INDENIZATÓRIA NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA QUE NÃO SERÁ INCORPORADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os proventos de aposentadoria devem ser calculados exclusivamente com base na remuneração do cargo efetivo do servidor, sendo vedada a inclusão de verbas de natureza transitória ou indenizatória.
2. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as contribuições previdenciárias incidem apenas sobre parcelas incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público, excluídas as verbas indenizatórias e as parcelas de natureza remuneratória não incorporáveis a tais proventos (STJ, REsp 921.873/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 11/09/2020).
3. Justamente por ser indevida a incorporação das vantagens de natureza transitória ou indenizatória no cálculo do benefício previdenciário, o Excelso Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade” (STF, RE 593068, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019).
4. In casu, a despeito de a Recorrente não fazer jus a incorporação do valor recebido pelo exercício da função de Gestora de Unidade de Ensino no cálculo de seu benefício previdenciário, por se tratar de verba transitória, certo é que a mesma tem direito ao recebimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre referida verba, desde que respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
5. Deve haver a restituição à Requerente dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.
6. Resta imperiosa a reforma da Sentença combatida, para julgar parcialmente procedente a pretensão exordial, no sentido de condenar o Instituto Recorrido à restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária referentes à Gratificação de Gestora, ressalvando-se a prescrição das parcelas anteriores à 27.01.2009, uma vez que a Ação apenas foi proposta em 27.01.2014.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJES, Classe:Apelação Cível, 011140011195, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/06/2022, Data da Publicação no Diário: 29/06/2022)



PROCESSO CIVIL

AÇÕES EM ESPÉCIE

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – TRANSCURSO DO PRAZO PARA O DEVEDOR PURGAR A MORA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM PELO CREDOR – RESTRIÇÕES À REMOÇÃO E ALIENAÇÃO DO BEM ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO JUÍZO – IMPOSSIBILIDADE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARCIALMENTE. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DO VEÍCULO NA COMARCA ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO OPE LEGIS. CINCO DIAS A CONTAR DA EXECUÇÃO DA LIMINAR PARA O DEVEDOR PURGAR A MORA. POSSE CONSOLIDADA DO CREDOR DECORRIDO O PRAZO. EXEGESE DO ARTIGO 3º, §1º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1418593/MS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que nos contratos firmados durante a vigência da Lei nº 10.931/2004 hipótese dos autos compete ao devedor, no prazo de cinco dias, após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. Precedentes STJ.

2. Na linha do entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal, as restrições à remoção e alienação do bem até ulterior deliberação do Juízo a quo, após decorrido o prazo legal (cinco dias) para o devedor purgar a mora, afronta a sistemática insculpida no art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, e, também, o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, inciso XXII, da Constituição da República, e no art. 1.228 do Código Civil. Precedente TJES.

3. A decisão a quo, ao impor restrição à posse plena da Agravante no espaço e no tempo, não encontra, data vênua, previsão no ordenamento jurídico pátrio que a sustente, ao contrário, colide com a previsão expressa da lei e o entendimento já consagrado do Superior Tribunal de Justiça. Decisão Reformada.

4. Recurso conhecido e provido.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 035199008620, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/04/2022, Data da Publicação no Diário: 06/05/2022)

AÇÃO POSSESSÓRIA

AÇÃO POSSESSÓRIA – MANUTENÇÃO DE POSSE – CONTRATO DE ARRENDAMENTO VERBAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE. TURBAÇÃO. POSSE NÃO COMPROVADA. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1.210, do Código Civil, prevê que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. A tutela da posse no caso de esbulho dá-se por meio da ação de reintegração de posse e no caso de turbação por meio de ação de manutenção de posse, valendo lembrar que o art. 561 do CPC estabelece que Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

2. Conforme compreendeu o ilustre julgador de primeiro grau, não se vislumbra a existência de mínima prova de a requerente ter estado no exercício da posse quando dos fatos narrados na inicial. Restou comprovado nos autos que a propriedade foi vendida pelo Sr. Joelson Agostinho Zagotto, para os Srs. Márcio Caliarí, Roberlei Caliarí e Marcos Antônio Marçal Caliarí, sendo o requerido procurador do filho Márcio Caliarí, consoante Instrumento de fls. 203/204, e na Escritura de fls. 209/210, o requerido é procurador do filho Roberlei Caliarí.

3. A apelante afirmou que a sua posse decorre de contrato de arrendamento verbal com o antigo proprietário. Embora seja possível a celebração verbal de contratos de arrendamento e de parceria rurais (art. 11, do Decreto n. 59.566, de 14 de novembro de 1966), no presente caso não restou comprovada qualquer tipo de contratação.

4. Em depoimento prestado em juízo, o ex-proprietário da Fazenda Boa Esperança salientou que não tinha qualquer contrato de arrendamento verbal ou por escrito com a empresa requerente, além do que nunca autorizou a referida empresa a explorar o solo da fazenda referida na inicial.

5. Diante de tal cenário, a respeitável sentença recorrida deve ser mantida porque a autora não logrou comprovar os requisitos necessários para obtenção da almejada tutela possessória

6. Recurso desprovido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 009140012239, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/06/2022, Data da Publicação no Diário: 01/07/2022)

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA – CONFLITO NEGATIVO – CONCESSÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PRETENSÃO DE ANÁLISE PELO JUÍZO INCOMPETENTE – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PRORROGA A COMPETÊNCIA – PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. ANÁLISE QUE COMPETE AO JUÍZO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA E NÃO AO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO EMBARGADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. A ação originária diz respeito a uma ação cominatória ajuizada por uma genitora em favor de sua filha com objetivo de interná-la compulsoriamente em clínica para tratamento psiquiátrico, em decorrência dos transtornos mentais e comportamentais enfrentados em virtude do uso de drogas.

2. O precedente invocado pelo d. juízo suscitado superou o entendimento até então fixado no incidente de uniformização de jurisprudência nº 0003018-16.2012.8.08.0000 com a fixação da seguinte



tese: Compete às varas de Fazenda Pública, Estadual e Municipal, conhecer, processar e julgar as ações com pedidos de concessão de medidas protetivas de intimações voluntária, involuntária e compulsória de pessoas adictas a substâncias que causam dependência química, física ou psíquica. A controvérsia que o IRDR dirimiu, inicialmente, restringiu-se à determinação da competência das Varas de Órfãos e Sucessões ou das Fazendárias para processar e julgar as demandas intimações voluntárias, involuntárias e compulsória de dependentes químicos, como é a hipótese da ação originária. Logo, é indubitável que a competência para apreciação da demanda de origem pertence ao Juízo suscitante.

3. Ainda que o recurso de embargos de declaração seja integrativo e horizontal, a sua oposição em face de decisão proferida por juiz incompetente, que no mesmo decisum reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao juiz competente, não enseja o julgamento do recurso pelo órgão prolator da decisão embargada. Pelo contrário, não sendo ele o juízo competente para o julgamento da demanda, também não o compete permanecer exercendo atividade jurisdicional no processo, mormente após ele próprio ter reconhecido a sua incompetência. Corrobora essa conclusão a dicção do artigo 64, §4º do CPC que prevê que a decisão proferida pelo juízo incompetente será mantida apenas se e enquanto não for proferida decisão em sentido diverso pelo magistrado competente, para o qual foi remetido o processo, logo, com muito mais razão, competir a ele a apreciação dos aclaratórios.

4. Entender de modo diverso, ou seja, que os embargos de declaração devem ser analisados pelo juízo incompetente seria o mesmo que entender que a singela oposição do mencionado recurso é capaz de prorrogar competência que não existe ou, em outras palavras, conceder à parte o poder de violar o princípio do juiz natural, o que vai de encontro com o ordenamento jurídico pátrio.

5. Aliás, a título de reforço argumentativo, a tese defendida nos embargos de declaração opostos na ação de origem já foi enfrentada nos embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO no IRDR nº 0013406-65.2018.8.08.0000, oportunidade em que o egrégio Tribunal Pleno manifestou-se expressamente sobre questão e excluiu, de forma expressa, a competência dos Juizados Especiais para processar as ações com pedidos de intimação compulsória.

6. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitante da Vara da Fazenda Pública Estadual, Registros Públicos e Meio Ambiente de Serra.

(TJES, Classe: Conflito de competência cível, 100200007696, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY - Relator Substituto: ANSELMO LAGHI LARANJA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/06/2022, Data da Publicação no Diário: 07/07/2022)

COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - EXISTÊNCIA OU NÃO DE VÍCIO EM CONSTRUÇÃO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SENTENÇA ANULADA.

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COLEGIADO RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. DEMANDA QUE TRAMITOU NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Caso concreto, em o que COLEGIADO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS 3ª TURMA DA CAPITAL desproveu o recurso inominado interposto pela parte aqui impetrante, rejeitando a alegação de preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, afigurando-se como autoridade coatora. Preliminar rejeitada.



2. É admitida a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula 376/STJ, apreciar os mandados de segurança que tenham por objetivo o controle de mérito dos atos de juizado especial. (AgInt no RMS 57.285/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 18/09/2019)
3. O artigo 3º, da Lei nº 9.099/95 estabelece que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.
4. A mera necessidade de produção de prova pericial, de forma isolada, não ensejaria, necessariamente, a incompetência dos Juizados Especiais, uma vez que o art. 35, da Lei nº 9.099/95 admite a produção de prova técnica, inclusive com apresentação de parecer.
5. No âmbito do processo originário restou sedimentado o entendimento de que a prova pericial seria desnecessária naqueles autos em trâmite no Juizado Especial, uma vez que os elementos probatórios eram suficientes à formação da convicção do julgador, mormente por existir laudo pericial já produzido no bojo da ação ajuizada pelo Condomínio do Ed. Privilege em face da impetrante.
6. Porém, o laudo apresentado no bojo daquela ação que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Vitória (nº 0018268-12.2015.8.08.0024) cuidava de análise preliminar que, embora produzido por perito judicial, necessitava de posterior complementação e aprofundamento das questões com a finalidade de ratificar ou não a conclusão adotada em caráter inicial.
7. A verificação ou não do abalo extrapatrimonial para fins de indenização por danos morais pretendida pelo autor na demanda de origem perpassa pela análise acerca da existência ou não de ato ilícito (vício na construção) praticado pela impetrante.
8. O direito líquido e certo da impetrante restou devidamente comprovado, na medida em que a prova a ser produzida acerca do suposto ato ilícito cometido é complexa, demandando uma análise técnica exauriente a qual ainda poderá ser complementada caso haja necessidade.
9. A complexidade da prova a ser produzida afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a lide, devendo ser reconhecida a competência absoluta do Juízo Cível para tanto.
10. A incompetência absoluta, por si só, não enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, tal como pleiteado pela impetrante, na medida em que não se afigura como hipótese em que o juiz não resolverá o mérito (art. 485, CPC).
11. Sendo reconhecida a incompetência absoluta do 6º Juizado Especial Cível de Vitória e, via de consequência, da 3ª Turma do Colegiado Recursal da Capital, para julgar o processo nº 0015158-30.2020.8.08.0347, revela-se necessário anular a sentença proferida naqueles autos, e todos os atos subsequentes, por se tratar de ato decisório proferido por juízo absolutamente incompetente, procedendo-se, em seguida, com a distribuição e remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Vitória Comarca da Capital, juízo esse que será competente para apreciar a demanda e, eventualmente, aproveitar os atos já praticados.
12. Segurança concedida em parte.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança Cível, 100210031306, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/06/2022, Data da Publicação no Diário: 01/07/2022)

PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA – CONHECIMENTO DO RECURSO – PROLAÇÃO DE ATO COM CONTEÚDO DECISÓRIO – VINCULAÇÃO AOS RECURSOS POSTERIORES.



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. VINCULAÇÃO AOS RECURSOS POSTERIORES.

1. Sobre a prorrogação de competência, este Egrégio Tribunal Pleno possui firme entendimento no sentido de que a Câmara e o Desembargador que conhecer de recurso, ignorando a competência por prevenção anteriormente firmada por outro Julgador, ficará prevento para o processamento e julgamento dos processos futuros funcionalmente relacionados.

2. Na intelecção de julgados desta Corte, conhecer do recurso, notadamente para fins de prorrogação de competência, significa a prolação de algum ato processual com conteúdo decisório, que tenha sido praticado pelo Desembargador Relator, o que, por óbvio, ainda se amolda na hipótese de conclusão do julgamento pelo Colegiado. Precedentes. 2. Existência de vínculo funcional entre a ação de manutenção de posse e o cumprimento provisório de sentença, de modo a atrair, nesse caso, a incidência da regra da prevenção.

3. O Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, harmônico com a legislação processual civil vigente, consagra a regra da prevenção em seu art. 164, § 1º, cujo teor enuncia que a distribuição de mandado de segurança, de habeas corpus e recurso cível ou criminal previne a competência da Câmara e do Relator, para o processamento e julgamento de todos os recursos posteriores relativos ao mesmo processo ou a processos funcionalmente ligados a ele, como cautelares, inclusive para habeas corpus e mandado de segurança.

4. Tanto na hipótese de deslocamento da competência jurisdicional por força de possível desatenção ao critério do Juízo prevento denominada como prorrogação de competência, quanto na vinculação do magistrado pela adoção da regra da prevenção, caberá ao julgador selecionado por tais dinâmicas processuais o conhecimento, para fins de processo e julgamento, de recursos futuros.

5. O Desembargador Annibal de Rezende Lima, ora suscitante, permaneceu a todo instante com a relatoria das apelações cíveis interpostas nos autos do processo nº 0019245-58.2002.8.08.0024, estando vinculado aos seus respectivos julgamentos, especialmente porque as interposições ocorridas em 16/10/2013 e 12/05/2015, antecedem à distribuição do agravo de instrumento nº 0029645-43.2016.8.08.0024, que fora processado e julgado pelo eminente Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior.

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Desembargador Annibal de Rezende Lima, perante a c. Primeira Câmara Cível deste Eg. Tribunal, para o processamento e julgamento da apelação cível interposta nos autos do processo nº 0019245-58.2002.8.08.0024.

(TJES, Classe: Conflito de competência cível, 100210053201, Relator: PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA ES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 12/05/2022, Data de Publicação no Diário: 20/05/2022)

EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AÇÃO COLETIVA – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL – LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO – POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL PARA APROVEITAMENTO DOS ATOS PRATICADOS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO PELO STF NO RE 1101937. ILEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16, DA LEI Nº 7.347/95, ALTERADO PELA LEI Nº 9.494/97, DECLARADA PELO STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E



PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS PRATICADOS.

1. Apesar de ter deferido em favor do agravante a liminar que pleiteava a suspensão da decisão recorrida com base na determinação exarada pelo Min. Alexandre de Moraes nos autos dos Embargos de Declaração no RE 1101937, a qual determinava, por sua vez, o sobrestamento dos cumprimentos de sentença amparados na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciando o tema 1075, fixou a tese da inconstitucionalidade da redação do art. 16, da Lei nº 7.347/85, alterada pela Lei nº 9.494/97, sendo ripristinada sua redação original, razão pela qual não há motivo para obstaculizar o julgamento do mérito presente recurso.

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese, com arrimo no art. 543-C do então vigente CPC/1973, de que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9 ajuizada pelo IDEC, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal, de acordo com o que restou decidido no julgamento do REsp nº 1.391.198/RS.

3. No que compete à ilegitimidade ativa diante dos limites de abrangência da sentença coletiva, conforme aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterado pela Lei 9.494/1997, em recentíssimo julgado, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da citada norma.

4. O relator do processo, ministro Alexandre de Moraes, apontou que o dispositivo veio na contramão do avanço institucional de proteção aos direitos coletivos e destacou que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) reforçou a ideia de que, na proteção dos direitos coletivos, a coisa julgada é para todos ou ultrapartes, o que significa dizer que os efeitos subjetivos da sentença devem abranger todos os potenciais beneficiários da decisão judicial. Em outras palavras, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela ausência de limitação territorial na ação civil pública.

5. É firme o entendimento deste E. Tribunal no sentido de que descabe a imediata execução do julgado pelos beneficiários, sem a prévia liquidação da obrigação, uma vez que, em tais situações, a sentença que ampara a pretensão executiva é genérica.

6. Assim, em regra, seria devida a aplicação de efeitos translativos para fins de determinar a extinção do feito originário ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

7. Entretanto, este E. Tribunal também tem reconhecido que essa drástica solução vai de encontro aos princípios da economia e da celeridade processual, haja vista que, in casu, afigura-se possível, sem qualquer prejuízo à parte contrária, facultar a emenda à inicial com o aproveitamento de atos processuais (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 002189000165, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/07/2018, Data da Publicação no Diário: 20/07/2018).

8. Recurso conhecido para dar parcial provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199002478, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/04/2022, Data da Publicação no Diário: 13/05/2022)

AÇÃO COLETIVA – ENTIDADE DE CLASSE – SUBSTITUTO PROCESSUAL – LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO INDIVIDUAL – POSSIBILIDADE – SENTENÇA ANULADA.



APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência formada no âmbito deste egrégio TJES tem reconhecido a legitimidade ativa do beneficiário para buscar de forma individual a satisfação do título formado na ação coletiva, sob o entendimento de que a Associação de Cabos e Soldados da PMES ACS ajuizou a dita demanda coletiva como substituto processual, tornando, portanto, desnecessária a exigência de autorização expressa de seus associados e a análise do domicílio deles.

2. Além disso, este sodalício tem proclamado a distinção da temática e o precedente do STF no RE 573.232, o qual só seria aplicável em caso de representação processual.

3. Some-se a isso que apesar de não ter sido admitido o IRDR que abordou a matéria versada na lide, constou do acórdão do referido incidente que [...] A possibilidade de liquidação/cumprimento individual de sentença coletiva decorre do ordenamento jurídico vigente (Arts. 97 e 98 do CDC), que autoriza o ajuizamento da demanda no foro do domicílio do beneficiário (tema repetitivo nº 480 do STJ), e consiste questão de fato verificar a titularidade do crédito (em obediência ao tema repetitivo nº 499 do STF) [...], bem como que [...] Não prevaleceu na jurisprudência desta E. Corte, o entendimento isolado que admitiu a possibilidade de o judiciário restringir a propositura de ações individuais, nos casos em que se discute direitos individuais homogêneos de trabalhadores substituídos em ação coletiva proposta por entidade de classe, com o intuito de evitar decisões contraditórias e o abarrotamento da vara de origem com milhares de ações autônomas idênticas. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024189011489, Relator: MANOEL ALVES RABELO Relator Substituto: JAIME FERREIRA ABREU, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/02/2019, Data da Publicação no Diário: 20/02/2019).[...] (TJES, Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, 0023540-83.2020.8.08.0000 (100200065579), Relator: CONVOCADO - RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 08/04/2021, Data da Publicação no Diário: 21/05/2021)

4. Apelação cível conhecida e provida, para pronunciar a nulidade da sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para seu regular processamento.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048180117078, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/04/2022, Data da Publicação no Diário: 12/05/2022)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – FALECIMENTO DO TITULAR DA FIRMA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DESNECESSIDADE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. FALECIMENTO DO TITULAR. SUCESSÃO PROCESSUAL SEM NECESSIDADE DE PRÉVIA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Como cediço, a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual (REsp 1355000/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016), que responde, com os seus próprios bens, pelas obrigações adquiridas pela firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito (REsp 1682989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017).

2. Nesse cenário, a morte do titular resulta, necessariamente, no desaparecimento da firma e consequente perda de sua capacidade processual, cumprindo ao juiz, em casos que tais, suspender o pro-



cesso a fim de possibilitar a citação de todos os sucessores para que estes venham a integrar a lide, conforme disposto nos artigos 76, 110 e 313, I, do Código de Processo Civil em vigor.

3. Recurso conhecido e provido.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 014199001760, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/04/2022, Data da Publicação no Diário: 06/05/2022)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO DE ARBITRAMENTO – CONTRATAÇÃO CONJUNTA – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA – TEMPO ESTIMADO DE DURAÇÃO DO TRABALHO – MODERAÇÃO NA FIXAÇÃO.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RÉS PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 264 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA REJEITADA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.

1. O cenário probatório delineado permite concluir pela contratação conjunta pelas rés dos serviços prestados pela autora, o que atrai a incidência da regra da solidariedade. O art. 264 do Código Civil prevê que Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

2. Nas ações que visam arbitramento de honorários advocatícios os juros moratórios devem incidir a partir da citação e, a contar do arbitramento, a correção deve se dar pela taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária.

3. No caso, os juros de mora deverão incidir desde a data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data do arbitramento. A partir de então deverá ser aplicada a taxa Selic

4. Improcede a pretensão da autora de majoração dos honorários advocatícios que foram arbitrados na sentença. O art. 22, §2º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, prevê que Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios, correta a aplicação da Súmula nº 568/STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1578753/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, data do julgamento: 31-08-2020, data da publicação/fonte: DJe 03-09-2020).

5. Sobre o tempo estimado da duração dos trabalhos prestados pela autora, afirmou a expert que com base nos parâmetros extraídos dos autos, teríamos em tese, no período a estimativa de 624 (seiscientos e vinte e quatro) horas de trabalho, para um profissional liberal. Isso considerado, é acertado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante ao afirmar que atento à moderação que deve nortear a fixação dos honorários (art. 49 do Código de Ética da OAB), e considerando os aspectos de relevância, vulto, complexidade e relativa dificuldade das questões versadas; o trabalho de natureza extrajudicial e em curto espaço de tempo; a reduzida possibilidade de ficarem os advogados da sociedade Requerente impedidos de intervir em outros casos ou se desavir com outros clientes e terceiros; o expressivo valor do negócio e condição econômica da cliente LORENTE; o local da prestação dos



serviços no domicílio das partes; a demonstrada competência dos profissionais e a inexistência de elementos nos autos quanto à praxe de remuneração de trabalhos análogos neste Estado do Espírito Santo, vislumbro que o valor de 450 (quatrocentas e cinquenta) URH, correspondente ao quádruplo do valor de piso e que totaliza na data da prolação da sentença (novembro de 2020), R\$ 64.732,50 (sessenta e quatro mil, setecentos e sete reais e cinquenta centavos), se presta à justa remuneração do serviço prestado, sendo o valor que arbitro na hipótese.

6. A pretensão de modificação da distribuição dos encargos sucumbenciais deve ser acolhida diante do novo cenário resultante da reforma da respeitável sentença recorrida. Como a pretensão da autora foi acolhida e ambas as rés foram condenadas a pagar os honorários advocatícios arbitrados, devem elas responder pelos ônus sucumbenciais.

7. Recurso de apelação interposto por Lorenge S. A. Participações parcialmente provido, por maioria. Recurso de apelação interposto por Da Luz, Jobes, Portugal & Ribeiro Advogados parcialmente provido, também por maioria.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024100069053, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/05/2022, Data da Publicação no Diário: 10/06/2022)

NULIDADES PROCESSUAIS

NULIDADES PROCESSUAIS – AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO DE LOTEAMENTO – RESPONSABILIDADE CIVIL DA CORRETORA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – ALEGAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO NA VENDA DO IMÓVEL – FUNDAMENTO DE DEFESA NÃO APRECIADO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.



APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO DE LOTEAMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA CORRETORA. JULGAMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA SURPRESA E GENÉRICA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E EVENTUAL APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de devido preparo após o indeferimento da gratuidade da justiça configura hipótese de deserção do recurso, inteligência do Art.101, §2º do Código de Processo Civil. Recurso de Richard Rego não conhecido.

2. Imputada à corretora a responsabilidade civil pela participação na aquisição de terreno em loteamento não estruturado, incumbe ao magistrado, principalmente quando por ela negada a intermediação, perquirir sobre a realidade de sua participação, seja para apurar se as suas condutas violariam os deveres previstos no Art.723 do Código Civil, seja para verificar a existência de eventual conluio com o alienante a descortinar a existência de vício a macular o negócio jurídico.

3. Hipótese dos autos, que de forma genérica e sem instar as partes ao requerimento de provas, o magistrado julgou antecipadamente a lide para imputar a responsabilidade à Recorrente tão somente em razão da incontrovérsia nos autos acerca da irregularidade do loteamento, sem individualizar as suas condutas e sem considerar os fundamentos de defesa por ela apresentados na contestação sobre a sua não participação na venda do imóvel, conclusão esta, que a toda evidência, além de violar o princípio da não surpresa assentado nos Arts.9 e 10 do CPC, não se prestou a solucionar a lide.

4. Recurso de Ana Maria Santos Santanna provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução probatória.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 051140007579, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ - Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/06/2022, Data da Publicação no Diário: 13/07/2022)

NULIDADES PROCESSUAIS – AUSÊNCIA DE SANEAMENTO DO FEITO – PLEITO DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NÃO APRECIADO – PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES POR NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – CERCEAMENTO DE DEFESA – SENTENÇA ANULADA.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO OPORTUNIZADA. PARTE DOS PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES POR AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Não se olvida que, nos termos do art. 370 do CPC, o juiz é o destinatário imediato das provas, e a ele compete apreciar a necessidade de dilação probatória, esclarecendo, contudo, as razões da formação de seu convencimento. Nada obstante, verifica-se que, in casu, em nenhum momento o juízo de piso realizou o necessário saneamento do feito, de extrema importância nesta hipótese, dada a multiplicidade de partes e a existência, inclusive, de pedido reconventional.

2. A inversão do onus probandi constitui regra de instrução, e não de julgamento, devendo, pois, o pedido formulado pela parte nesse sentido ser analisado antes da prolação de sentença, de modo a possibilitar que a parte conheça, de antemão, a carga probatória que deverá suportar e requeira a produção das provas consequentemente necessárias, preservando-se, assim, o Princípio da Ampla Defesa.

3. Ademais, além da ausência de pronunciamento acerca do deferimento, ou não, do pedido de inversão do ônus da prova, observa-se também que o juízo de piso em momento algum saneou o feito, fixando os pontos controvertidos, que envolviam, em parte, questões fáticas, como o suposto atraso na entrega do imóvel e a suposta oferta verbal.

4. Repita-se que não se ignora que o magistrado, entendendo suficientemente instruído o feito, pode indeferir a produção de provas meramente protelatórias e desnecessárias. Ocorre que, in casu, além de não fixar os pontos fáticos controvertidos e não oportunizar que as partes se manifestassem no sentido das provas que ao menos pretendiam produzir, o juízo de piso, ao final, julgou a maior parte dos pedidos autorais improcedentes sob a justificativa de que a parte não comprovou suas alegações.

5. Destarte, resta evidenciado o cerceamento de defesa da autora que não teve oportunizada a produção de provas e, por fim, teve parte de seu pleito negado justamente por não ter produzido prova de suas alegações.

6. Constatado, pois, o cerceamento de defesa, impõe-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja o feito saneado e oportunizado às partes o requerimento de produção de provas.

7. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Recurso de Associação de Moradores Boulevard Lagoa julgado prejudicado.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048140013664, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/06/2022, Data da Publicação no Diário: 07/07/2022)

NULIDADES PROCESSUAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO – CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA ADVOGADA – NÃO DIVULGAÇÃO NO DIÁRIO



DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – INSUFICIÊNCIA DA POSTERIOR INTIMAÇÃO À PARTE – ESTADO DE INÉRCIA NÃO CONFIGURADO.

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ARTIGO 485, III E § 1º, DO CPC). IMPRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO E, EM CASO DE INÉRCIA, NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. SENTENÇA RECORRIDA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive desta Egrégia Segunda Câmara Cível, perfilha a compreensão de que a extinção do processo por abandono encontra-se condicionada à prévia intimação do(a) Advogado(a) e, em caso de inércia, a subsequente intimação pessoal da parte, cuja desídia quanto ao impulsionamento do feito torna impositivo tal pronunciamento de natureza terminativa.

2. Na hipótese dos autos, a despeito de certificado à fl. 139 que a Advogada da Recorrente (Dra. DANIELLE DE CASTRO NOGUEIRA OAB/ES 6462) foi intimada para impulsionar o processo, restou constatado que tal ato intimatório não foi efetivamente divulgado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/09/2019 (Edição nº 6.000), conforme admitido pelo próprio Juízo a quo à fl. 179. À míngua de prévia intimação válida da Patrona da Recorrente, tem-se por insuficiente a intimação pessoal da parte, a qual, inclusive, não foi encontrada no endereço declinado nos autos. Logo, na medida em que não restou previamente oportunizado à Advogada da Recorrente a adotar as providências necessárias ao prosseguimento do feito, revela-se ausente um dos pressupostos indispensáveis à configuração do inequívoco estado de inércia a autorizar a extinção do processo por abandono.

3. Recurso conhecido e provido para anular a Sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo para prosseguimento do feito, na forma legal.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048160122197, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data da Publicação no Diário: 24/05/2022)



NULIDADES PROCESSUAIS – RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – REAPRECIÇÃO DA PRELIMINAR – CONTRARIEDADE À DECISÃO SANEADORA PRETÉRITA – TEMA CUJA MANIFESTAÇÃO NÃO FOI OPORTUNIZADA À PARTE – ERROR IN PROCEDENDO.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA EM DECISÃO SANEADORA. REAPRECIÇÃO DA TEMÁTICA EM SENTENÇA. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Do cotejar acurado e paulatino dos autos, verifica-se que incorreu o magistrado sentenciante em error in procedendo ao reapreciar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, contrariando decisão saneadora pretérita, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, sem antes oportunizar à parte autora o direito de manifestar-se.

2. In casu, não foi oportunizado à parte autora manifestar acerca da alegada ilegitimidade passiva na fase saneadora do feito, tampouco o fez quando da instrução, em dissonância com o preceptivo legal vigente (art. 338, caput, CPC).

3. Neste prisma, não é razoável e prudente a extinção do feito sem resolução do mérito quando o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam se define após instrução probatória e análise do mérito da causa pelo julgador primevo.

4. Tal error in procedendo resulta na nulidade do decisum, pois absolutamente comprometida restara a efetivação nestes autos da tutela jurisdicional, o que ora reconheço. Sentença anulada.

5. Recurso conhecido e provido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 011160013386, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/06/2022, Data da Publicação no Diário: 01/07/2022)

NULIDADES PROCESSUAIS – SEGURO DPVAT – JULGAMENTO ULTRA PETITA – DIREITO À INDENIZAÇÃO INCONTROVERSO – SENTENÇA CONCEDENDO AO AUTOR QUANTIA SUPERIOR À REQUERIDA NA EXORDIAL – PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA PARA AJUSTAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO EFETIVAMENTE PLEITEADO.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DECOTE DO VALOR EXCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE QUANTIA PAGA ADMINISTRATIVAMENTE AO AUTOR. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL, LIMITADA AO PEDIDO INICIAL (PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA). RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese na qual foi reconhecido na sentença o direito do autor à indenização seguro DPVAT, sem que a seguradora ré tenha interposto apelação. Incontroverso, portanto, o direito à indenização.

2. Em dois instantes da sentença o Magistrado da Vara Única de Ibatiba/ES não se ateve, ao julgar a demanda procedente, à narrativa contida na inicial por ter procedido com julgamento ultra petita, dando ao autor quantia excedente ao que foi requerida na Exordial (violação ao princípio da congruência) e às provas dos autos fez menção a pagamento administrativo que não existiu. Sentença reformada para ajustar o valor da condenação ao pedido formulado na Exordial, desconsiderando a existência de pagamento administrativo, este não comprovado.

3. Recurso provido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 064180014090, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/06/2022, Data da Publicação no Diário: 04/08/2022)



RECURSOS

RECURSOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO ESTADUAL – ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA – DATA QUE CONSTOU EXPRESSAMENTE EM ATO NORMATIVO E NO CALENDÁRIO DE FERIADOS PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO QUE ABRANGE TODO O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO. FUNDAMENTO EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS PARA FINS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE MESMO ESTADO. ATO NORMATIVO EXPEDIDO PELA CORTE DE JUSTIÇA EM QUE CONSTA O FERIADO ANUAL. REQUISITO SATISFEITO. RECURSO TEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA ADMITIR O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O Código de Processo Civil disciplina, em seu artigo 1.003, § 6º, que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

2. Ao interpretar esse dispositivo, o c. STJ já consignou que todo feriado, exceto nacional, deve ser considerado feriado local e, portanto, comprovado pela parte recorrente no ato da interposição do recurso. Contudo, essa interpretação do Tribunal da Cidadania somente é razoável para fins de exame

da admissibilidade dos recursos de sua competência, já que o c. Superior Tribunal de Justiça, atuando como Corte de Superposição, recebe recursos advindos de todo o território nacional, sendo evidente a inviabilidade de se exigir que os Ministros tenham conhecimento dos feriados de cada Estado da federação.

3. Quando se trata do âmbito de competência do Tribunal de Justiça, por coerência, o termo feriado local deve ser interpretado como aquele pertinente a cada comarca. Assim, em casos como o dos autos, a necessidade de comprovação da ocorrência de feriado local se restringe àquele editado por lei municipal ou à suspensão determinada no âmbito apenas da comarca de origem.

4. Não é razoável exigir a comprovação de feriado forense que, por expressa disposição legal art. 141, b, da Lei Complementar Estadual nº 234/2002 abrange todo o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, e constou expressamente no Ato Normativo nº 191/2019 desta egrégia Corte de Justiça que tornou público o calendário de feriados do ano de 2020, disponibilizado permanentemente em seção específica no Diário da Justiça Eletrônico (e-diário), sobretudo tendo em vista os princípios da primazia do mérito e da cooperação, consagrados no Código de Processo Civil de 2015, eis que o requisito de admissibilidade recursal é facilmente verificável nesta hipótese, sendo suficiente a menção ao referido feriado no recurso.

5. Assim, in casu, tendo em vista que a intimação pessoal ocorreu no dia 16.12.2019, iniciou-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado em dobro para a Fazenda Pública, em 17.12.2019, e o termo ad quem se deu em 02.03.2020, data em que ocorreu a protocolização do presente recurso, nos ditames do artigo 219, caput, c/c artigo 224, §§ 2º e 3º, c/c artigo 1.003, §5º, todos do Código de Processo Civil, e considerando a suspensão de prazos processuais de 20 de dezembro a 20 de janeiro (artigo 220, caput, do CPC) e no feriado estadual de carnaval e quarta-feira de cinzas ocorrido em 24, 25 e 26/02/2020.

6. Recurso conhecido e provido.

(TJES, Classe: Agravo Interno Cível AI, 024 209002773, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/05/2022, Data da Publicação no Diário: 19/08/2022)



PROCESSO PENAL

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA – CONFLITO NEGATIVO – JUIZADO ESPECIAL X JUSTIÇA COMUM – AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DA ACUSADA – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM.

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. 5ª VARA CRIMINAL DE SERRA E 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE SERRA. CITAÇÃO POR EDITAL. REMESSA AO JUÍZO CRIMINAL COMUM. ESGOTAMENTO DE MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA ACUSADA. CONSTATAÇÃO. NOVO ENDEREÇO LOCALIZADO ANTES DA CITAÇÃO FICTA. IRRELEVÂNCIA. JUÍZO CRIMINAL COMUM QUE, APÓS A CITAÇÃO PESSOAL, RECEBEU A DENÚNCIA E DEU REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 51 DO FONAJE. ART. 43 DO CPC C/C ART. 3º DO CPP. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. A citação ficta, tanto no processo penal quanto no cível, é medida excepcional, que exige o esgotamento de diligências para localização do réu, mas compartilha-se do entendimento já adotado em demandas de natureza cível, aplicável de forma analógica ao presente caso, segundo o qual “o requisito do esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do Réu não possui caráter absoluto, sendo suficiente que a parte comprove que foram realizadas diligências infrutíferas, inclusive nos endereços obtidos pelo Juízo junto aos cadastros a sua disposição” (TJDFT, Acórdão 1332378, 07463954220208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no PJe: 26/4/2021).

2. Com propriedade, esse esgotamento de diligências não pode acarretar em uma adoção de medidas infinitas pelo Juízo ou pela Acusação, sob pena de esvaziamento da efetividade da Lei Processual e de violação ao postulado do devido processo legal, nas vertentes do acesso à Justiça e da duração razoável do processo.

3. In casu, ao tempo da remessa dos autos ao Juízo Criminal Comum, nos termos do art. 66 da Lei 9.099/90, haviam sido esgotados os meios para localização da acusada, não sendo possível se falar em desídia estatal, haja vista o oficial de justiça ter efetivamente se dirigido não somente ao endereço constante da denúncia, mas também a outros endereços diligenciados tanto pelo Judiciário quanto pela Acusação.

4. De acordo com o enunciado 51 do FONAJE, “a remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (ENUNCIADO 64), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado” (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

5. Considerando que as partes não alegaram na primeira oportunidade em que tiveram a incompetência do Juízo Suscitante e que esse recebeu a denúncia e realizou atos de impulsionamento do feito, a matéria em voga restou preclusa, inclusive pro judicato, dando lugar à perpetuatio jurisdictionis do Juízo da 5ª Vara Criminal de Serra, na interpretação do art. 43 do CPC, c/c art. 3º do CPP.

6. Não há, com a adoção desse entendimento, violação ao princípio do Juiz Natural, até porque a premissa da perpetuatio jurisdictionis é justamente derivada daquele primeiro postulado e, em última análise, do devido processo legal, na medida em que, ao impedir a modificação de competência de



um processo em trâmite, assegura a neutralidade e a efetividade da prestação jurisdicional, ao fixar a competência para o processamento e julgamento dos autos ao magistrado que recebeu a denúncia e impulsionou o feito.

7. Declarada a competência do Juízo Suscitante, da 5ª Vara Criminal de Serra.

(TJES, Classe: Conflito de Jurisdição, 048198878976, Relator: RACHEL DURA O CORREIA LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/04/2022, Data da Publicação no Diário: 09/05/2022)

EXECUÇÃO PENAL

EXECUÇÃO PENAL – PRISÃO DOMICILIAR – MEDIDA EXCEPCIONAL – TRATAMENTO ADEQUADO NA UNIDADE PRISIONAL.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Constitui a prisão domiciliar medida excepcionalíssima, que se justifica somente quando comprovados alguns dos seus requisitos legais, sendo necessário, no caso de condenado acometido de doença grave, a demonstração da incompatibilidade de realização do tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, dada a gravidade do seu estado de saúde. No caso em tela, apesar da gravidade da cirurgia realizada pelo reeducando, o mesmo vem recebendo os cuidados adequados na unidade prisional onde se encontra, mostrando uma evolução favorável em seu estado de saúde, não existindo nos autos qualquer comprovação de que os cuidados médicos dispensados sejam inadequados ou insuficientes, não restando portanto, suficientemente demonstradas, as razões capazes de ensejar a concessão do direito à prisão domiciliar, afastando assim o seu enquadramento no art. 117, da Lei nº 7.210/84.

2. Agravo conhecido e improvido.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100210047617, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/06/2022, Data da Publicação no Diário: 08/06/2022)

NULIDADES PROCESSUAIS

NULIDADES PROCESSUAIS – BUSCA PESSOAL E VEICULAR – FUNDADA SUSPEITA DE POSSE DE ENTORPECENTES – INVIOLABILIDADE DOMICILIAR – DESDOBRAMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL ANTERIOR – DESNECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO NA DENÚNCIA DA QUANTIDADE DE DROGAS PELO SISTEMA INTERNACIONAL DE UNIDADES.

REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RAZÃO DE NULIDADES NO FEITO. NÃO ACOLHIMENTO. 1.1. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR NÃO COMPROVADA. 1.2. BUSCA ILEGAL NO DOMICÍLIO DO REQUERENTE NÃO DEMONSTRADA. 1.3. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO NA QUANTIDADE DE DROGAS NO SISTEMA INTERNACIONAL DE UNIDADES. DESNECESSÁRIA NA DENÚNCIA. 2. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM QUE O REVISIONANDO DEDICA-SE À ATIVIDADE CRIMINOSA. 3. AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE.



1. A revisão criminal não proporciona aos julgadores a amplitude do recurso de apelação, exigindo que o Requerente apresente, com o pedido, elementos probatórios que descaracterizem o fundamento da condenação, erro técnico da sentença ou novas provas que demonstrem, cabalmente, circunstância que favoreça o acusado.

1.1. Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal sem mandado judicial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de entorpecentes ou outros objetos que constituam corpo de delito, o que ocorreu no caso, diante da existência de dados concretos sobre a existência de justa causa apta a autorizar a busca veicular, com a indicação de fundada suspeita, advinda da prática de atos por parte do acusado, relacionados ao tráfico de drogas.

1.2. No presente caso, não restou comprovada a busca ilegal no domicílio do requerente, eis que esta foi um desdobramento da abordagem policial, em razão da apreensão de drogas realizada no veículo do acusado, o qual, na oportunidade, informou aos policiais que possuía mais droga em seu domicílio, razão pela qual verifica-se que, no caso, tinha, sim, fundada suspeita quanto à ocorrência de crime permanente na residência do acusado, não havendo que se falar em ilegalidade da medida.

1.3. Em que pese não tenha havido a discriminação, na denúncia, da quantidade de drogas dentro do sistema internacional de unidades, esta fora realizada nos presentes autos, no laudo definitivo, razão pela qual inexistente qualquer nulidade a ser sanada, eis que é prescindível tal formalidade na exordial acusatória, momento em que se mostra necessária a narrativa dos fatos, a serem comprovados durante a instrução criminal.

2. A retificação na dosimetria da pena em sede de Revisão Criminal somente pode ser realizada quando demonstrada aparente ilegalidade e equívoco técnico do julgador, o que não é o caso, vez que toda a dosimetria da pena realizada pelo magistrado sentenciante, mantida pela c. Segunda Câmara Criminal em grau de recurso, fora pautada na legislação e jurisprudência pátrias. Sendo assim, é inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas quando elementos concretos indicarem a dedicação do agente a atividades criminosas. In casu, o fundamento utilizado para afastar o tráfico privilegiado encontra-se respaldado pela jurisprudência pátria, que entende possível, para comprovar a dedicação a atividades criminosas, que sejam consideradas a quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, aliadas às demais circunstâncias do caso.

3. Revisão criminal julgada improcedente.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 100210040950, Relator: EDER PONTES DA SILVA, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 13/06/2022, Data da Publicação no Diário: 22/06/2022)

NULIDADES PROCESSUAIS – CRIME DE TRÂNSITO – REVOGAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA – CIÊNCIA POSTERIOR À REVOGAÇÃO – NÃO SUPRIMENTO DA INVALIDADE PROCESSUAL – NULIDADE CONFIGURADA.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INGESTÃO DE ÁLCOOL (ART. 306, §1º, II, DA LEI Nº 9.503/97). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89, DA LEI Nº 9.099/95). REVOGAÇÃO SEM OPORTUNIZAR A OITIVA PRÉVIA DA DEFESA TÉCNICA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA). NULIDADE DOS ATOS. RECURSO PROVIDO.

1. O §4º, do art. 89, da Lei 9.099/95 estabelece que A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta, e o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que Na revogação facultativa,



é imprescindível que o magistrado, antes da revogação do sursis processual, intime o beneficiário a fim de lhe dar a oportunidade de se justificar quanto ao descumprimento da condição a ele imposta (STJ, HC 419.787/AC).

2. O fato de o réu ter sido intimado pessoalmente para realizar sua defesa não supre a necessidade de intimação da defesa técnica, que já estava constituída, pois as garantias constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, corolários do Princípio do Devido Processo Legal, impõem que ao acusado seja oportunizada, em todas as fases do processo, a realização de sua defesa técnica, que deve ser prévia e efetiva (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República; art. 261, do Código de Processo Penal).

3. Ainda que se afirme que o ato de justificar o não cumprimento das condições fosse uma informação intrínseca ao conhecimento do beneficiário, isso não significa que o Estado possa suprimir, sob justificativa de autodefesa, a garantia da defesa por advogado constituído, que representa judicialmente o réu.

4. Também não supre a invalidade processual o fato de a defesa ter tomado ciência após revogação do benefício, uma vez que a observância do Princípio do Contraditório tem por característica o direito de participação efetiva e prévia às decisões, assegurando-se a simétrica paridade de armas.

5. No Estado Democrático de Direito, cabe ao Judiciário realizar a defesa intransigente das garantias constitucionais que asseguram o Princípio Devido Processo Legal aos acusados em geral, ainda mais quando se trata de Direito Penal, sendo imperiosa a decretação de nulidade dos atos, no caso em tela, por ser evidente o prejuízo e por ter a defesa impugnado a questão na primeira oportunidade. Jurisprudência.

6. Recurso a que se dá provimento, a fim de anular os atos processuais realizados a partir da Decisão de fl. 51, devendo ser oportunizada à defesa técnica a justificativa prévia e efetiva acerca do descumprimento das condicionantes.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 011150124680, Relator: HELIMAR PINTO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/04/2022, Data da Publicação no Diário: 28/04/2022)



NULIDADES PROCESSUAIS – INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO – JUSTA CAUSA – FUNDADA SUSPEITA DE EXISTÊNCIA DE ARMA DE FOGO – APREENSÃO FORTUITA DE ENTORPECENTES – NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DEFENSIVO PARA QUE PREVALEÇA A CONCLUSÃO DO VOTO VENCIDO, NO SENTIDO DA ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS, EM RAZÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE. BUSCA QUE SE BASEOU NA HIPÓTESE DE FUNDADA SUSPEITA DE EXISTÊNCIA NO LOCAL DE ARMA DE FOGO. CRIME PERMANENTE. APREENSÃO FORTUITA DE ENTORPECENTES NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO QUE DECORRE DE AÇÃO LEGÍTIMA DOS AGENTES DE SEGURANÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 603.616/RO, a licitude das provas obtidas por meio do ingresso em domicílio sem mandado judicial, dependem da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. No caso sob análise, a adoção da medida de busca e apreensão, sem mandado judicial, se baseou na hipótese de fundada suspeita de existência no local de arma de fogo utilizada em crime de ameaça.

3. Assim, evidente que a apreensão fortuita de entorpecentes na residência do acusado decorreu ação legítima dos agentes de segurança, ainda mais se tratando de crime permanente. 4. Recurso conhecido e improvido.

(TJES, Classe: Embargos Infringentes e de Nulidade ED Ap, 021140115037, Relator: EDER PONTES DA SILVA, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 09/05/2022, Data da Publicação no Diário: 22/06/2022)

PRISÃO PREVENTIVA

PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – EXCESSO DE PRAZO – FLEXIBILIZAÇÃO – IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA – VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE – ILEGALIDADE.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTS. 33, CAPUT, 35 C/CART. 40, INCISO V, TODOS DA LEI Nº. 11.343/06. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DO PARQUET. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL, ALÉM DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E PERIGO GERADO PELO ESTADO DE LIBERDADE DO ACUSADO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. In casu, a materialidade delitiva encontra-se comprovada e os indícios de autoria em relação ao recorrido são sérios, a sugerir o seu envolvimento nas práticas delituosas que lhe foram imputadas.
2. Restou demonstrada a necessidade de se resguardar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta das condutas do requerido, uma vez que, dos autos, depreende-se ser ele personagem ativo e de extrema importância em uma grande organização criminosa estruturada para a prática do tráfico de drogas na Comarca de Linhares, demonstrando-se, ainda, que a traficância é praticada em âmbito interestadual, vez que o acusado era responsável por fornecer grande quantidade de entorpecentes para abastecer o mercado de drogas na cidade de Linhares. Ainda, verifica-se que, no presente caso, efetivamente fora apreendida extrema quantidade de entorpecentes, a saber 85 kg (oitenta e cinco quilogramas) de maconha, bem como uma balança de precisão, instrumento comumente utilizado no preparo de drogas para venda.
3. A prisão preventiva também se mostra extremamente necessária para resguardar a aplicação da lei penal, vez que, no caso, inicialmente, o acusado encontrava-se em local incerto e não sabido, razão pela qual o processo e o prazo prescricional foram suspensos em seu favor, voltando a correr somente quando fora localizado, o que demonstra real risco de fuga do recorrido.
4. Destaca-se que a Decisão combatida não deve ser mantida, tendo em vista que o fundamento acerca do excesso de prazo na custódia do recorrido, no presente caso, não é motivo suficiente para revogar a prisão preventiva. Isto porque, como sabido, nossos Tribunais Superiores, mediante reiteradas decisões, já procederam a devida flexibilização dos prazos, confirmando o entendimento de que estes servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades específicas de cada processo. Logo, considerando-se a situação concreta, os prazos da instrução criminal devem ser flexibilizados, ressaltando-se a imprescindibilidade da custódia em detrimento do reconhecimento do excesso de prazo diante da necessidade de vedação da proteção insuficiente de direitos fundamentais pelo Estado, destacando-se, no caso, que a extrema gravidade de conduta, diante do tamanho da organização criminosa da qual faz parte o recorrido e sua função de extrema importância nela não podem ser ignoradas por esta judicário, devendo, no caso concreto, prevalecer, revelando ser indispensável a medida mais severa.
5. Recurso conhecido e provido, para restabelecer a custódia preventiva do recorrido.

(TJES, Classe: Recurso em Sentido Estrito, 030190011855, Relator: EDER PONTES DA SILVA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/04/2022, Data da Publicação no Diário: 06/06/2022)



PROCEDIMENTO COMUM

PROCEDIMENTO COMUM – REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL REVOGADO – MERO ERRO MATERIAL – DISCORDÂNCIA QUANTO À CAPITULAÇÃO JURÍDICA INDICADA PELO PARQUET – USURPAÇÃO DE FUNÇÃO RESERVADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO DA CONDUTA EM TIPO PENAL DIVERSO – MUTATIO OU EMENDATIO LIBELLI – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA ARTIGOS 146, §1º, E 163, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/90 PRELIMINAR POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL FUNDAMENTAÇÃO EM DISPOSITIVO LEGAL REVOGADO MERO ERRO MATERIAL NEGADA PLEITO DE RECEBIMENTO INTEGRAL DA INICIAL ACUSATÓRIA CABIMENTO REJEIÇÃO BASEADA NA DISCORDÂNCIA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA ATRIBUÍDA AOS FATOS NOTICIADOS INVASÃO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO DA CONDUTA ATÉ O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ARTIGO 569 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DA MUTATIO OU DA EMENDATIO LIBELLI, PREVISTOS NOS ARTIGOS 383 E 384, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE DENÚNCIA QUE DEVE SER RECEBIDA INTEGRALMENTE RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preliminar ofensa ao devido processo legal: Não há que se falar em nulidade por violação ao devido processo legal pela ocorrência de mero erro material na indicação de dispositivo legal na rejeição de denúncia. Preliminar negada.

2. Mérito: A rejeição da peça acusatória é cabível quando constatado, de plano, que a imputação descrita não encontra o mínimo suporte probatório ou que se trata de conduta atípica, já que nesta etapa processual, mostra-se suficiente a constatação de que o fato narrado na denúncia não seja manifestamente improcedente. In casu, resta evidenciado que o magistrado rejeitou a denúncia ofertada quanto aos crimes de constrangimento ilegal, dano qualificado e corrupção de menores, por discordar da capitulação jurídica indicada pelo representante ministerial, para os fatos noticiados, situação que constitui invasão e usurpação de função constitucionalmente reservada ao Ministério Público, bem como violação ao sistema acusatório. Ademais, o exame da conduta perpetrada, bem como a possibilidade de reenquadramento da mesma em tipo penal diverso daquele feito na exordial acusatória, pode ocorrer até o término da instrução processual, haja vista a previsão do artigo 569 do Código de Processo Penal, e a possibilidade de aplicação dos institutos da mutatio ou da emendatio libelli, previstos nos artigos 383 e 384, ambos do Código de Processo Penal, pelo magistrado sentenciante. Por fim, a análise dos autos indica a inexistência qualquer prejuízo para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa dos acusados, tendo em vista que a exordial acusatória narrou de forma detalhada os fatos que são imputados aos mesmos, bem como que não persiste qualquer dúvida sobre a presença dos requisitos necessários à existência e à validade do processo (presentes os pressupostos subjetivos e objetivos necessários à instauração e processamento da demanda penal), nem sobre as condições da ação. Assim, a rejeição da denúncia é inadequada, devendo a análise exauriente dos fatos narrados ser realizada ao final da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, momento mais seguro para se verificar a comprovação dos elementos fáticos e da ocorrência das condutas delituosas. Não demonstrada a existência dos requisitos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, impõe-se a manutenção do status libertatis dos acusados, ainda mais se demonstrado que no período em que permaneceram soltos não se teve notícias de que os mesmos



causaram qualquer prejuízo ao meio social. Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de que seja recebida a denúncia ofertada em face dos recorridos. (TJES, Classe: Recurso em Sentido Estrito, 047190017385, Relator: EDER PONTES DA SILVA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data da Publicação no Diário: 06/06/2022)

PROVAS

PROVAS - PRETENSÃO DE CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – AUSÊNCIA DE PROVAS – ELEMENTOS COLHIDOS EXCLUSIVAMENTE EM FASE EXTRAJUDICIAL – INVIABILIDADE.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. FORNECIMENTO DE ARMA DE FOGO A CRIANÇA E ADOLESCENTE E CORRUPÇÃO DE MENORES. APELAÇÃO DO ACUSADO ABSOLVIDO POSTULANDO CONFIRMAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 244-B DO ECRIAD. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO RECURSO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS ACOLHIDO. INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLIGIDOS EM FASE EXTRAJUDICIAL. ART. 155 DO CPP. RECURSO DE RAPHAEL CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

1. A Defesa do acusado Luiz Alberto limitou-se a postular, em seu recurso, a confirmação da sentença absolutória, carecendo o apelo, portanto, do requisito de admissibilidade intrínseco do interesse recursal, uma vez que o caso concreto não comporta a figura do reexame necessário. Recurso de Luiz Alberto não conhecido.
2. A Sentença recorrida transitou em julgado para a Acusação, haja vista que o Ministério Público, devidamente intimado de seu teor, não recorreu, razão pela qual incide a prescrição retroativa prevista no art. 110, §1º do CPP, a qual regula-se pela pena aplicada no édito condenatório.
3. O apelante Raphael foi condenado pela prática do crime elencado no art. 244-B do ECRIAD, do CP, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, hipótese em que a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, prazo que transcorreu entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Declarada a extinção da punibilidade, fica prejudicada a apelação no que toca ao pleito absolutório relativo ao crime do art. 244-B do ECRIAD.
4. É entendimento sedimentado pelos tribunais pátrios que no Estado Democrático de Direito, a força argumentativa das convicções dos magistrados deve ser extraída de provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque o mínimo flerte com decisões despóticas não é tolerado e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal (STJ, AgRg no HC 668.407/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJE 27/10/2021).
5. Por tais razões, na interpretação do art. 155 do CPP, conclui-se que os elementos colhidos em fase extrajudicial, destituídos do devido processo legal, não se prestam, isoladamente, a embasar uma condenação criminal.
6. Inexistindo provas colhidas sob o crivo do contraditório judicial que sirvam à demonstração da autoria delitiva, não resta alternativa se não reformar a sentença e absolver o acusado, por falta de provas.
7. Recurso do acusado Raphael conhecido em parte, e, na parte conhecida, provido.



(TJES, Classe: Apelação Criminal, 024140117003, Relator: RACHEL DURAO CORREIA LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/04/2022, Data da Publicação no Diário: 28/04/2022)

REVISÃO CRIMINAL

REVISÃO CRIMINAL – RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS – PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

REVISÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 1º, INCISOS I E II, DO CP) - NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL VALIDADE DA PROVA - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - REVISÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Por ser a prova testemunhal fidedigna e não se tratar a mudança jurisprudencial mais benigna de entendimento relevante decorrente de abolitio criminis ou declaração de inconstitucionalidade de lei, não há que falar em nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na esfera policial e o pessoal efetivado no processo judicial, cuja sentença transitou em julgado há mais de quatorze (14) anos.
2. A alteração de entendimento jurisprudencial acerca do tema após o trânsito em julgado, por si só, não é hábil a dar ensejo à revisão criminal, sob pena de violação aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica. Precedentes do STJ.
3. Revisão criminal julgada improcedente. (TJES, Classe: Revisão Criminal, 100220001232, Relator: NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 13/06/2022, Data da Publicação no Diário: 22/06/2022)



TRIBUNAL DO JÚRI

TRIBUNAL DO JÚRI – ALEGAÇÃO DE NULIDADE OCORRIDA EM PLENÁRIO – PRECLUSÃO – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – ACOLHIMENTO DE TESE DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO – ANULAÇÃO.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. JÚRI. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, DO CÓDIGO PENAL. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FRAÇÃO DE AUMENTO. REJEITADA. 2. PRELIMINAR MINISTERIAL. NULIDADE DA VOTAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. REJEITADA. 3. PLEITO DEFENSIVO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 4. PLEITO DE FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8. PREJUDICADO. 5. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INCABÍVEL. 6. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. 7. PLEITO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA. OCORRÊNCIA. SUBMISSÃO DO APELADO A NOVO JURI. 8. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 9. RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIDOS OS RECURSOS DEFENSIVOS, E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO MINISTERIAL.

1. Inexiste obrigatoriedade definida por lei, bem como entendimento jurisprudencial consolidado, no sentido de ser obrigatório o Magistrado indicar expressamente, na realização da dosimetria da pena, a fração de acréscimo utilizada na majoração da pena, haja vista ser imposto ao julgador, tão

somente, a observância aos limites impostos nos tipos penais, bem como o dever de fundamentar sua decisão. Preliminar rejeitada.

2. Conforme prevê o artigo 571, inciso VIII do Código de Processo Penal, as nulidades referentes ao julgamento em plenário deverão ser arguidas em audiência ou em sessão, logo depois de ocorrerem, de modo que, caso a reclamação não ocorra em tempo oportuno, haverá preclusão da matéria, notadamente por se tratar de nulidade relativa, que depende de alegação tempestiva, o que se sucedeu na hipótese, em que não houve a irrisignação ministerial no momento oportuno. Preliminar rejeitada.

3. O Magistrado sentenciante analisou as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP corretamente, fundamentando de forma satisfatória as circunstâncias que macularam as penas dos apelantes, atento às diretrizes do Código Penal, Código de Processo Penal, e da Constituição Federal, não havendo nenhuma mácula a ser corrigida. Ademais, o efeito devolutivo da apelação permite ao julgador substituir a fundamentação utilizada na sentença para manter a quantidade de pena, sem que isso configure reformatio in pejus, desde que não acarrete piora da situação do agente no cálculo dosimétrico.

4. Na fixação da pena-base, foi utilizada a fração norteadora de 1/8 (um oitavo) entre o intervalo da pena mínima e máxima estabelecida no artigo 121, §2º, do Código Penal, de forma que o pedido da defesa se encontra prejudicado, por ausência de interesse recursal.

5. Incabível o abrandamento de regime de cumprimento de pena pretendido, haja vista que a pena definitiva para cumprimento do recorrente foi fixada acima de 08 (oito) anos de reclusão, o que impõe o início de cumprimento de pena no regime fechado, nos termos do art. 33, §2º, a, do Código Penal.

6. O recorrente esteve preso durante toda a instrução criminal, não sendo crível que, após a prolação da sentença condenatória, momento em que se confirma a autoria e materialidade delitiva, lhe seja deferido o direito de recorrer em liberdade.

7. Aos jurados não é conferido poder decisório ilimitado, devendo sua decisão ter um mínimo de amparo nas provas coligidas nos autos e nas teses levantadas em plenário. Nesse sentido, é manifestamente contrária à prova dos autos o veredicto que acolhe tese dissociada do conjunto probatório, que no caso, absolveu o apelado, caracterizando-se um decisum arbitrário e desarrazoado, merecendo, por isso, anulação nos termos do §3º, do artigo 593, do CPP.

8. Fixação de honorários advocatícios pela atuação do advogado dativo nesta seara recursal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), estabelecido com base no grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a serem custeados pelo Estado do Espírito Santo.

9. Recursos conhecidos. Improvidos os recursos defensivos, e parcialmente provido o recurso ministerial.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 024140385824, Relator : EDER PONTES DA SILVA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/06/2022, Data da Publicação no Diário: 07/07/2022)

TRIBUNAL DO JÚRI – APELAÇÃO – EFEITO DEVOLUTIVO – ADSTRIÇÃO AOS FUNDAMENTOS DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

APELAÇÃO CRIMINAL HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO VINCULAÇÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SUA INTERPOSIÇÃO - OFENSA À SÚMULA 713 DO STF PRELIMINAR ACOLHIDA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO - PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL- IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA CONSTANTE EM



SENTENÇA CONDENATÓRIA QUANTUM DE EXASPERAÇÃO DA PENA NECESSIDADE DE REDUÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Preliminar : A teor da Súmula n. 713 do Supremo Tribunal Federal, o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição, motivo pelo qual a Corte estadual, ao apreciar a apelação criminal oriunda do Tribunal do Júri, está vinculada aos limites de sua interposição fixados, ab initio, pelo termo ou pela petição de interposição do recurso.

2. No presente caso, o recurso foi interposto com base no art. 593, inc. III, alíneas c, do CPP, ao passo que as razões recursais versão sobre as hipóteses tratadas no art. 593, inc. III, alíneas 'c' e d, do CPP, sendo o caso de não conhecimento do recurso na parte que trata de questão diversa do objeto da interposição recursal, sob pena de ofensa à súmula n.º 713 do STF. Preliminar acolhida.

3. Ao fixar a pena-base do apelante, o Juízo a quo analisou corretamente as circunstâncias judiciais, declarando-as negativas com base em argumentações concretas. Assim, considerando que nem todas as circunstâncias são favoráveis ao recorrente, é impossível a aplicação da pena no mínimo legal.

4. Embora não desconheça que o magistrado possui certa discricionariedade na fixação da pena, entendo, por razões de política criminal, que o quantum de exasperação, no caso concreto, restou desproporcional, motivo pelo qual reduzo a pena-base para 21 (vinte e um) anos de reclusão.

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 012030113331, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/06/2022, Data da Publicação no Diário: 01/07/2022)



TRIBUTÁRIO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – ERRO DE DIREITO – PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA – IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR.

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA COM APELAÇÃO. REFISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. INVIABILIDADE DE CORREÇÃO DE ERRO DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO OBJETO DA LIDE. APELO DO ESTADO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO PARA PROVEITO ECONÔMICO. APELAÇÃO DE COMPANHIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO (HISPANOBAS) CONHECIDA E PROVIDA.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em importante precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. [...] Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (art. 149, VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário. [...] Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no art. 146, do CTN, segundo o qual a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução [...]. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que “a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento” (STJ, REsp n.º 1130545/RJ, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, J 09/08/2010, DJ 22/02/2011).

2. A propósito da distinção entre erro de direito e erro de fato, tal precedente consigna precisa lição doutrinária no sentido de que “o erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 10ª Ed., Editora: Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708) (STJ, REsp 1130545/RJ, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, J 09/08/2010, DJ 22/02/2011).

3. Na hipótese dos autos, a documentação que lhe foi carreada revela com clareza que o auto de infração nº 2.079.335-5 impugnado na espécie diz respeito à constituição do crédito tributário por deixar de recolher o imposto (ICMS) devido nas entradas de energia elétrica território do Estado, quan-



do não destinada a comercialização ou industrialização, decorrentes de operações interestaduais, conforme demonstrativo em anexo. Nada obstante, resta incontroverso nos autos que tal autuação diz respeito aos mesmos fatos geradores que amparam as autuações antecedentes efetivadas pelos autos de infração nºs 2.015.728-0 e 2.044.316-0. Aliás, o próprio recorrente/recorrido ESTADO DO ESPÍRITO SANTO afirma neste recurso que apesar de referirem ao mesmo fato gerador, foi calculado o imposto (ICMS) considerando-se uma OUTRA base de cálculo, admitindo também que realmente não se discute que o crédito lançado no auto de infração nº 2.079.335-5 se refere ao mesmo período, em relação ao mesmo fato, porém, com base de cálculo diversa.

4. In casu, a refiscalização restou levada a efeito no propósito de constituir a diferença do crédito do tributo em relação às mesmas operações que ensejaram as constituições antecedentes, sendo que tal diferença restou apurada não por superveniente constatação do Fisco de que operações diferentes teriam sido ignoradas nos autos de infração anteriores, mas sim, como claramente reconhecido pelo Recorrente/Recorrido ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo fato de que a autoridade fazendária valeu-se de equivocada base de cálculo para apurar o tributo, pois, ao invés de proceder a incidência do tributo por dentro, entendeu por procedê-la por fora. Neste sentido, ao apreciar a impugnação administrativa apresentada em relação ao auto de infração objeto desta demanda, a Subgerência de Julgamento de Processos Administrativo-Fiscais I expressamente reconheceu que embora não tenha tocado no assunto, vale a pena dizer que o auto de infração sob análise foi feito para cobrar diferença entre ICMS calculado por dentro e o ICMS calculado por fora, que fora objeto de outra autuação (trecho da Resolução n.º 136/2015 da 1ª Turma de Julgamento da SUJUP-I-GETRI, fls. 347).

5. O lançamento suplementar resta, portanto, incabível quando motivado por erro de direito (Precedentes: Ag 918.833/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 11.03.2008; AgRg no REsp 478.389/PR, Min. HUMBERTO MARTINS, DJ. 05.10.2007, p. 245; REsp 741.314/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ. 19.05.2005; REsp 202958/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 22.03.2004; REsp 412904/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 27/05/2002, p. 142; Resp nº 171.119/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ em 24.09.2001) (STJ, REsp 1112702/SP, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, J 20/10/2009, DJ 06/11/2009).

6. Na medida em que a autoridade fazendária adotou módulo normativo não aplicável ao ICMS, eis que aplicou a incidência por fora do tributo, quando a legislação de regência determina a incidência por dentro, conclui-se que tal erro de direito não se revela passível de correção, daí porque o auto de infração nº 2.079.335-5 reveste-se de ilegalidade por ofensa ao princípio da proteção à confiança, encartado no art. 146, do Código Tributário Nacional, o que impõe a manutenção do acolhimento do pedido inicial desta ação anulatória.

7. Entendimento predominante na Câmara acerca do parâmetro da verba honorária - Os §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC estabelecem uma ordem de preferência legal para a fixação dos honorários de sucumbência, de modo que devem ser arbitrados no patamar de dez a vinte por cento sobre o valor (1º) da condenação, (2º) do proveito econômico obtido, (3º) do valor atualizado da causa e, por último, apenas na impossibilidade de aplicação em percentual, dentro da margem legal, sobre alguma das bases de cálculos mencionadas, permite-se (4º) arbitramento por equidade.

8. O arbitramento dos honorários de sucumbência nos casos em que a Fazenda Pública for parte deve obedecer, de forma sucessiva, os seguintes parâmetros: 1º) adoção dos critérios previstos no §3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação ou do proveito econômico; 2º) quando não for possível identificar o proveito econômico ou, ainda, o mesmo for ínfimo, os honorários serão estabelecidos pelos percentuais do mesmo parágrafo, tendo por base, todavia, o valor da causa, na forma do art. 85, § 8º do CPC e, por último, nas demandas em que o valor da causa for muito baixo, 3º) o arbitramento dos honorários será fixado de maneira equitativa pelo julgador, adotando-se os incisos do § 2º do art. 85 do Codex Processual. Destarte, o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais de maneira equitativa somente se justifica quando: (i) não houver condenação ou o proveito econômico for inestimável ou irrisório; e (ii) o valor atualizado da causa for muito baixo.



9. O critério de equidade previsto no art. 85, §8º, do CPC está adstrito às hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Nos demais casos, ao arbitrar os honorários de sucumbência, o Julgador deverá seguir a ordem de preferência prevista no §2º do art. 85 do CPC. Portanto, a fixação de honorários de acordo com o critério equitativo (art. 85, §8º do CPC) é regra de exceção, cuja aplicação só pode ser feita de forma subsidiária.

10. No caso: (i) seguindo a ordem sequencial estabelecida no art. 85, §2º, do CPC; (ii) não havendo condenação; e (iii) não sendo o proveito econômico inestimável ou irrisório, como prevê o art. 85, §8º, do CPC, deve ser utilizado como parâmetro de fixação de honorários advocatícios de sucumbência o proveito econômico (que, in casu, coincide com o valor atribuído à causa, ou seja, o montante decorrente da autuação consistente em R\$7.451.729,04 - sete milhões quatrocentos e cinquenta e um mil setecentos e vinte e nove reais e quatro centavos), consoante, frise-se, a ordem de preferência estabelecida no citado dispositivo legal.

11. Na situação vertente, não tendo a sentença conteúdo condenatório pecuniário, o parâmetro deverá corresponder ao proveito econômico atualizado (originariamente fixado em R\$7.451.729,04), pois não se mostra inestimável nem irrisório, segundo a dicção legal. Por outro lado, sendo a demanda de média complexidade e com duração de pouco mais de quatro anos, fixa-se a verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (que, in casu, reitera-se, coincide com o valor atribuído à causa, ou seja, o montante decorrente da autuação consistente em R\$7.451.729,04 - sete milhões quatrocentos e cinquenta e um mil setecentos e vinte e nove reais e quatro centavos) até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) para a faixa seguinte, de até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e 5% (cinco por cento) sobre o valor remanescente de até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, mais 1% (um por cento) a título de honorários recursais nessa última faixa, consoante art. 85, §2º, 3º, II, e §8º, do CPC. Afinal, sobreleva-se que o art. 85, §3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, preconiza diferentes faixas para fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública, de acordo com o valor da condenação e o proveito econômico obtido. Ademais, em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, é obrigatória a fixação de modo escalonado, conforme disposto no §5º do art. 85 do CPC.

12. Apelação voluntária do Estado do Espírito Santo conhecida e desprovida. Apelação de Companhia Hispano Brasileira de Pelotização HISPANOBRÁS conhecida e provida para reformar em parte a sentença objurgada para alterar a verba honorária de sucumbência a ser suportada pelo Estado para 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido atualizado (que, in casu, reitero, coincide originariamente com o valor atribuído à causa, ou seja, o montante decorrente da autuação consistente em R\$7.451.729,04 - sete milhões quatrocentos e cinquenta e um mil setecentos e vinte e nove reais e quatro centavos) até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre o proveito econômico obtido na faixa subsequente até o limite de 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e 5% (cinco por cento) sobre o valor remanescente para a faixa seguinte de até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, com o acréscimo de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo improvimento do apelo do Estado, também nessa última faixa, atinente ao inciso III do §3º do art. 85, do CPC. Remessa necessária conhecida para reformar em parte a sentença nos termos do apelo da pessoa jurídica autora apelante, mantidos os demais termos do decism.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024170228506, Relator: RAPHAEL AMERICANO CÂMARA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/04/2022, Data da Publicação no Diário: 12/05/2022)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ISENÇÃO – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – DOENÇA GRAVE – DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO ESPECÍFICO.



APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MOLÉSTIA GRAVE. ALIENAÇÃO MENTAL. CONFIGURAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PROCEDÊNCIA DECLARADA COM JURIDICIDADE. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. REMESSA CONHECIDA PARA MANTER A SENTENÇA ORIGINÁRIA.

1. Inexistem motivos para alteração da sentença impugnada, haja vista que, com juridicidade, no caso concreto, destacou que: a. A doença referenciada é considerada como moléstia grave tanto que rendeu ensejo a interdição do autor, curatela, e concessão de aposentadoria com proventos integrais; b. O quadro patológico fora declarado por perícia médica previdenciária, CID: F31, causador de moléstia grave; c. O caso dos autos destaca que o quadro patológico denota que o autor é portador de alienação mental, condição constante no rol estabelecido pelo art. 6º XIV, da Lei n. 7.713/88; e d. O juízo pode reconhecer o referido panorama independente de laudo médico específico para fins de concessão da isenção, à luz de seu livre convencimento e provas concretas como as demonstradas nestes autos.

2. O direito invocado pelo apelado nestes autos já havia sido reconhecido pelo Órgão Fracionário em sede de cognição sumária, quando do julgamento do AI n. 0036842-20.2014.8.08.0024, ementado da seguinte forma: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - IPAJM - NEGATIVA ADMINISTRATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ALIENAÇÃO MENTAL COMPROVADA INTERDIÇÃO JUDICIAL DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Inteligência da Súmula 447 do STJ. 2 - O indeferimento do pedido de isenção foi exarado pela Diretora Técnica do IPAJM, tendo como base perícia médica realizada por profissionais daquela autarquia previdenciária, logo, presente a legitimidade ad causam da autarquia para figurar no polo passivo dos autos, em especial quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do agravante. 3 De acordo com o STJ, o art. 30 da Lei n. 9.250/95 impõe como condição para concessão da isenção do imposto de renda a comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial oficial, contudo, tal dispositivo não vincula o magistrado em sua livre apreciação das provas dos autos. O laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (AgRg no AREsp 514.195/RS). 4 - O agravante é portador de doença mental que o incapacita para exercer os atos da vida civil, razão pela qual foi decretada sua interdição, enquadrando-se na hipótese de alienação mental que o isenta do pagamento de imposto de renda, nos termos do art. 6º inciso XIV da Lei nº 7.713/88. 5 - O agravante foi aposentado por invalidez permanente com proventos integrais com base no art. 30 da Lei Complementar nº 282/2004 (fls. 58) e faz jus à isenção da contribuição previdenciária com base no art. 2º da Portaria 032-R/2011 que estabelece que o segurado aposentado por invalidez, com fundamento no artigo 30 da Lei Complementar nº 282, de 22 abril de 2004, ficará imune da contribuição previdenciária, sobre a parcela do benefício que não exceder o dobro do limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, a partir da data de afastamento determinada pela Junta Médica Pericial. 6 - Recurso conhecido e provido. (TJES - Agravo de Instrumento n. 024149017550, Relator Des. WALACE PANDOLPHO KIFFER - QUARTA CÂMARA CÍVEL - Julgamento: 18/05/2015). 2.1. No que se refere a isenção do imposto de renda, o enunciado da súmula 598 do Colendo STJ, que destaca ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

3. Reafirma-se a pertinência dos precedentes oriundos do STJ e desta Corte, contidos no julgado, pela propriedade de sua citação, e que é esta a jurisprudência emanada desta Corte, como aqui está: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO



PREVIDENCIÁRIA. ALIENAÇÃO MENTAL. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I. Mostra-se assente nesta Egrégia Corte que o ato administrativo que concede ou nega a isenção do imposto de renda ao servidor aposentado ou pensionista é proveniente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo IPAJM, que, portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda versando sobre direito do servidor a tal isenção. II. No que se refere a afirmação do ente estatal de que a autora não comprovou que sua doença encontra-se no rol das doenças previstas na legislação de regência entendendo não merecer amparo, pois verifica-se que além de laudo médico atestando seu acometimento por transtorno bipolar/esquizoafetivo (CID 10 F25) à fl. 09, a jurisprudência pátria enquadra tal doença, além de outras que se amoldam ao gênero previsto na lei, exatamente na hipótese de isenção inserta no art. 6º da Lei nº 7.713/88 de alienação mental (gênero), assim como procedeu o magistrado primevo. III. (z). IV. No que se refere à alegada imprescindibilidade de laudo médico oficial expedido pelo ente federativo para efeito de reconhecimento da isenção ora perseguida, é certo que o disposto no artigo 30, da Lei n. 9.250/95 é de estrita observância na seara administrativa, sem ser passível de vinculação, contudo, da compreensão firmada pelo magistrado ao analisar a situação deduzida nos autos, face o princípio do livre convencimento motivado, consagrado nos artigos 371 e 479, do CPC/15. V. Apelo conhecido e improvido, remessa necessária conhecida para manter a sentença. (TJES - Apelação/Remessa Necessária n. 024180287013 - Relator Des. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - Julgamento: 03/08/2021). É o caso dos autos.

4. No que se refere ao pleito dos apelantes no sentido de que a correção monetária, decorrente da condenação de restituição de descontos indevidos, seja materializada com aplicação do IPCA, nada há de ser reformado quanto ao tocante, na medida que fora esta a reflexão emanada do juízo após o deslinde dos aclaratórios opostos pelo IPAJM.

5. Apelos conhecidos e desprovidos. Remesa conhecida para manter a sentença originária. Unânime.

6. Os honorários foram majorados eis que os mesmos não foram arbitrados na origem, por se tratar de sentença ilíquida.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024140129206, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/04/2022, Data da Publicação no Diário: 19/04/2022)

TRIBUTOS ESTADUAIS

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO

TRIBUTOS ESTADUAIS – ICMS – PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL – ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTES DO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AUTOS DE INFRAÇÃO. ICMS. TESE DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO E DA BASE DE CÁLCULO REJEITADA. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DE FALTA DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO MESMO QUANDO DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. IMPOSTO COBRADO. VALOR DEFINIDO PELO CONSELHO DE JULGAMENTO MULTA CONFISCATÓRIA. RECONHECIMENTO. DIREITO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não prospera a alegação de que os autos de infração são nulos pois não descrevem o fato gerador e a base de cálculo do imposto, uma vez que foram lavrados em obediência à norma legal prevista no artigo 814, do RICMS/ES.



2. A Lei nº 7.000/01 em seu artigo 76, inciso IV, presume a existência de operação tributável quando houver diferença apurada no quantitativo da mercadoria, de forma que compete ao contribuinte a prova de que tal circunstância não ocorreu, sendo certo que este não comprovou a falta de repercussão financeira, sequer apresentou documentos contábeis para tanto, ônus este que lhe competia.

3. A adesão ao programa de parcelamento do fisco estadual não impede a discussão dos aspectos jurídicos do auto de infração, nos termos da jurisprudência do STJ. (AgInt no REsp 1867672/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 25/02/2022)

4. o recorrente aderiu ao parcelamento antes da conclusão do julgamento do recurso administrativo e, sendo este parcialmente provido, correta a exegese de que a valor cobrado deve ser aquele reconhecido como devido pelo Conselho e não o que consta no auto de infração.

5. A multa do auto de infração nº 2.075.985-0 deve ser limitada ao patamar de 100% (cem por cento) do valor do tributo apurado pelo Conselho Estadual de Recursos Fiscais, em obediência aos princípios do não confisco e da capacidade contributiva.

6. Reconhecido o direito de repetição do indébito, correspondente à diferença entre o valor adimplido pelo recorrente à maior quando do parcelamento em relação aquele realmente devido e que fora reconhecido neste julgamento.

7. Recurso parcialmente provido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 016200000699, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ - Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/06/2022, Data da Publicação no Diário: 06/10/2022)

TRIBUTOS MUNICIPAIS

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TRIBUTOS MUNICIPAIS – IPTU – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – CÁLCULO COM BASE EM ÁREA TRIBUTÁVEL EQUIVOCADA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

APelação CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA TERMINATIVA. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO EXEQUENDA. DISCUSSÃO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA DO IMPOSTO. CÁLCULO REALIZADO COM BASE EM ÁREA TRIBUTÁVEL EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA DE INADIMPLEMENTO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. MUNICÍPIO DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na hipótese em apreço, a execução foi extinta em razão da satisfação do débito exequendo, circunstância que, a princípio, enseja a condenação do executado ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, haja vista ter dado causa à propositura da demanda com o seu inadimplemento.

2. Do conjunto probatório carreado aos autos, contudo, é possível depreender que não se trata de quitação no transcurso da presente ação, mas sim decorrente do reconhecimento tardio da Municipalidade acerca do erro cometido no lançamento tributário, que considerou indevidamente área superior à do seu imóvel para fins de cobrança de IPTU. Deveras, houve cobrança a maior do referido imposto, cujo cálculo fora realizado com base em área tributável equivocada, de sorte que a constatação do erro administrativo no lançamento tributário implicou o reconhecimento de que o imposto já havia sido pago no montante correto pelo contribuinte.



3. Bem por isso, em homenagem ao princípio da causalidade e considerando a inexistência de inadimplimento por parte do executado, forçoso convir que foi o Município quem deu causa ao ajuizamento da demanda, razão pela qual deve suportar os ônus sucumbenciais em sua integralidade.

4. Recurso conhecido provido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 012070149476, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/04/2022, Data da Publicação no Diário: 13/05/2022)

REPARTIÇÃO DE RECEITAS

REPARTIÇÃO DE RECEITAS – TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – SUSPENSÃO – EXCEÇÕES NAS ÁREAS DA EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATENDIMENTO PRIMORDIAL DO INTERESSE PÚBLICO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES.

AÇÃO ORIGINÁRIA. RESPONSABILIDADE FISCAL. CONVÊNIOS E TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDICIONANTES NO QUE SE REFERE ÀS ÁREAS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXCEÇÕES CONTIDAS EM LEI ESPECÍFICA. REPASSE ASSEGURADOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Tribunal Pleno desta Corte já se posicionou quanto a competência originária do Tribunal para julgamento de ações como a que ora se apresenta.

2. Embora o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleça exigências para que os entes federados recebam transferências voluntárias, dentre as quais a observância dos limites de inscrição de restos a pagar, o dispositivo referenciado também prevê exceções no que se refere a aplicações de sanções de suspensão das mencionadas transferências (art. 25, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101/2000), garantindo invariavelmente que repasses sejam efetivados no âmbito da educação, da saúde e da assistência social, mesmo diante do descumprimento de condicionantes normativas praticadas por gestão anterior. A mens legis, portanto, se projeta de forma a preservar atos que visam garantir o atendimento primordial do interesse público, em favor da população.

3. Caso concreto que revela de forma clara que: a. O Município de Fundão está a experimentar desidias praticadas em administração pretérita; b. Estão sendo adotadas inúmeras providências para sanar as pendências financeiras já existentes; c. Não restam dúvidas quanto a necessidade da celebração de convênios/encaminhamento de repasses de verbas para concretização de obras e projetos no local, nas respectivas áreas reputadas como essenciais; d. A ação não se projetou para fins de viabilizar a construção isolada de um campo de futebol, como sustenta o requerido; e. O reconhecimento de irregularidades praticadas na gestão anterior é argumento válido para fins de deferimento do pedido de forma pontual, nos termos das exceções contidas no art. 25, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 101/2000.

4. Segundo os termos da Súmula n. 615/STJ, não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos. E ainda: [...] O princípio da intranscendência subjetiva das sanções inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos. [...]. (ACO 2254 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/10/2017, DJe 07-11-2017).

5. Não há que se falar em deferimento do pedido de forma ampla e inespecífica, para fins de celebração de convênios e percepção de verbas de forma invariável, sendo certo que a procedência deverá



se limitar às exceções previstas na legislação de regência, abrangendo tão somente as ações voltadas a saúde, educação, e assistência social.

6. Pedido julgado parcialmente procedente para determinar que o Estado do Espírito Santo adote as providências cabíveis para possibilitar a efetivação de convênios e transferências voluntárias destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social, em obediência ao art. 25, parágrafo 3º, da LC n. 101/2000, e que se abstenha de efetivar atos que impeçam a celebração de convênios e transferências com relação as áreas acima mencionadas.

7. À luz do parágrafo único do art. 86 do CPC, condena-se o Estado do Espírito Santo ao pagamento das verbas sucumbenciais, restrita ao pagamento de honorários que fixo no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do parágrafo 8 do art. 85 do CPC. Sem custas em razão do instituto da confusão. Processo extinto com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC). Unânime.

(TJES, Classe: Procedimento Comum Cível, 100190037166, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data da Publicação no Diário: 02/06/2022)





Expediente

Supervisão geral:

Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira

Coordenação:

Juiz de Direito Fábio Brasil Nery

Pesquisa, seleção e organização dos textos:

Brenno Silva Couto

Luiza de Oliveira Rocha

Manuela Coutinho Costa Cypreste

Marlon Vasconcelos Schmidt

Pedro Arthur Nascimento Ramos

Vitória Pires Antunes

Projeto Gráfico e Diagramação:

Vinicius Marins Borges

Assessoria de Imprensa e Comunicação Social



Tribunal de Justiça
do Espírito Santo